



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Maria João Russo Canelas Francisco

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira

Coimbra, 2014

Aos meus filhos

Ao meu marido

*À Senhora Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira,
pelo auxílio e estímulo prestado na elaboração desta tese.*

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Palavras-chave Expropriação por utilidade pública, regime especial, empreendimento de fins Múltiplos de Alqueva, circuito hidráulico Amoreira-Caliços

Resumo O presente trabalho incide sobre o regime jurídico especial das expropriações, nomeadamente o estudo de caso do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

O livro é composto por uma breve caracterização do regime geral das expropriações e pela articulação entre este regime e o regime de expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

Keywords Expropriation in the public interest, special regime, Alqueva multipurpose project, hydraulic circuit Amoreira-Caliços

Abstract This work reviews the special legal regime for property expropriation, namely the case study of the Hydraulic Circuit Amoreira-Caliços, within the scope of the Alqueva Multipurpose Project.

The book includes a short description of the general regime for property expropriations and the interaction between this regime and the property expropriation regime within the scope of the Alqueva Multipurpose Project.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	- Acórdão
AIA	- Avaliação de Impacte Ambiental
CAR Alqueva	- Conselho para o Acompanhamento do Regadio de Alqueva
CCP	- Código dos Contratos Públicos
CE	- Código das Expropriações
CIEA	- Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva
CPA	- Código do Procedimento Administrativo
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DIA	- Declaração de Impacte Ambiental
DQA	- Diretiva-Quadro da Água
EDIA	- Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.
EFMA	- Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva
IGT	- Instrumento de Gestão Territorial
PEDIZA	- Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva
RAIA	- Regime de Avaliação de Impacte Ambiental
RAN	- Reserva Agrícola Nacional
REN	- Reserva Ecológica Nacional
RJGT	- Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUA	- Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente
SRUP	- Servidões e Restrições de Utilidade Pública

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
------------------	---

PARTE I

EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

REGIME GERAL

1. Considerações gerais sobre o instituto da expropriação	10
2. O regime geral das expropriações	13
3. Dificuldades de articulação que são comuns a todos os regimes especiais	23
3.1. Sobre a habilitação para expropriar	27
3.2. Sobre a compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial	28
3.3. Sobre o cumprimento dos regimes relativos às servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis na área a expropriar	29

CAPÍTULO II

PROJETO DE REVISÃO DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES

4. Principais linhas inovadoras do novo Código das Expropriações	31
--	----

PARTE II

REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO III

PROJETO PARA CONCRETIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

5. Histórico	35
6. O Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva	36

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

7. Caracterização da área de estudo	38
7.1. A região	38
7.2. Caracterização climática da região	38
8. Enquadramento Legal da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.	39

CAPÍTULO IV

EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

9. O procedimento administrativo especial das expropriações para realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva	40
10. Problemas de articulação do regime das expropriações para realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva com o CE e os demais regimes legais aplicáveis	44
11. Instrução do pedido de expropriação para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.....	47
12. O Novo Código das Expropriações e o Regime do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.....	48

PARTE III

ESTUDO DE CASO: O CIRCUITO HIDRÁULICO AMOREIRA-CALIÇOS, NO ÂMBITO DO EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

13. Introdução	50
14. Breve caracterização do projeto.....	50
15. Objeto.....	52
16. Análise	53
Conclusão	61
Bibliografia.....	64
Jurisprudência.....	66
Anexos.....	67

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para objeto desta tese insere-se no âmbito dos chamados regimes especiais de expropriação, nomeadamente as expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), previstas no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.

Com efeito, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, consta que «o Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, tal como foi definido pelo Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, reveste-se de interesse público nacional, representando um grande investimento público, cuja execução assume especial complexidade. Para garantir a eficácia na realização deste projeto, importa adaptar regimes jurídicos de carácter geral à natureza e especificidade das vicissitudes que lhe são inerentes (...). Neste contexto, as medidas normativas contidas no presente diploma permitem, de modo mais flexível, a realização deste investimento público e, (...) reforçam o quadro legal que permite dotar a EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A., dos mecanismos legais necessários à prossecução das atribuições de interesse público que lhe estão cometidas (...)».

Não deixando de refletir sobre os aspetos fundamentais do regime geral das expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, e revisto e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, o que nos propomos neste estudo é articular as regras que disciplinam este instituto e o regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, aos bens do domínio público a afetar a este empreendimento e a ações específicas de execução deste projeto de investimento que, por se revestirem de interesse público nacional, se afastam, em alguns aspetos particulares, do regime geral.

Não deixaremos de procurar resumir, em primeiro lugar, para melhor compreensão da especificidade deste regime, as considerações gerais sobre o instituto das expropriações, ponto de partida para então prosseguirmos com o desenvolvimento da análise referente ao regime aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Atendendo a que foi publicado o projeto do Novo Código das Expropriações da responsabilidade do Ministério da Justiça, iremos abordar de um modo geral das alterações propostas no mesmo e as suas consequências para o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.

Por último, sugere-se uma metodologia que pretende auxiliar na articulação do regime especial no caso *sub judice* com o CE e com os demais regimes legais aplicáveis no procedimento administrativo conducente à prolação do ato expropriativo, apontando-se o conjunto dos elementos instrutórios do pedido de expropriação no caso vertente.

No que toca ao texto subsequente, encontra-se dividido em três Partes. A Parte I tem por objeto as expropriações por utilidade pública, a Parte II trata do projeto para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva e a Parte III incide sobre o estudo de caso: Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva. Por último, apresenta-se a conclusão.

PARTE I
EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
REGIME GERAL

1. Considerações gerais sobre o instituto da expropriação

O direito de propriedade privada tem consagração constitucional no n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos do qual «a todos é garantido o direito de propriedade privada», encontrando-se inserido nos direitos económicos.

O direito à propriedade privada traduz-se no gozo, pelo respetivo titular, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, nos termos do disposto no artigo 1305.º do Código Civil.

Um elemento essencial deste direito consiste no direito de não ser privado de propriedade (nem do seu uso). Porém, ele não goza de proteção constitucional em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e com as restrições previstas e definidas noutros lugares da Constituição por razões ambientais, de ordenamento do território e urbanístico, económicas, de segurança, de defesa nacional.

Foi dentro destes limites que o legislador constitucional consagrou a expropriação por utilidade pública, no n.º 2 do seu artigo 62.º, nos termos do qual «a requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei mediante o pagamento de justa indemnização»¹.

A condição é a expropriação ter uma **base legal** (princípio da legalidade) e destinar-se à realização de um **interesse público** (princípio da prossecução do interesse público) que prevaleça sobre o direito de propriedade privada do particular que foi expropriado.

¹ Vide conceito de «justa indemnização» in Fernando Alves Correia, *Manual de Direito do Urbanismo*, Vol. II, Almedina, pp. 210 a 217.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Por sua vez, a declaração de utilidade pública da expropriação é «o ato administrativo pelo qual se reconhece serem determinados bens necessários à realização de um fim de utilidade pública mais importante do que o destino a que estão afetados»².

O ato de declaração de utilidade pública constitui o ato-chave ou o ato constitutivo do procedimento administrativo.

Por conseguinte, a Constituição apenas admite a expropriação fundada numa causa de utilidade pública, visando a prossecução do interesse público³, efetuada com base na lei e mediante o pagamento de uma justa indemnização.

Deste modo, a consagração constitucional do instituto da expropriação é um afloramento do princípio da prossecução do interesse público previsto no n.º 1 do artigo 266.º da CRP e também no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo que o princípio de utilidade pública tem de manifestar-se em relação a todo o procedimento expropriativo e até à completa realização da finalidade invocada na declaração de utilidade pública que, se aquele não for aplicado à finalidade que determinou a expropriação, há direito de reversão dos bens expropriados.

A norma consagradora da expropriação é, simultaneamente, uma norma de autorização e uma norma de garantia. Por um lado, confere aos poderes públicos a competência para expropriar, autorizando-os a procederem à privação do direito de propriedade; por outro lado, reconhece ao particular um sistema de garantias que inclui, designadamente, os princípios da *legalidade*, da *utilidade pública* e da *indemnização*.

Todavia, como o ato expropriativo está integrado num procedimento administrativo, além do princípio da prossecução do interesse público, tem que respeitar igualmente os demais princípios gerais aplicáveis ao procedimento administrativo, como sejam os da legalidade, igualdade, proporcionalidade em sentido amplo (que se desdobra em três subprincípios: adequação, exigibilidade e justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito), justiça, imparcialidade, boa-fé, colaboração e participação (V. artigo 2.º do CE e artigos 3.º a 12.º do CPA).

Sabemos que o princípio da legalidade rege toda a atividade administrativa, da entidade expropriante e dos demais intervenientes no procedimento e processo

² Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª edição, p. 1024.

³ Pode definir-se interesse público como o interesse de uma comunidade ligado à satisfação das necessidades coletivas desta (o bem comum), cfr. João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo*, Âncora Editora, 2005, 8.ª edição.

expropriativos, e impõe-se nas suas duas vertentes: a negativa, expressa no princípio da prevalência da lei, e a positiva, consubstanciada no princípio da procedência da lei.

Além disso, a subordinação ao princípio da legalidade não se verifica apenas na prolação do ato declarativo, mas abrange todos os atos e formalidades tendentes à formação e manifestação das decisões administrativas que integram o procedimento administrativo⁴.

Aliás, neste sentido, veja-se o n.º 1 do artigo 13.º do CE, que estabelece que a declaração de utilidade pública deve ser devidamente fundamentada e obedecer aos requisitos fixados no CE e demais legislação aplicável, independentemente da forma que revista, e ainda o artigo 3.º do CPA, que determina aos órgãos da Administração Pública que atuem com obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Deste modo, a expropriação por utilidade pública pode ser definida, no seu sentido clássico, como um «ato de privação ou de subtração de um direito de natureza patrimonial e na sua transferência para um sujeito diferente para a realização de um fim público»⁵.

Para Freitas do Amaral a expropriação é «o ato administrativo pelo qual a Administração Pública decide, com base na lei, extinguir um direito subjetivo sobre um bem imóvel privado, com fundamento na necessidade desse bem para a realização de um fim de interesse público e, conseqüentemente, se apropria desse bem ficando constituída na obrigação de pagar ao titular do direito sacrificado uma justa indemnização»⁶.

A expropriação pode ainda ser entendida, no sentido de *expropriação de sacrifício*, a qual está presente no Direito do Urbanismo Português ao nível das chamadas *expropriações do plano* – artigo 143.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Por último, a expropriação de utilidade pública deve ser assim vista como o último recurso da Administração para prosseguir determinada finalidade de utilidade pública, só devendo ocorrer no caso de não existirem outros mecanismos menos gravosos

⁴ Neste sentido, Anabela Coito, *Expropriação por utilidade pública: Regime geral e sua articulação com regimes especiais como o das barragens, o dos projetos cofinanciados pelo QREN e o dos projetos do Programa Polis*, Direção-Geral do Território, p. 554.

⁵ Cfr. Correia, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, Coimbra, Almedina, 2010, vol. II.

⁶ Vide Freitas do Amaral, *Direito do Urbanismo (sumários)*, Policop., Lisboa, 1993.

que sejam igualmente adequados e suficientes à prossecução do interesse público, como seja a aquisição por via negocial.

2. O regime geral das expropriações

O regime geral das expropriações é o que resulta do CE⁷, sendo a respetiva definição incluída em matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República (cfr. alínea e), n.º 1, do artigo 165.º da CRP).

É no CE que se encontram os princípios gerais aplicáveis, as regras sobre o procedimento administrativo (normal, urgente e urgentíssimo) aplicável às expropriações, os respetivos pressupostos legais, as fases e formalidades essenciais, assim como as regras sobre o processo judicial.

Existem, no entanto, determinados procedimentos de expropriação, os chamados regimes especiais de expropriação, que contêm normas especiais de natureza procedimental, onde se encontram os artigos 1.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, (expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva). No entanto, o CE aplica-se-lhe subsidiariamente em tudo o que o regime especial for omissivo, com as devidas adaptações.

De seguida, passemos à fase de formação do ato expropriativo e ao procedimento que conduz à prática do ato, momento em que se manifestam as dificuldades de articulação entre os diversos regimes legais aplicáveis.

Um dos pressupostos deste procedimento é a legitimidade da expropriação, que se pode designar como habilitação para expropriar, já que a entidade requerente que vai beneficiar da expropriação tem que ter competência para expropriar e no seu objeto tem que prosseguir os fins de utilidade pública que justificaram o recurso à expropriação pública. O exercício do poder de expropriar, para ser legítimo, tem de estar compreendido no âmbito material e territorial dos seus fins ou objeto, definidos no diploma que constitui a sociedade, na concessão ou nos respetivos estatutos.

A norma habilitante ou habilitação para expropriar é um pressuposto que suscita dificuldades na aplicação do regime geral previsto no Código das Expropriações, agravadas

⁷ Com as alterações que foram introduzidas pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 56/2008, de 4 de setembro.

quando existem outros regimes legais especiais aplicáveis, mas é um pressuposto cuja verificação não pode ser afastada.

O CE impõe que só é legítimo expropriar um bem para um fim de utilidade pública, de interesse público, de interesse comum ou de interesse ou de utilidade geral, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos expropriados e demais interessados, observando-se, nomeadamente, os princípios da legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa-fé (artigos 1.º e 2.º do CE).

A beneficiária das expropriações pode ser uma entidade de direito público ou de direito privado, sendo um dos sujeitos desta relação jurídico-administrativa, a quem a lei confere o poder para beneficiar da expropriação e a quem cabe promover todas as diligências necessárias à prossecução dos fins de utilidade pública que presidem à expropriação e suportar todos os encargos inerentes ao procedimento expropriativo.

Se as competências para expropriar decorrerem de contrato de concessão celebrado com o Estado ou Autarquia Local, a entidade expropriante além de indicar a norma habilitante, devendo também demonstrar que possui título bastante para expropriar (contrato de concessão).

Todavia, sendo esta uma relação jurídica tripolar, além da entidade expropriante, que em regra não é a beneficiária da expropriação, existem outros intervenientes neste procedimento: os proprietários, possuidores ou arrendatários do imóvel, por um lado, e a entidade competente para a prática do ato expropriativo, por outro lado (o Governo ou a Assembleia Municipal – cfr. artigo 14.º do CE). Na fase judicial, constituem-se novas relações jurídico-processuais entre o beneficiário da expropriação, os expropriados e o tribunal.

A entidade competente para a declaração de utilidade pública é o sujeito da relação jurídica expropriativa com competência para praticar o ato, que declara a utilidade pública da expropriação ou que concretiza a declaração de utilidade pública resultante genericamente da lei ou de regulamento. A declaração de utilidade pública deve, assim, individualizar os bens a expropriar e, no procedimento que conduz à sua prolação, devem estar verificados todos os pressupostos legais que permitiram o recurso à expropriação. A prática desse ato cabe, em regra, ao ministro a cujo departamento compete a apreciação final do processo e, dentro de certos pressupostos, às Assembleias Municipais e às Regiões Autónomas.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Além da legitimidade das partes ou sujeitos desta relação tripolar, segue-se a apresentação de um requerimento da declaração de utilidade pública, dirigido ao membro do Governo competente para emitir a declaração de utilidade pública, no qual devem constar todos os factos que fundamentem o pedido, nomeadamente os que permitem fundamentar a utilidade pública do projeto a executar e a atribuição do carácter urgente ao procedimento, se for o caso (artigo 12.º do CE).

De acordo com o CE, o pré-procedimento expropriativo inicia-se com a resolução de requerer a declaração de utilidade pública, adotada pela entidade beneficiária da expropriação, a qual deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente a causa de utilidade pública a prosseguir e a norma habilitante, os bens a expropriar, os proprietários e demais interessados conhecidos, a previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação e o regime jurídico previsto em instrumento de gestão territorial para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização (n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º do CE).

Esta resolução é notificada ao proprietário e demais interessados cuja morada seja conhecida, mediante carta ou ofício registado com aviso de receção, devendo ser acompanhada de proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante de um relatório elaborado por um perito da lista oficial, da livre escolha da entidade interessada na expropriação (n.º 5 do artigo 10.º do CE), documentos que também devem ser juntos ao processo.

A Resolução de Expropriar traduz-se na deliberação da entidade interessada de afetar determinados bens a fins de utilidade pública, inseridos nas suas atribuições de interesse público⁸.

Tem-se discutido a *natureza jurídica* desta resolução, designadamente se ela configura ou não um ato administrativo. J. Vieira Fonseca, *in* «Principais Linhas Inovadoras do Código das Expropriações de 1999», *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente* (RJUA), n.º 13 (2000), pp. 59-61, defende a natureza de ato administrativo da resolução de requerer a expropriação. Para Fernando Alves Correia, *in* *Manual de Direito do Urbanismo*, o enquadramento da *resolução de requerer* a declaração de utilidade pública no pré-procedimento da expropriação encontra a sua razão de ser no facto de aquela se situar antes do procedimento expropriativo (que se inicia com o requerimento da declaração de utilidade pública), sendo apenas um *ato preliminar*, que expressa a mera intenção de a

⁸ Cfr. Salvador da Costa, *Código das Expropriações e Estatuto dos Peritos Avaliadores, Anotado e Comentado*, 2010, Almedina, p. 67.

entidade interessada aplicar um bem ou um direito de conteúdo patrimonial na satisfação de um fim de utilidade pública, compreendido nas suas atribuições, e dar início ao procedimento da expropriação, através do requerimento da declaração de utilidade pública – intenção essa que pode não vir a concretizar-se se o bem ou o direito vier a ser adquirido por via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do CE.

Para o mesmo autor, a *resolução* não configura um verdadeiro ato administrativo, posição que nós acompanhamos, essencialmente por três motivos: primeiro, porque ela não modifica ou extingue a posição jurídica do particular, mantendo este a plenitude do direito de propriedade. Segundo, a mencionada *resolução* nem sempre é praticada por um órgão da Administração, podendo ter origem num órgão de uma pessoa coletiva de direito privado, designadamente de uma sociedade de direito privado, sempre que esta tenha legitimidade para requerer a declaração de utilidade pública e possa ser beneficiária da expropriação (n.º 2 do artigo 12.º e n.º 5 do artigo 14.º do CE). Terceiro, porque a *resolução* pode não vir a concretizar-se em qualquer expropriação, precisamente quando, sendo obrigatória a tentativa de aquisição do bem por via do direito privado, esta vier a ter êxito.

Atendendo ao que vem a ser exposto, a *aquisição por via do direito privado*, prevista no artigo 11.º do CE, não configura uma *expropriação amigável*, tal como se encontra regulada nos artigos 33.º a 37.º do CE, precisamente porque é um meio de obstar à expropriação, tendo, por isso, lugar antes de se iniciar o procedimento expropriativo. A referida *aquisição por via do direito privado* realiza-se normalmente por meio de um contrato de compra e venda, mas, por se inserir no pré-procedimento expropriativo, é sujeita pelo CE a determinadas formalidades, designadamente impondo a avaliação de bem por perito da lista oficial (n.º 4 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do CE), definindo o prazo para a resposta dos proprietários e demais interessados (n.º 5 do artigo 11.º) e determinando os requisitos de legitimidade da entidade interessada na expropriação para apresentar o requerimento para a declaração de utilidade pública (n.º 6 do artigo 11.º do CE)⁹.

A questão da natureza jurídica da resolução de requerer a declaração de utilidade pública foi decidida nos Acórdãos da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de junho de 2002 (Processo n.º 47 229) e de 12 de dezembro de 2002 (Processo n.º 46 819). De facto, no Acórdão referido em segundo lugar consignou-se que «o ato expropriativo, isto é, a declaração de utilidade pública da expropriação, é obviamente aquele que ofende a esfera

⁹ Vide a este respeito Fernando Alves Correia, *Manual de Direito do Urbanismo*, Vol. II, Almedina, 2010.

jurídica do destinatário, restringindo-o na proporção. Aquele ato expropriativo é, pois, claramente, a ato lesivo do direito do proprietário no procedimento administrativo, sendo, por isso, também, o ato contenciosamente recorrível». Nele ainda se disse que «a resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação a que se refere o artigo 10.º do CE insere-se no procedimento administrativo da expropriação por utilidade pública com a natureza de ato preparatório desta, justamente o seu ato inicial impulsor do processo, o que contém a deliberação de formular a pretensão do interessado – mera pretensão a ser apreciada pela autoridade competente – de ser levada a efeito a expropriação a seu favor. Tal resolução não determina, por si, qualquer efeito jurídico na pessoa do recorrente, porquanto envolve mero ato do interessado que deve acompanhar o requerimento da declaração de utilidade pública, nos termos do artigo 12.º, mas que não envolve ainda qualquer lesão ou prejuízo para o agravante. Tratando-se de mero ato prodrómico ou procedimental a integrar na instrução do processo expropriativo, a resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação (e não a resolução de expropriar como o recorrente erradamente lhe chama) não tem a natureza de ato administrativo lesivo dos direitos e interesses do recorrente, pelo que não são de observar em relação a tal ato procedimental as disposições do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, que se reporta à audição dos interessados, depois de concluída a instrução antes de ser tomada a decisão final do procedimento»¹⁰.

A posição de Fernando Alves Correia é de concordância com esta orientação jurisprudencial, embora entenda, em sentido diverso do acórdão indicado, que a *resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação*, na medida em que exprime uma *mera intenção* de requerer a expropriação, não configura ainda o verdadeiro *ato de iniciativa* do procedimento expropriativo, o qual é constituído pelo próprio requerimento da declaração de utilidade pública, a que se refere o artigo 12.º do CE.

Elemento fundamental a juntar na instrução do pedido com a Resolução de Expropriar é o documento que contém a identificação das parcelas a expropriar, através da menção das descrições e inscrições na conservatória a que pertençam e as inscrições matriciais, respetivos proprietários e demais interessados conhecidos através do nome e residência habitual (mapa das parcelas a expropriar). Este documento pode ser substituído por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim da expropriação (planta parcelar com as coordenadas dos

¹⁰ Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 26.02.2004, Vol. III, p. 7724 e segs.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

pontos que definem os limites das áreas a expropriar, reportadas à rede geodésica), a publicar no *Diário da República* com a declaração de utilidade pública da expropriação (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º CE).

Outro documento instrutório que acompanha o requerimento é o que indica a dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e a respetiva cativação, ou caução correspondente, se for entidade de direito privado, com a programação dos trabalhos elaborada pela entidade expropriante, no caso de urgência, bem como a fundamentação desta, e com a apresentação do estudo de impacte ambiental, quando legalmente exigido (alínea c), n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º CE). A entidade requerida pode ainda determinar que o requerente junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entenda necessários (n.º 3 do artigo 12.º do CE).

Os relatórios de avaliação são elemento instrutório necessário e que permite verificar se os montantes deles constantes estão devidamente cabimentados e cativados na quantia suficiente para cobrir os valores indemnizatórios previstos.

Nos casos em que seja solicitada a atribuição do carácter de urgência à expropriação, a urgência deve ser expressamente fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos dos artigos 20.º e seguintes do CE (n.º 2 do artigo 15.º do CE).

Por outro lado, o requerimento da declaração de utilidade pública deve conter a *«programação dos trabalhos elaborada pela entidade expropriante, no caso de urgência, bem como a fundamentação desta»* (alínea d) n.º 1 do artigo 12.º do CE). A urgência deve ter como justificação a necessidade de rapidez na realização das obras projetadas.

Quando for atribuído o carácter urgente ao procedimento expropriativo, é dispensada a tentativa de aquisição dos bens por via de direito privado (n.º 1 do artigo 11.º do CE) e a realização da audiência dos proprietários e demais interessados previamente à prolação do ato.

Sempre que a urgência decorre genericamente da lei, a entidade requerente fica dispensada de ter que fundamentar, de facto e de direito, a necessidade de atribuição do carácter urgente ao procedimento (artigo 15.º do CE). Todavia, a declaração de utilidade pública resultante da lei ou de regulamento deve ser concretizada em ato administrativo que individualize os bens a expropriar, valendo esse ato como declaração de utilidade pública para efeitos deste código (13.º CE).

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Quando a expropriação se destine à execução de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental de acordo com o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, deve também ser junto ao requerimento o estudo de impacte ambiental do projeto aprovado (alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 12.º do CE).

Em suma, este é o procedimento instrutório que resulta do regime geral constante do CE, mas não é a única fonte de direito a aplicar no procedimento expropriativo, devendo ainda ser assegurado o cumprimento da demais legislação aplicável.

Aliás, o próprio CE determina que a declaração de utilidade deve obedecer à demais legislação aplicável, o que significa que se deve salvaguardar o cumprimento de outras fontes normativas aplicáveis, a saber¹¹:

- O Código do Procedimento Administrativo (CPA): é um regime subsidiário aplicável à expropriação por utilidade pública em tudo o que não se encontrar consagrado no CE (por exemplo, as regras referentes às garantias da imparcialidade previstas nos artigos 44.º a 51.º ou as regras relativas à realização da audiência dos interessados ou respetiva dispensa quando o procedimento for considerado urgente, previstas nos artigos 100.º a 103.º do CPA);
- O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT): aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e alterado, pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de abril, 310/2003, de 10 de dezembro, Leis n.ºs 58/2005, de 29 de dezembro, 56/2007, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 104/2007, de 6 de setembro, Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (republicação), 181/2009, de 7 de agosto, e pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, cuja aplicação decorre do facto de que a própria resolução de requerer a expropriação deve expressar claramente o previsto em instrumento de gestão territorial para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização (alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do CE). Releva essencialmente nesta matéria o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial que assenta, conforme decorre do

¹¹ Cfr. Anabela Coito, *Expropriação por utilidade pública: Regime geral e sua articulação com regimes especiais como o das barragens, o dos projetos cofinanciados pelo QREN e o dos projetos do Programa Polis*, Direção-Geral do Território, pp. 545 a 549.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

n.º 1 do seu artigo 2.º, no sistema de gestão territorial organizado de âmbito nacional, regional e municipal.

Esta verificação pressupõe a análise do regime legal aplicável aos instrumentos de gestão territorial e sua vinculação, decorrente deste regime que os atos praticados em violação de qualquer IGT são nulos.

É o regime previsto nos referidos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal¹² para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização, que a entidade promotora da expropriação deve expressar na fundamentação da resolução em causa.

- O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, nos termos do qual «incumbe ao dono da obra promover os procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem como para a constituição das servidões para a ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos», determinando que «na falta de estipulação contratual, no caso de obras públicas integradas em concessões, a promoção dos procedimentos referidos nos números anteriores incumbe ao concedente» e que «a posse administrativa e a constituição de servidões que (...) não estejam concretizadas até à celebração do contrato devem sê-lo de forma a não determinar a suspensão da obra e a não prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos» (cfr. artigos 351.º e 352.º do CCP);

- O Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944, que declara genericamente de utilidade pública «as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais»

¹² Os planos municipais de ordenamento do território (planos diretores municipais, planos de urbanização ou planos de pormenor) estabelecem o regime de usos do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento, ocupação e de utilização do solo para os fins relativos à localização e distribuição das atividades económicas e de garantia da qualidade ambiental, sendo instrumentos de natureza regulamentar que vinculam as entidades públicas e ainda direta e imediatamente os particulares (cfr. n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 19.º e 69.º do RJIGT).

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

(artigo 1.º), aplicável quando se trate da execução ou implementação de infraestruturas de abastecimento de água ou de saneamento;

- O Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RAIA) aplicável nos casos em que os projetos a concretizar ou implementar na área a expropriar estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental, aprovado Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

- A Lei da Água: aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, e o regime de utilização dos bens do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, aplicáveis quando esteja em causa a execução de infraestruturas de captação de águas para abastecimento público, de rejeição de águas residuais, ou de produção de energia elétrica que implicam a utilização de bens do domínio hídrico. As atividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições ali previstos;

Assim:

- A execução de infraestruturas que impliquem a rejeição de águas residuais estão sujeitas a licença prévia, ainda que esta atividade incida sobre leitos, margens e águas particulares, nos termos do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei da Água;

- A execução de infraestruturas que impliquem a captação de águas para abastecimento público, bem como a captação de água para produção de energia elétrica, está sujeita a concessão¹³¹⁴, que é atribuída através de contrato de concessão a celebrar entre o Estado e o concessionário, sendo a concessão que «confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva dos bens objeto de concessão, (...) e ainda no caso de ser declarada a utilidade pública do

¹³ Nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 61.º da Lei da Água.

¹⁴ Quando a atividade de captação de água incide sobre leitos, margens e águas particulares, está apenas sujeita a autorização, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei da Água.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

aproveitamento, o direito de requerer e beneficiar das servidões administrativas e expropriações»¹⁵.

- Quando se trate de infraestruturas integradas nos sistemas municipais e multimunicipais de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas ou de tratamento de resíduos sólidos urbanos¹⁶, aplicam-se os respetivos regimes de exploração e gestão, bem como os regimes que aprovaram as respetivas bases de concessão da gestão e da exploração destes sistemas. Nestes casos, a concessionária poderá constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infraestruturas, resultando as servidões e expropriações da aprovação dos respetivos projetos pelo membro do Governo ou de declaração de utilidade pública, correndo por conta da concessionária as indemnizações a que derem lugar¹⁷.

- Os regimes legais relativos às servidões e restrições de utilidade pública (SRUP) aplicáveis na área a expropriar, devendo o pedido ser instruído com as cópias dos pareceres, autorizações, licenças ou aprovações que sejam legalmente exigíveis segundo os diversos regimes legais aplicáveis (por exemplo: Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março; ações de desmatção e desarborização, designadamente o corte ou arranque de montado de sobro e o azinho, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho; Regime de arranque e corte de

¹⁵ O contrato de concessão é o título que habilita a entidade a requerer e a beneficiar da expropriação ou a constituir a servidão administrativa a seu favor, o que significa que a entidade expropriante nesse caso só pode beneficiar da expropriação quando estiver na posse do contrato de concessão necessário à efetiva utilização dos bens do domínio público do Estado, como é o caso dos bens do domínio público hídrico (Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da Lei da Água e ponto iii) da alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 83/2009, de 26 de agosto, que autorizou o governo a criar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à concretização dos aproveitamentos hidroelétricos integrados no Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico).

¹⁶ Os regimes de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento ou de tratamento de resíduos sólidos constam dos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro (exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos); Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro (exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público); Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro (exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes) e Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro (exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos), todos alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto.

¹⁷ Nestes casos, as entidades expropriantes devem instruir o pedido de expropriação com o despacho de aprovação do projeto de construção emitido pela entidade competente.

oliveiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio; Regime da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro; Regime Jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro; Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) de âmbito nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-/2008, de 21 de julho; Rede Ferroviária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro; Rede Rodoviária Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2003, de 16 de agosto, e 13/94, de 15 de janeiro).

3. Dificuldades de articulação que são comuns a todos os regimes especiais

São consideradas normas jurídicas gerais as que, correspondendo aos princípios básicos e fundamentais de uma certa ordem jurídica, se aplicam a todo um género de situações ou de relações jurídicas, sendo de direito especial as normas «cujo domínio de aplicação se traduz por um conceito que é espécie em relação ao conceito mais extenso que define o campo de aplicação da norma geral e que figura como seu género»¹⁸.

A norma jurídica especial adapta, para um certo número de situações, o regime estabelecido pela regra geral e aplicável à generalidade das situações.

A lei diz-se especial quando, embora a sua previsão se insira no âmbito da previsão da lei geral, a sua estatuição estabelece um regime diferente do determinado pela estatuição da lei geral.

A par do regime geral das expropriações reguladas pelo CE, temos os denominados regimes especiais de expropriação que estabelecem normas específicas de natureza procedimental.

Exemplos destes regimes especiais são o regime especial de expropriação, que contém normas especiais de natureza procedimental; os artigos 1.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro

¹⁸ José Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, Editora Danúbio, Lisboa, 1986, p. 181.

(expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, abreviadamente designado por EFMA) que é objeto do presente estudo; o regime especial das expropriações para execução das infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento por fundos comunitários, criado pelo Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro; o regime especial das expropriações para execução dos objetivos que o Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de julho, cometeu ao (ex) Gabinete da Área de Sines, entre outros.

Estes regimes especiais de expropriação que preveem causas específicas de utilidade pública, atendendo à particularidade das situações que pretendem regular, têm uma relação de especialidade relativamente ao CE.

Entendemos que estes regimes especiais, quer tenham sido aprovados por decreto-lei não alicerçado em autorização legislativa ou por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei com base em lei de autorização legislativa, devem respeitar o núcleo essencial do procedimento expropriativo previsto no CE, sob pena de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

Quer isto dizer que estes regimes especiais de expropriação estão também sujeitos, no essencial, à disciplina da garantia do procedimento expropriativo, constante do CE.

No entanto, alguns regimes especiais não esclarecem como se articulam com as normas do CE, relativamente ao qual detêm uma relação de especialidade mas para o qual acabam por remeter subsidiariamente, e são muitas vezes omissos relativamente à demais legislação aplicável. Esta omissão por vezes cria dúvidas e incoerências na correta articulação entre os diversos regimes legais aplicáveis¹⁹.

Muitas vezes, esta articulação acaba por ser deixada ao livre arbítrio dos aplicadores e intérpretes das normas, o que origina resultados diferentes e muitas vezes antagónicos, gerando situações de impugnação judicial dos atos administrativos que integram o procedimento administrativo²⁰.

¹⁹ *Vide* o regime especial objeto do nosso estudo de caso, que não faz qualquer referência à articulação com o RJIGT ou com a Lei da Água.

²⁰ *Vide*, a título meramente exemplificativo, o Processo n.º 414/12.3BECTB – Prorrogação da validade da Declaração de Impacte Ambiental – a propósito do caso da Barragem da Ribeira das Cortes, na Covilhã (AIA n.º 1509).

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

As dificuldades são agravadas quando se trata da sua articulação com outros regimes legais aplicáveis, também especiais, cujo cumprimento deve ser igualmente assegurado em razão do princípio da legalidade que rege toda a atividade administrativa.

A situação neste caso é mais gravosa, porquanto permite que existam situações de conflito entre a posição da entidade expropriante que procura a todo o custo ser dispensada da apresentação da entrega da documentação comprovativa do cumprimento da legislação aplicável antes da prolação do ato que declara a utilidade pública da expropriação, porque entende que não é necessária (v.g. ao nível da declaração de impacte ambiental), e a posição da entidade responsável pela verificação da instrução da preparação do pedido e preparação do despacho ministerial (secretaria-geral do respetivo ministério), que no exercício das suas competências está vinculado aos princípios gerais de direito aplicáveis à Administração Pública e considera que tal documentação é imprescindível.

Damos como exemplo as situações em que as entidades expropriantes são responsáveis pela execução de projetos que implicam a avaliação de impacte ambiental, sem terem obtido previamente uma declaração de impacte ambiental emitida pela Autoridade da Avaliação de Impacte Ambiental ou pelo ministro responsável pela área do ambiente²¹ (artigo 19.º RAlA), que é dotada de força vinculativa.

O argumento utilizado para a inaplicabilidade destes e de outros regimes legais aplicáveis prende-se com a falta de previsão expressa no regime especial aplicável, considerando-se que o regime especial é a norma habilitante e que afasta *de per se* a demais legislação aplicável.

As dificuldades de articulação entre os vários regimes tornam-se manifestas a tal ponto que as entidades expropriantes utilizam esse argumento para escolher, à medida das suas necessidades e conveniências, a legislação que pretendem ver afastada, ora alegando que não têm de dar cumprimento aos regimes legais aplicáveis às servidões e restrições de utilidade pública em vigor na área a expropriar, ora entendendo que a declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada afasta a necessidade de cumprimento desses regimes de servidões e restrições de utilidade pública, ora considerando que não é necessário que o projeto esteja previsto ou seja compatível com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área a expropriar...

²¹ Essa competência foi delegada em Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente, pela subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 18 de outubro.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Não é, todavia, essa a nossa posição, uma vez que, se não há dúvidas que esses regimes são especiais face ao CE, já não o são relativamente a outros regimes legais que também são imperativos aplicáveis na área a expropriar e ao caso em concreto, seja por via da existência de regimes territoriais de proteção de recursos naturais existentes (como por exemplo as servidões e restrições de utilidade pública), seja por via da existência de regimes legais aplicáveis à concretização do projeto de utilidade pública que fundamenta a expropriação (como, por exemplo, o regime dos projetos que estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental).

Entre esses regimes e o CE não existe qualquer relação de especialidade e portanto este não constitui lei especial em relação àqueles. Pela mesma razão que o regime especial, se nada disser, também não constitui uma norma especial em relação às normas dos referidos regimes legais que são imperativos e aplicáveis na área a expropriar.

Aliás, se o CE se aplica subsidiariamente com as necessárias adaptações a estes regimes especiais, não podemos depois, por razões de conveniência, ignorar as disposições nele contidas, (como os artigos 1.º e 2.º) que determinam a necessidade da causa de utilidade pública estar contida nas atribuições, fins ou objeto da entidade expropriante, a quem compete prosseguir o interesse público, o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos expropriados e demais interessados e observar, nomeadamente, os princípios da legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa-fé.

Deste modo, podemos concluir que a conformidade dos atos praticados (designadamente do ato que declare a utilidade pública ou que concretize os bens que decorrem de declaração de utilidade pública resultante da lei) com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis é condição da respetiva validade, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 101.º do RJIGT²², tal como é condição da respetiva validade o cumprimento da demais legislação aplicável, designadamente, a que respeita aos regimes legais das servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis na área a expropriar. É que, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, a expropriação só pode efetuar-se com base na lei, a subordinação ao princípio da legalidade não se verifica apenas na prolação do ato declarativo, abrangendo todos os atos e formalidades tendentes à formação e manifestação das decisões administrativas que integram o procedimento expropriativo. Daí

²² Vide a este respeito Fernanda Paula Oliveira, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Comentado*, Almedina, Coimbra, 2012.

a obrigatoriedade de todos os atos administrativos praticados terem que respeitar a lei, nomeadamente os instrumentos de gestão territorial em vigor, o que significa que, caso o projeto que fundamenta o pedido de expropriação não seja compatível com o instrumento de gestão territorial em vigor na área a expropriar (por exemplo, plano diretor municipal), o ato só dever ser proferido depois de ser resolvida a questão da incompatibilidade com esse instrumento, sob pena de nulidade, nos termos do disposto do artigo 103.º do RJIGT.

Em síntese, podemos dizer que são aspetos comuns a todos os regimes legais no que respeita à sua aplicação e articulação, relativamente ao CE e aos demais regimes legais aplicáveis, a saber:

- Os que respeitam à habilitação para expropriação (ou lei habilitante para requerer e ser beneficiário de expropriação), aspeto intrinsecamente ligado ao da competência para expropriar;
- Os que respeitam à compatibilidade com o regime de uso do solo previsto nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área a expropriar;
- Os que respeitam ao cumprimento dos regimes legais aplicáveis às servidões e restrições de utilidade pública em vigor na área a expropriar.

3.1. Sobre a habilitação para expropriar

Uma vez que o poder expropriativo tem de ter por fundamento a lei ou de ser definido sob a sua habilitação, só pode ser exercido por causa de utilidade pública ou para a prossecução da utilidade pública.

A expropriação pode visar a prossecução de interesses públicos prosseguidos por entidades de direito público (Estado, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, municípios, associações, sociedades de capitais públicos ou institutos públicos), mas também por entidades de direito privado (v.g. concessionárias, empresas privadas de reconhecido interesse público) que devem atuar na prossecução das atribuições ou fins da pessoa coletiva ou ministério em que estejam integradas e no exercício das competências conferidas por lei (n.º 2 do artigo 12.º e n.º 5 do artigo 14.º do CE, bem como artigos 29.º, 42.º, 43.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA).

As pessoas coletivas públicas podem exercer diretamente as suas atribuições ou cometer este exercício a outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, nomeadamente por

delegação de poderes, criação de outras pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa ou empresarial (empresas públicas) e por concessão (empresas concessionárias de serviços públicos ou de obras públicas).

Por sua vez, relativamente às entidades privadas, a lei normalmente prevê o poder de expropriar, mas condiciona o seu exercício à aquisição de um título de habilitação (v.g., no caso de concessionárias, o título de habilitação é o contrato de concessão).

Assim, o exercício do poder de expropriar, para ser legítimo, tem de estar compreendido no âmbito material e territorial dos fins ou objeto da entidade expropriante, definidos na concessão ou no respetivo estatuto.

As dificuldades de articulação quanto a este aspeto surgem quando as entidades requerentes dão início ao procedimento expropriativo em área que não está compreendida no âmbito territorial de intervenção, ou dão início ao procedimento sem que estejam na posse do título que lhe confere o poder de expropriar (v.g. o contrato de concessão para efetiva utilização dos bens do domínio público hídrico), ou ainda quando o fim de utilidade pública subjacente ao pedido de expropriação não se encontra compreendido no âmbito material dos seus fins ou objeto, definidos na concessão ou nos respetivos estatutos.

3.2. Sobre a compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial

Conforme referido anteriormente, no procedimento administrativo a administração deve atuar em estrita obediência ao princípio da legalidade e encontra-se obrigada a garantir que a declaração de utilidade pública da expropriação, ato que é da sua competência, cumpre o CE e a demais legislação aplicável, sendo certo que a entidade expropriante quando requer a expropriação deve já ter em consideração o previsto nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis para a área a expropriar.

Isto significa que a administração tem que assegurar que não existe qualquer impedimento legal à execução do projeto de utilidade pública que fundamenta a expropriação. Esse impedimento existirá sempre que o projeto a executar não estiver previsto ou não for compatível com o instrumento de gestão territorial aplicável na área a expropriar, sob pena de nulidade dos atos que sejam praticados em violação desse mesmo instrumento.

É essencialmente o regime previsto nos referidos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal, para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização, que a

entidade promotora da expropriação deve expressar na fundamentação da resolução em causa, nos termos do disposto da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do CE.

No entanto, é frequente a entidade expropriante dar início ao procedimento expropriativo sem que esteja assegurada a compatibilidade do projeto que fundamenta o recurso à expropriação com os IGT aplicáveis na área a expropriar e chegar-se ao momento da prática do ato ministerial que declara a utilidade pública da expropriação sem que a questão das incompatibilidades do projeto com os IGT tenha sido resolvida.

As dificuldades de articulação nestes casos também são evidentes e os prejuízos (indenizações) podem ser avultados atentos os atrasos que podem protelar a prolação do ato expropriativo e, conseqüentemente, a concretização dos projetos inerentes, cujo início de execução fica prejudicado pelo atraso na emissão do ato expropriativo.

Por último, diga-se que este aspeto pode ser particularmente grave se existirem divergências quanto às normas do IGT aplicáveis, caso em que entendemos que deve prevalecer a posição da entidade que aprovou o IGT.

3.3. Sobre o cumprimento dos regimes relativos às servidões e restrições de utilidade pública (SRUP) aplicáveis na área a expropriar

As servidões e restrições de utilidade pública impõem limitações ou impedimentos legais ao aproveitamento do solo, como sejam a proibição de executar obras de construção. A superação desses limites ou impedimentos depende do cumprimento dos respetivos regimes legais, alguns dos quais estabelecem um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando ações e atividades compatíveis com os objetivos desses regimes.

A identificação das SRUP em vigor na área a expropriar é feita através da análise da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal aplicável, cabendo, deste modo, à entidade expropriante promover as diligências necessárias ao cumprimento dos regimes legais das SRUP em vigor, designadamente solicitando os pareceres, autorizações, licenças ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes. Esta apreciação pode ser requerida junto da Câmara Municipal da área da localização dos bens a expropriar.

Lembramos uma vez mais que, no procedimento administrativo, a administração deve obediência ao princípio da legalidade e encontra-se obrigada a garantir que a declaração

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

de utilidade pública da expropriação, ato que é da sua competência, cumpre o CE e a demais legislação aplicável, o que significa que a administração tem que assegurar que não existe qualquer impedimento legal que obste à execução do projeto de utilidade pública que fundamenta a expropriação.

Esse impedimento existirá sempre que não forem obtidos os pareceres, aprovações, autorizações ou concessões legalmente exigíveis no estrito cumprimento dos regimes legais aplicáveis às SRUP, que condicionem os usos, ações ou atividades a concretizar na área a expropriar.

As dificuldades de articulação surgem quando a entidade expropriante, no início do procedimento expropriativo, não se apercebe nem identifica a existência de SRUP, o que desde logo pode atrasar a emissão do competente ato expropriativo, pois os procedimentos previstos nestes regimes implicam um conjunto de fases que não podem ser dispensadas ou abreviadas.

Chegado o momento de requerer a expropriação e identificadas as SRUP, a entidade expropriante constata que os procedimentos previstos nestes regimes não se compadecem com os prazos de execução do projeto assumidos na adjudicação da obra e opta por defender que estes regimes não se aplicam ou, mesmo admitindo que os mesmos se aplicam, remetem para momento posterior o seu cumprimento.

A situação poderá ser mais grave nos casos em que o projeto que fundamenta o recurso à expropriação não se enquadra em nenhuma das ações, usos ou atividades compatíveis com aqueles regimes legais.

CAPÍTULO II

PROJETO DE REVISÃO DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES

4. Principais linhas inovadoras do novo Código das Expropriações

O projeto de revisão do CE²³, elaborado pelo Ministério da Justiça, embora tenha seguido a sistemática do Código vigente, introduziu profundas inovações no direito à justa indemnização devida por expropriação, bem como no direito de reversão e no próprio direito de acesso aos tribunais em situações de efeito análogo às expropriações clássicas.

A primeira grande inovação diz precisamente respeito ao conceito de expropriação, pois seguiu-se a opinião de grande parte da doutrina de que são as chamadas expropriações de sacrifício, por serem atos análogos a uma expropriação ou de efeito equivalente, que se encontram abrangidas pelo princípio da justa indemnização, consagrada no artigo 62.º da Constituição da República.

Com efeito, o Código revisto inovou ao consagrar o conceito de «expropriação de sacrifício»²⁴, conceito esse que já estava presente no Direito do Urbanismo Português ao nível das chamadas «expropriações do plano» – artigo 143.º do RJGT.

As «expropriações de sacrifício»²⁵ passam agora a estar expressamente previstas nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 1.º e 8.º do Código revisto. Por conseguinte, a única diferença existente entre a expropriação clássica e a expropriação de sacrifício é que a primeira está formalmente suportada por uma declaração de utilidade pública, ao passo que na segunda tal declaração está ausente, embora em caso de deferimento da decisão sobre o requerimento da expropriação por utilidade pública a mesma equivale à declaração de utilidade pública.

Na expropriação clássica, a ablação traduz-se na supressão do direito, com a transferência do bem sobre o qual incidia o direito para o domínio público. Na expropriação de sacrifício, a ablação traduz-se na supressão do conteúdo económico do direito, deixando-se intocável a titularidade do direito.

No restante, as duas são iguais no que toca ao essencial, ou seja, ambas consistem em atos ou medidas que, na prossecução do interesse público, lesam intencionalmente a

²³ Vide «Projeto de revisão do Código das Expropriações» em *dgpj.mj.pt*.

²⁴ Vide Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 341/86, 131/88 e 642/99.

²⁵ Vide, a este respeito, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2001. e Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24.02.2006.

esfera jurídica dos particulares, provocando a ablação de direitos privados de conteúdo patrimonial.

Mas por serem atuações da Administração que lesam intencionalmente a esfera jurídico-patrimonial dos particulares, sendo pois expropriativas de direitos privados de conteúdo patrimonial, estão sujeitas ao pagamento de justa indemnização. Ainda assim, só haverá lugar a indemnização se o interessado requerer a expropriação, o que significa que tem de ser praticado um ato de declaração de utilidade pública.

Outra das inovações a introduzir no Código que se pretende rever é a obrigatoriedade da aquisição do bem por via de direito privado, antes de se dar início a qualquer procedimento expropriativo.

Trata-se de um regime que se reveste da maior importância face ao princípio da proporcionalidade e da boa administração, enquanto princípio que obriga a Administração a pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

No âmbito do Código vigente, a aquisição do bem por via do direito privado cedia sempre nos casos de «expropriação urgente». Acontece que, na prática, todas as expropriações assumem maioritariamente carácter urgente, pelo que a regra de aquisição dos bens por via do direito privado acabava por perder o seu efeito útil.

Põe-se, deste modo, fim às «expropriações urgentes» do Código em vigor, apenas se mantendo as expropriações urgentíssimas em matéria de defesa nacional, segurança interna ou calamidade pública – artigo 16.º do CE em vigor.

A terceira inovação diz diretamente respeito à instrução do procedimento administrativo expropriativo. Neste domínio, houve uma especial preocupação pelo cumprimento rigoroso da legislação em vigor sobre matéria de ambiente e de ordenamento do território, com o objetivo de deixar claro que qualquer projeto expropriativo só pode ser objeto de uma declaração de utilidade pública desde que esteja em conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor, ou que possua declaração de impacte ambiental ou parecer favorável sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva declaração de impacte ambiental, quando legalmente exigível.

Neste mesmo domínio, reforçou-se o direito de audiência prévia dos interessados que venham a ser atingidos por uma expropriação, assegurando que, antes de ser proferida a declaração de utilidade pública, sejam devidamente ponderadas as posições

transmitidas pelos mesmos em face de um projeto de expropriação do seu direito de propriedade.

A quarta inovação tem a ver com o próprio conteúdo da justa indemnização devida por expropriação por utilidade pública. No que concerne ao conteúdo da indemnização devida por expropriação por utilidade pública, são três os tipos de alterações introduzidas:

- O primeiro diz respeito à correção de algumas inconstitucionalidades detetadas pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal Constitucional em algumas das suas normas, tanto pela via da supressão de alguns delas (n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º), como pela via da alteração (alínea b), n.º 2 do artigo 23.º, n.º 4 do artigo 26.º, n.º 5 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º) ou do aditamento de outras (n.º 11 do artigo 29.º, n.º 4 do artigo 28.º e n.º 4 do artigo 33.º).
- O segundo aspeto tem a ver com a eliminação de algumas dúvidas de interpretação, contidas em múltiplas decisões jurisprudenciais, quanto ao sentido e alcance de certas normas jurídicas do Código vigente, e visa esclarecer o sentido e alcance de outras normas, respeitantes ao conceito de solo apto para a construção e solo apto para outros fins.
- Por fim, o terceiro tem a ver com a introdução de aperfeiçoamentos conceituais e técnicos, como é o caso do conceito de valor real e corrente da construção.

A quinta inovação tem a ver com o papel da arbitragem, a qual, a par da aquisição do bem por via do direito privado, terá o papel de evitar que muitas expropriações não cheguem a Tribunal.

A sexta inovação da presente revisão prende-se com a atribuição da competência aos tribunais administrativos para a fixação da justa indemnização devida nas expropriações litigiosas.

A sétima inovação prende-se com a garantia da tutela jurisdicional, a qual é consagrada ao nível das expropriações de sacrifício e da posse administrativa, prevendo-se o recurso aos tribunais administrativos caso a Administração indefira o pedido de expropriação por utilidade pública do bem onerado com uma expropriação de sacrifício e prevendo-se a possibilidade de os tribunais administrativos passarem a apreciar a validade

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

da posse administrativa para efeitos de desocupação imediata de parcelas expropriadas por parte dos seus anteriores proprietários ou arrendatários.

Por fim, e com interesse para o presente estudo de caso, na revisão do CE, embora não se tenha procedido à revogação da legislação especial sobre expropriações, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assume-se agora que o Código das Expropriações constitui o regime jurídico base em matéria de expropriações por utilidade pública, servidões e outras restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.

Efetivamente, dispõe o artigo 102.º do Código revisto que os regimes especiais em matéria de expropriações, servidões administrativas e restrições de utilidade pública continuam em vigor, desde que respeitem os princípios gerais constantes do CE e os preceitos constitucionais que concretizem direitos fundamentais, designadamente os regimes respeitantes ao direito à justa indemnização, ao direito de reversão e ao direito à tutela jurisdicional efetiva.

Deste modo, os regimes especiais em matéria de expropriações, servidões administrativas e restrições de utilidade pública continuam em vigor, desde que cumpram um bloco normativo composto pela Constituição da República e pelo CE ora revisto.

A reforma deste código faz partes das reformas do Estado que o XIX Governo Constitucional está a empreender.

PARTE II
REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO III
PROJETO PARA CONCRETIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DE FINS
MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

5. Histórico

As primeiras referências à necessidade de criar uma reserva de água no rio Guadiana, no Baixo Alentejo, remontam há cerca de 100 anos atrás, embora o Projeto, enquanto Empreendimento de Fins Múltiplos, data de 1957, altura em que foi criado o Plano de Rega do Alentejo.

Em 1968, foi assinado o Convénio Internacional Luso-Espanhol que veio a atribuir a Portugal a exploração hidráulica do troço internacional deste rio com as confluências do rio Caia e da Ribeira de Cuncos e que previa já a construção da Barragem de Alqueva, elemento fundamental do EFMA.

Em 1975, foi aprovado em Conselho de Ministros a realização do projeto e, no ano seguinte, o início das obras preliminares: ensecadeira, túnel de desvio do rio e infraestruturas de apoio à obra.

Entre avanços e recuos, fica na história a aprovação em 1980 de uma nova resolução do Conselho de Ministros que determina a retoma dos trabalhos.

Entretanto, o Empreendimento entrou numa fase de avaliações e novos estudos (impacte ambiental), tendo o Governo em 1993 decidido retomar o Projeto e, nesse seguimento, foi criada a Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva (CIEA) que preparou e lançou os primeiros concursos públicos internacionais com vista à retoma do Empreendimento.

Em 1995, essa Comissão deu lugar à Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (EDIA, S.A.), que reiniciou os trabalhos em Alqueva (escavações de 1.ª fase).

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Por sua vez, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de janeiro, evidenciou a vontade inequívoca do Governo de avançar com o projeto do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

Em 1997, deu-se a integração no Quadro Comunitário de Apoio 1994/99 do Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva (PEDIZA), que consolida o envolvimento da Comunidade Europeia no Projeto.

Em maio de 1998, deu-se o início às betonagens na Barragem de Alqueva e, em janeiro de 2002, ficou concluído o corpo principal da Barragem, o que permitiu o início do enchimento da albufeira de Alqueva a 8 de fevereiro do mesmo ano.

Por seu turno, no ano de 2002, foram inaugurados o 1.º e 3.º Blocos da 2.ª fase do perímetro de Rega de Odivelas e a nova Aldeia da Luz.

Em 2004, foi inaugurada a Central Hidroelétrica de Alqueva e, em 2006, a Barragem e Central Hidroelétrica de Pedrógão.

Em 2010, dá-se a conclusão das infraestruturas de ligação da albufeira às albufeiras de abastecimento público.

Pelo Despacho n.º 911/2014, de 9 de janeiro, foi criado o Conselho para o Acompanhamento do Regadio de Alqueva (CAR Alqueva), com o objetivo de acompanhar a exploração da componente hidroagrícola do EFMA, por forma a salvaguardar o uso eficiente da água para a rega, a produtividade, rentabilidade e competitividade da agricultura praticada no âmbito do empreendimento, bem como a sustentabilidade da componente hidroagrícola do EFMA.

Por último, prevê-se para o ano de 2015 a conclusão das infraestruturas afetas ao Empreendimento.

6. O Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

O Estado Português, através do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, definiu como uma das opções estratégicas territoriais para a Região do Alentejo o EFMA, no qual está integrado o Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços. Este, de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, é considerado de interesse nacional, tendo como um dos principais objetivos a beneficiação com regadios de alguns dos solos de maior capacidade agrícola do Alentejo,

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

utilizando para tal a água armazenada na albufeira de Alqueva. Neste sentido, a concretização do projeto em apreço contribui para atingir esses objetivos.

O EFMA, centrado na Barragem de Alqueva construída no rio Guadiana, é um projeto específico, com uma tal dimensão física e económica que tem grande impacto sobre a região e os agricultores.

Este projeto encontra na Barragem de Alqueva a Mãe de todo o Empreendimento e na sua albufeira o instrumento que garante o futuro da região, a água.

Também sabemos a importância que a gestão da água e das infraestruturas tem na exploração do EFMA e na competitividade da agricultura e das explorações agrícolas.

O projeto de Alqueva é hoje no Alentejo o maior investimento alguma vez realizado, que permite viabilizar do ponto de vista económico e social uma das regiões mais desfavorecidas da Europa.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro, o EFMA representa uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados ao rio Guadiana, que visa o desenvolvimento regional sustentado e inclui, em especial, as seguintes componentes infraestruturais:

- a) Barragem e central elétrica de Alqueva;
- b) Barragem e central hidroelétrica de Pedrógão;
- c) Sistema de adução de água Alqueva-Álamos;
- d) Rede primária, a qual integra as infraestruturas de captação, adução e distribuição de água, cuja articulação com as componentes identificadas nas alíneas anteriores estabelece um sistema fisicamente integrado;
- e) Rede secundária, a qual integra as infraestruturas de captação, adução e distribuição que se encontram posicionadas a jusante da rede primárias e visam garantir o fornecimento de água à entrada das explorações agrícolas localizadas nos perímetros de rega do empreendimento ou beneficiadas por este;
- f) Outras infraestruturas acessórias ou complementares das referidas nas alíneas anteriores e que visem a produção de energia.

A gestão da rede secundária do EFMA foi concessionada à EDIA até 2020, pelo Despacho n.º 911/2014, de 9 de janeiro.

7. Caracterização da área de estudo

7.1 A região

Situado no Alentejo, no sul de Portugal, o EFMA tem a sua área de influência direta distribuída por 20 concelhos dos distritos de Beja, Évora, Setúbal e Portalegre, correspondendo a cerca de 1/3 do território de Portugal Continental. É uma região com baixa densidade populacional, apenas 5% da população, com elevados índices de desertificação humana e de envelhecimento. O Produto Interno Bruto *per capita* é inferior à média nacional, registando ainda um grande défice de pluviosidade. A carência de água nesta região tem sido um dos principais condicionalismos ao seu desenvolvimento, impeditiva de uma modernização da agricultura e da sustentabilidade do abastecimento público.

7.2 Caracterização climática da região

Como é típico num clima mediterrânico, os valores das precipitações são extremamente baixos durante o verão em toda a região, na ordem de 30 mm, sendo a contribuição dos meses de julho e agosto praticamente nula. A maior parte da precipitação ocorre entre outubro e abril.

Dada a relativa secura da região sul da Península Ibérica, a variabilidade interanual da precipitação pode dar origem a situações graves de escassez de água em anos secos, com consequências para a agricultura da região.

O número de anos secos é superior ao número de anos húmidos, sendo a precipitação nestes últimos anormalmente baixa.

8. Enquadramento Legal da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, foi criada a EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos com o objetivo de conceber, executar, construir e explorar o EFMA, contribuindo para a promoção do desenvolvimento económico e social da sua área de intervenção.

A EDIA é uma sociedade que reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e é a entidade gestora do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva e tem por objeto social a conceção, execução, construção e exploração deste empreendimento, contribuindo para a promoção do desenvolvimento económico e social na respetiva área de intervenção, pelo aproveitamento das diversas potencialidades objetivadas (cfr. Decretos-Leis n.ºs 335/2001, de 24 de dezembro e 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro).

CAPÍTULO IV

EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

9. O procedimento administrativo especial das expropriações para realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

O regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, aos bens do domínio a afetar a este Empreendimento e a ações específicas de execução deste projeto de investimento público foi criado pelo Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, foi publicado um mapa com o estudo prévio do sistema global de rega do EFMA. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, veio alterar esse mapa.

De acordo com este regime, são consideradas de utilidade pública e com caráter de urgência, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, nomeadamente:

1. As expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva;
2. As expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à reinstalação da Aldeia da Luz e realojamento da população respetiva;
3. As expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à construção das infraestruturas viárias exigidas.

As razões que consubstanciam a utilidade pública da expropriação e a urgência da mesma decorrem da própria Resolução de Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de janeiro, cujo objetivo principal é estabelecido «(...) à luz dos princípios e objetivos da política de desenvolvimento regional em geral, do desenvolvimento rural em particular, bem como da gestão ambiental em conformidade com o desenvolvimento sustentável que enformam o seu programa» (n.º 1).

Igualmente decorre do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, que «justifica-se, assim, uma adequação do regime geral das expropriações, de modo a permitir a

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

rápida disponibilização dos terrenos situados na zona reservada das albufeiras do Alqueva e de Pedrógão, que ficarão submersas, e a concretização urgente dos processos de reinstalação da Aldeia da Luz e realojamento das populações, na salvaguarda dos interesses locais. Estes motivos justificam quer o reconhecimento de utilidade pública, quer o reconhecimento do carácter urgente das expropriações e medidas a concretizar» (cfr. Preâmbulo).

Tal significa que a entidade expropriante não tem que fundamentar a utilidade pública dos projetos a executar, uma vez que esta resulta genericamente da lei, nem tem que fundamentar a atribuição do carácter de urgência à expropriação.

Significa ainda que a proposta de concretização dos bens a expropriar não tem de ser precedida da tentativa de aquisição por via do direito privado (cfr. artigo 11.º, n.º 1 do Código das Expropriações) e, uma vez concluída a instrução, não há lugar à realização da audiência dos interessados (cfr. n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo), sendo conferida imediatamente à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, dependendo unicamente da elaboração do auto de posse (cfr. n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações).

O procedimento expropriativo é promovido pela EDIA, com a apresentação de uma proposta de concretização dos bens a expropriar dirigida ao membro do Governo que tutela essa entidade, neste caso a Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar²⁶, devendo esta proposta ser instruída com a planta do local da situação desses bens, contendo a demarcação precisa dos respetivos limites, mencionando graficamente a escala utilizada ou utilizando um mapa que mencione as áreas, os proprietários e demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e inscrição matricial (cfr. n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro).

A decisão final do procedimento reveste a forma de despacho, a proferir por Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar²⁷, podendo consistir na aprovação de planta do local da situação dos bens a expropriar ou na aprovação do referido mapa de áreas e de

²⁶ Cfr. alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro. No entanto, essa competência foi delegada em Sua Excelência o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, pela subalínea vii), alínea c) do n.º 5 do Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro.

²⁷ Cfr. Alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro. No entanto, essa competência foi delegada em Sua Excelência o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, pela subalínea vii), alínea c) do n.º 5 do Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro.

proprietários e demais interessados (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro), fazendo-o sem dependência do requerimento previsto no artigo 12.º do CE e dos documentos a ele relativos, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade do n.º 3, do artigo 13.º do mesmo Código, nomeadamente a prestação de caução a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações²⁸, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro²⁹.

A Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro³⁰, que procedeu à quarta alteração do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, determina na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º que o processo deve ser instruído com a «indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e da respetiva cativação, ou caução correspondente».

O despacho é publicado na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhado da planta aprovada ou do mapa de áreas e de lista de proprietários e demais interessados, devendo a publicação mencionar os locais onde estes elementos podem ser consultados (cfr. n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro).

Prevê ainda o n.º 3 do artigo 3.º a promoção da vistoria *ad perpetuam rei memorium*, nos termos previstos no artigo 21.º do CE, com as necessárias adaptações.

Quanto ao valor das indemnizações, na falta de acordo, é realizada por uma comissão arbitral, tal como acontece no CE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro).

Relativamente aos bens imóveis expropriados, após a sua adjudicação à entidade expropriante, considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio público do Estado³¹, ficando esses bens afetos ao Empreendimento e cabendo à EDIA o exercício dos direitos da

²⁸ Dispõe o n.º 3 do artigo 13.º que: «O ato declarativo de utilidade pública que atribua carácter urgente à expropriação determina obrigatoriamente a prestação de caução, por qualquer das formas em direito admitidas, correspondente a metade do montante da importância provável da indemnização, a qual é perdida a favor do expropriado no caso de o bem objeto da expropriação não ser afeto ao fim que a determinou no prazo estabelecido para o exercício do direito de reversão.»

²⁹ Com o início da vigência da Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, ficou revogado o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, e, conseqüentemente, o Código das Expropriações de 1991.

³⁰ Que procedeu à quarta alteração do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro.

³¹ O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

sua utilização e administração, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro.

À semelhança do que se encontra previsto no artigo 18.º, também no artigo 10.º é garantido à EDIA o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares.

O Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, no seu artigo 11.º, demonstra claramente a preocupação do legislador em fazer a articulação deste regime com alguns regimes jurídicos específicos, como sucede com os solos integrados na RAN e na REN, nos termos das quais:

- As ações relacionadas com a execução do Empreendimento, referentes a obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações, que impliquem a utilização de solos integrados na RAN, são autorizadas, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacte ambiental;
- As ações que se desenvolvam em áreas incluídas na REN, ou em áreas abrangidas por restrições análogas, são autorizadas, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacte ambiental.
- As ações de desmatamento e desarborização, designadamente o corte ou arranque de montado de sobro e azinho com vista à realização do Empreendimento, não carecem de autorização, sendo, no entanto, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/97, de 17 de janeiro.

Por outro lado, contém uma disposição específica (n.º 1 do artigo 12.º) relativa ao regime jurídico do montado de sobro e azinho, ou seja, o corte ou arranque de espécies florestais protegidas (como o montado de sobro e azinho) não carece de autorização.

Também o n.º 2 deste preceito determina que o corte ou arranque de espécies legalmente protegidas (por exemplo oliveiras e azevinho) não carece de autorização, sendo, no entanto, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/97, de 17 de janeiro.

Todavia, o mesmo diploma já é omissivo quanto à articulação com o regime da Lei de Bases do Património Cultural, Lei da Água, Regime da Avaliação de Incidências Ambientais nas Áreas Integradas na REDE NATURA 2000, Perímetro Florestal, ou quanto à sua articulação com o RJIGT que se pretende adotar.

Apesar desta omissão, entende-se que a entidade expropriante deve verificar a conformidade do projeto com este regime.

O Código das Expropriações, nomeadamente o código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, aplica-se subsidiariamente, e com as devidas adaptações, em tudo o que for omissivo no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, pelo que devem ser observadas as fases e formalidades nele previstas.

Com o projeto de revisão do CE, esta legislação especial tem de ser adaptada ao mesmo, nos termos do artigo 102.º do novo Código.

10. Problemas de articulação do regime das expropriações para realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva com o CE e os demais regimes legais aplicáveis

O regime de expropriação contido no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, prevê uma causa específica de utilidade pública, pelo que tem uma relação de especialidade relativamente ao Código das Expropriações, mas o regime geral das expropriações continua a aplicar-se subsidiariamente a estas situações em tudo o que neles não esteja especificamente previsto.

Sublinha-se que este regime articula algumas normas com o CE, nomeadamente no n.º 1 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro.

O Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, que adota medidas preventivas relativamente a áreas compreendidas na zona de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, refere no n.º 2 do seu artigo 2.º que a utilização do domínio hídrico fica sujeita ao regime do licenciamento da utilização deste domínio.

O Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, demonstra ainda nos seus artigos 11.º e 12.º uma preocupação do legislador em fazer a articulação deste diploma com o regime jurídico da RAN, REN, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacto ambiental, e Povoamento de Sobreiros e Azinheiras.

Porém, o mesmo diploma já é omissivo quanto à articulação com o regime da Lei de Bases do Património Cultural, ou quanto à sua compatibilização com o RJIGT³², Lei da Água³³ ou demais restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis na área a expropriar (REDE NATURA 2000, imóveis classificados).

Não nos podemos ainda esquecer que após o 25 de abril de 1974, com maior incidência na região sul do país, nomeadamente no Alentejo, área onde se insere o Empreendimento, ocorreu um movimento de ocupação de terras que resultou num conjunto de medidas de reforma agrária³⁴.

Entre as medidas de reforma agrária continua a sobressair a expropriação de prédios rústicos, localizados na zona de intervenção, verificados idênticos pressupostos relativos à localização, área e titularidade dos imóveis. Pelo que se tem de verificar se o prédio a expropriar para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva foi emergente da ocupação/expropriação no domínio da reestruturação fundiária, ao abrigo das Leis de Reforma Agrária³⁵. É que o artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de setembro³⁶, previa expressamente que os prédios expropriados no âmbito da reforma agrária pudessem ser afetados a fins de utilidade pública. Por conseguinte, desde logo se levanta uma questão: estes regimes têm aplicação ou não ao caso concreto?

As dificuldades de articulação entre os muitos regimes tornam-se manifestas usando muitas das vezes as entidades expropriantes esse argumento para escolher, à medida das suas necessidades e conveniências, a legislação que pretendem ver afastada.

A nossa posição vai no sentido da sua aplicação, pois, se não há dúvidas que o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, é especial face ao regime geral do Código das Expropriações, o mesmo não se pode considerar relativamente a outros regimes jurídicos que também são imperativos aplicáveis na área a expropriar, seja por virtude da proteção de recursos naturais existentes (REN, RAN e Montado de Sobro e Azinho), da REDE

³² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, certificado pela Declaração de Retificação n.º 104/2007, de 6 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto.

³³ Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro.

³⁴ Vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 01165/02 de 08.07.2004.

³⁵ A Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, aprovou as bases do desenvolvimento agrário e revogou a Lei n.º 109/88, de 26 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 46/90, de 22 de agosto.

³⁶ Aprovou as bases da reforma agrária.

NATURA 2000, dos imóveis classificados e demais restrições de utilidade pública a aplicar na área a expropriar. No entendimento da Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira, estes regimes especiais devem ser escrupulosamente cumpridos³⁷.

Daí a obrigatoriedade de todos os atos administrativos praticados terem que se conformar com a lei e, bem assim, com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área a expropriar e com os regimes legais aplicáveis às servidões e restrições de utilidade pública em vigor na área a expropriar, em obediência ao princípio da legalidade a que estão subordinados todos os órgãos da Administração Pública, princípio fundamental da nossa ordem jurídica que emerge do próprio conceito de Estado, nos termos do artigo 62.º, n.º 2 da CRP.

Desta forma, podemos concluir que o ato que concretize os bens que decorrem de declaração de utilidade pública resultante do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, deve ser compatível com o RJIGT e com o cumprimento da demais legislação aplicável, designadamente a que respeite aos regimes legais das servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis na área a expropriar, que não estejam devidamente autorizadas no mesmo diploma. Por exemplo, se o plano não permite o projeto, o que teria de se fazer era suspendê-lo de acordo com o RJIGT.

No fundo, o que acontece é que todos estes diplomas fundamentais nesta matéria não surgiram articulados entre si.

³⁷ Vide, a este respeito, Fernanda Paula Oliveira, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Comentado*, Almedina, Coimbra, 2012.

11. Instrução do pedido de expropriação para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

De seguida identificamos os documentos que, atendendo ao atrás exposto, devem integrar a proposta de concretização dos bens a expropriar no caso do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (que se aplica ao estudo de caso: Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços), a saber:

1.º - Proposta de concretização dos bens;
2.º - Norma habilitante: diploma que cria a EDIA;
3.º - Planta do local da situação dos bens a expropriar ou mapa mencionando as áreas, os proprietários e demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial;
4.º - Comprovativos da notificação da resolução de expropriar (carta ou ofícios, registos e avisos de receção assinados, ou editais);
5.º - Estudo de Impacte Ambiental aplicável nos casos em que as ações relacionadas com a execução do Empreendimento impliquem a utilização de solos integrados na RAN ou se desenvolvam em áreas incluídas na REN ou em áreas abrangidas por restrições análogas (no estudo de caso do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços é necessário);
6.º - Suporte informático das plantas e do mapa para efeitos de publicação no <i>Diário da República</i> ;
7.º - Indicação da dotação orçamental que suportará os encargos, com a expropriação e da respetiva cativação (declaração).

12. O Novo Código das Expropriações e o regime do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro

Tal como referido anteriormente, o Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, contém um regime especial de expropriação face ao CE.

Acontece que o artigo 102.º do Código revisto prevê que os regimes especiais em matéria de expropriações, servidões administrativas e restrições de utilidade pública continuam em vigor, desde que respeitem os princípios gerais constantes do CE e os preceitos constitucionais que concretizem direitos fundamentais, designadamente os regimes respeitantes ao direito à justa indemnização, ao direito de reversão e ao direito à tutela jurisdicional efetiva.

Consequentemente, o regime relativo ao projeto para concretização do EFMA tem de se adaptar ao novo CE.

No nosso entendimento, os principais aspetos a rever no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, são os seguintes:

- Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CE, a proposta de concretização dos bens a expropriar não tem de ser precedida da tentativa de aquisição por via do direito privado. Acontece que, com o novo CE, uma das inovações que se introduziu foi a obrigatoriedade da aquisição do bem por via do direito privado antes de se dar início a qualquer procedimento expropriativo.
- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez concluída a instrução não há lugar à realização da audiência dos interessados, sendo conferida imediatamente à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, dependendo unicamente da elaboração do auto de posse (cfr. n.º 2 do artigo 15.º do CE). Esta norma está em consonância com o regime geral da audiência dos interessados previsto no CPA, que dispensa a audiência em situações de urgência.

Quanto a este domínio, o novo código reforçou o direito de audiência prévia dos interessados, que venham a ser atingidos por uma expropriação,

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

assegurando que, antes de ser proferida a declaração de utilidade pública, sejam ponderadas as posições transmitidas pelos mesmos em face de um projeto de expropriação do seu direito de propriedade. A previsão de audiência no novo CE decorre do entendimento de que nunca havia lugar a ela, mesmo que a expropriação não fosse urgente.

- No que se refere ao cumprimento da legislação sobre matéria de ambiente e de ordenamento do território, o novo CE demonstra uma especial preocupação pelo seu cumprimento rigoroso.

Nestes termos, entende-se que a entidade expropriante deve observar com todo o rigor o RAIA nos casos em que os projetos a concretizar ou a implementar na área a expropriar estejam sujeitos a avaliação de impacto ambiental e ao RJIGT.

PARTE III

ESTUDO DE CASO: O CIRCUITO HIDRÁULICO AMOREIRA-CALIÇOS, NO ÂMBITO DO EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA

13. Introdução

Na conceção dos projetos hidroagrícolas, estão subjacentes duas perspetivas principais: a do projeto de desenvolvimento económico e social assente no desenvolvimento agrícola e a do projeto hidráulico. A estas perspetivas, e de forma integrada, deve juntar-se a influência das políticas agrícolas e ambientais e das políticas externas, nomeadamente a Diretiva-Quadro da Água (DQA)³⁸.

14. Breve caracterização do projeto

O projeto do «Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços» integra-se no EFMA, tendo por objetivo geral o fornecimento de água necessário a partir do subsistema do Ardila, levando à concretização do sistema de rega prevista no plano de Rega do Alentejo.

O Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços no âmbito do EFMA localiza-se na margem esquerda do rio Guadiana, nos concelhos de Moura (freguesias de Santo Agostinho e de São João Batista) e de Serpa (freguesia de Pias). Está integrado no Circuito Hidráulico da Amoreira, subsistema de Ardila, que compreende uma extensa rede primária com início na Barragem de Alqueva a partir da estação elevatória de Pedrógão (margem esquerda) e fim nas ligações ao reservatório de Guadalupe e barragens de Furta Galinhas, Pias, Enxoé e Laje.

O circuito hidráulico previsto visa a beneficiação de um total de cerca de 28 000 ha e é constituído pelas seguintes componentes:

- Estação Elevatória (EE) da Amoreira, do pé da barragem do mesmo nome (que não pertence a este Circuito), para benefício do Monte de Alvarrão (cerca de 475 ha).
- Conduta elevatória (CE) com orientação W-E e com cerca de 6,6 km e um calibre de 2300 mm, tendo duas derivações ao longo do percurso (uma para o Monte de

³⁸ Diretiva n.º 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Alvarrão e outra para os blocos gravíticos de Moura). Esta conduta será enterrada em vala fechada a cerca de 0,60 m de profundidade;

- Barragem de Caliços, com uma altura de aproximadamente 15 m (a jusante da qual ficará a barragem de Pias, o reservatório de Machados e os blocos de rega de Moura, sendo que estes três últimos não se incluem no âmbito do presente projeto); serão utilizados os materiais de aterro existentes na área de obra (em especial dentro da área a inundar), complementados por outros a obter em pedreiras próximas;
- Albufeira da Barragem de Caliços, com uma capacidade de armazenamento de 0,8 hm³ de água, a que corresponde uma área inundada de 23,7 ha;
- Rede viária, nomeadamente os acessos à barragem e a reposição de caminhos de serventia a submergir pela albufeira.

Os principais impactes positivos do projeto estão associados, sobretudo, à sua fase de exploração e relacionam-se com a concretização dos seus objetivos³⁹.

Assim, destacam-se os seguintes impactes positivos, associados à socioeconomia e aos agrossistemas, para a fase de construção e de exploração:

- Reconversão de 28 000 ha de sequeiro em regadio, contribuindo para o aproveitamento do potencial agrícola dos solos;
- Possibilidade de os proprietários diretamente beneficiados pelo projeto poderem aumentar os rendimentos agrícolas, pela reconversão das culturas agrícolas de sequeiro por outras de regadio, pelo aumento da diversificação das atividades agrícolas e pela diminuição da dependência climática na satisfação das necessidades hídricas, através do aproveitamento agrícola de um total de cerca de 28 000 ha de novas áreas de regadio;
- Dinamização da economia regional com maior consumo de fatores intermédios e desenvolvimento de empresas de apoio à atividade agrícola e maior dinamismo dos mercados de produtos e fatores de produção;
- Possibilidade de concretização dos objetivos do EFMA, considerado como um projeto da máxima relevância para o desenvolvimento da Região do Alentejo.

³⁹ Vide, a este respeito, «Declaração de Impacte Ambiental Favorável Condicionada» emitida por Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território em 28.07.2010.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Os principais impactes negativos ocorrem na fase de construção e de exploração, decorrendo fundamentalmente das ações relacionadas com a construção e da exploração das infraestruturas que integram o projeto: ações de desmatação, decapagem e movimentação de terras (terraplanagens, escavações, entre outras), instalação de estaleiros, circulação de máquinas e veículos, obras de construção do adutor, dos acessos, dos reservatórios e da estação elevatória.

Foram identificados impactes negativos, a saber:

- Alteração do regime hidrológico (a montante e a jusante) decorrente da construção e exploração da barragem de Caliços;
- Afetação permanente do solo devido às ações de decapagem, escavação de materiais de empréstimo e à implantação das infraestruturas do projeto;
- Incómodo para a população residente na proximidade das frentes de obra, quer sobretudo ao nível da circulação nos caminhos agrícolas e rurais, bem como pela degradação dos respetivos pavimentos, provocada pelo acréscimo de circulação de viaturas e máquinas afetas à obra;
- Afetação de vestígios e contextos patrimoniais.

15. Objeto

A EDIA veio requerer a Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território⁴⁰ a Declaração de Utilidade Pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a ele relativos necessários à implantação do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços – construção da estação elevatória da Amoreira, da conduta elevatória Amoreira-Caliços e da Barragem de Caliços, no âmbito do empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, juntando para o efeito 2 (duas) plantas, que se encontram em anexo.

⁴⁰ Que à data era o membro do Governo competente para emitir o despacho.

16. Análise

O presente procedimento expropriativo foi promovido pela EDIA, através da apresentação de uma proposta de concretização dos bens a expropriar necessária à implantação do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, dirigida a Sua Excelência, à data, a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, instruída com as plantas do local da situação dos bens, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, que se juntam como documentos n.ºs 1, 2 e 3.

A EDIA juntou ainda declaração com o seguinte teor: «EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (...) declara, na qualidade de entidade expropriante, e à luz do estabelecido no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, dispor dos fundos e meios financeiros necessários para garantia do pagamento das indemnizações devidas pelas expropriações dos bens imóveis necessários à implementação do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, bem como para cumprimento das demais disposições legais aplicáveis, em especial, o disposto no Código das Expropriações. A rubrica orçamental que suportará os correspondentes encargos é (...) - Aquisições e expropriações. A dotação total orçamentada naquela rubrica para o referido projeto é de € (...)».

O ato declarativo de utilidade pública é materializado, à data, pelo ato administrativo da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob a forma de despacho, que se junta como documento n.º 4, que deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhado da planta aprovada, devendo a publicação mencionar os locais onde a planta pode ser consultada, sem prejuízo da aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, que se junta em anexo.

Contudo, à data, essa competência foi delegada em Sua Excelência o Secretário de Estado da Agricultura, membro do Governo responsável pela verificação da instrução deste pedido e preparação do competente despacho ministerial⁴¹, que no exercício das suas

⁴¹ Nos termos da alínea f) do n.º 4 do Despacho n.º 12412/2011, de 9 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de novembro de 2011, tal competência foi delegada no Ex.mo Secretário de Estado da Agricultura.

competências está vinculado ao princípio da prossecução do interesse público, da legalidade, da transparência, da igualdade, da boa-fé, da proporcionalidade, da necessidade e demais princípios aplicáveis.

Apesar de o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, não exigir a remessa do requerimento da declaração de utilidade pública previsto no artigo 12.º do Código das Expropriações⁴² e das formalidades a ele relativas, prevê a manutenção da aplicabilidade do n.º 3 do artigo 13.º do mesmo Código.

Prescreve o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 483/91, de 9 de novembro⁴³, que «o ato declarativo de utilidade pública que atribua caráter urgente à expropriação determina obrigatoriamente a prestação de caução, por qualquer das formas em direito admitidas, correspondente a metade do montante da importância provável da indemnização, a qual é perdida, a favor do expropriado no caso de o bem objeto da expropriação não ser afeto ao fim que a determinou no prazo estabelecido para o exercício do direito de reversão».

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, foi revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 168/99, de 18 de setembro⁴⁴.

No entanto, a Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro⁴⁵, que procedeu à quarta alteração do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, determina na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º que o processo deve ser instruído com a «indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e da respetiva cativação, ou caução correspondente».

Neste caso, uma vez que a EDIA é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, entidade de direito público, para instruir o requerimento basta a indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e da respetiva cativação, o que fez através da declaração que se encontra em anexo.

O projeto em causa encontra-se sujeito a avaliação de impacte ambiental, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo

⁴² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro.

⁴³ Aprovou o Código das Expropriações, que foi alterado sucessivamente pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 56/2008, de 4 de setembro.

⁴⁴ Aprovou o Código das Expropriações, que foi alterado sucessivamente pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 56/2008, de 4 de setembro.

⁴⁵ Que procedeu à quarta alteração do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, conjugado com as alíneas g) e j) do ponto 10 do anexo II, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março.

O projeto *in casu* foi submetido a procedimento de avaliação de impacto ambiental.

Com efeito, foi emitida por Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território⁴⁶, em 28 de julho de 2010, uma Declaração de Impacte Ambiental Favorável Condicionada (n.º 1 do artigo 19.º do RAIA), dotada de força vinculativa, que conclui o seguinte: «Da análise efetuada, conclui-se que, na generalidade, os impactes negativos identificados são suscetíveis de minimização, mediante a concretização das medidas de minimização, dos elementos a entregar, tanto em sede de licenciamento como na fase prévia ao início da obra, e dos programas de monitorização constantes da presente DIA. Face ao exposto e ponderados os fatores em presença, conclui-se que o projeto do “Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços” poderá ser aprovado, desde que cumpridas todas as condições constantes da presente DIA.» O que quer dizer que o proponente deverá promover todas as diligências necessárias ao cumprimento das condições constantes da DIA.

⁴⁶ Membro do Governo competente para emissão da DIA.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

ASSUNTO: Declaração de Utilidade Pública – Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, e tendo presente o disposto na alínea f) do n.º 4 do Despacho n.º 12412/2011, de Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 9 de setembro de 2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, junto se envia minuta do Despacho de Declaração de Utilidade Pública referente ao Circuito Hidráulico de Amoreira-Caliços, bem como as correspondentes plantas, solicitando que a mesma seja levada a apreciação e decisão de Sua Excelência o Secretário de Estado da Agricultura. →

Figura 1 – Declaração de Utilidade Pública – Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços

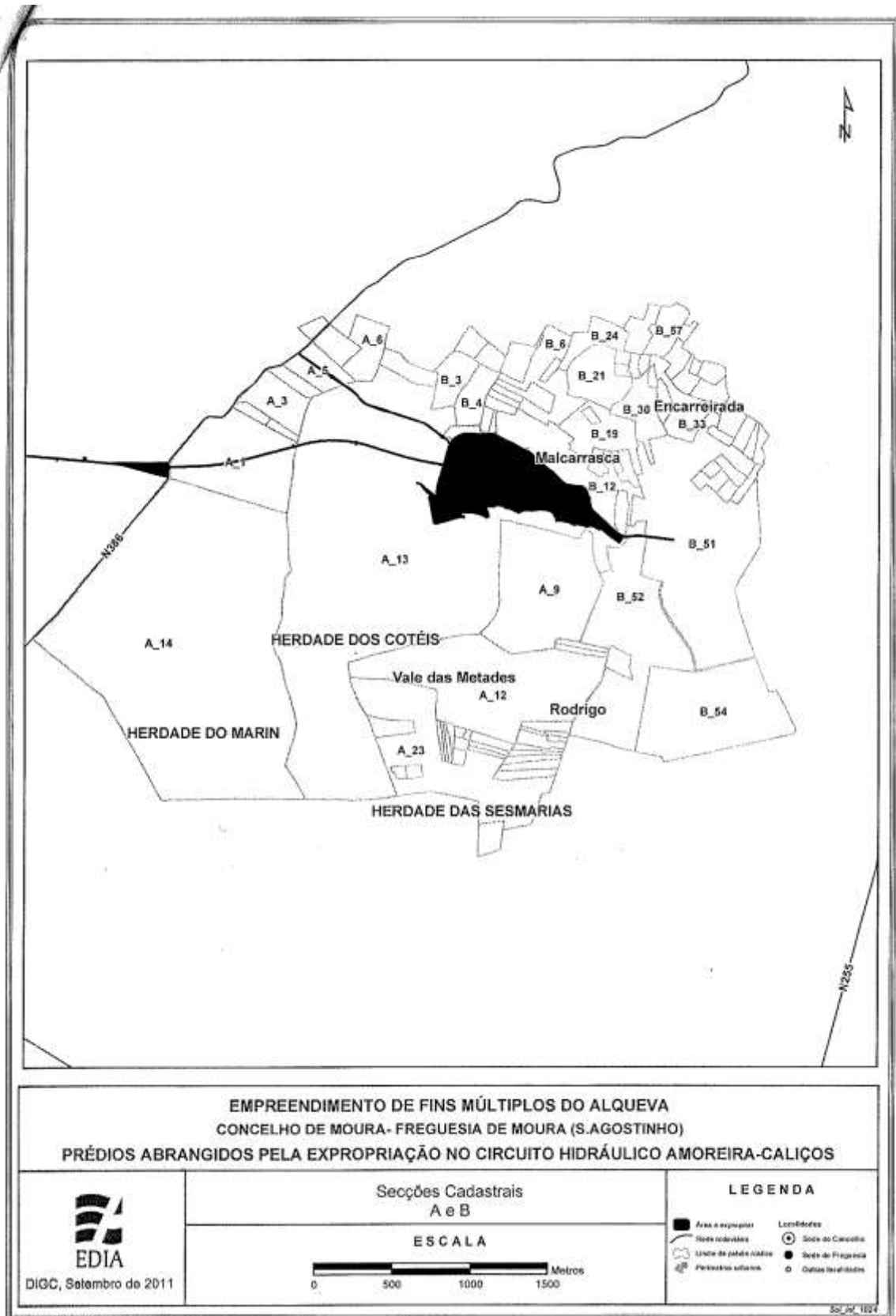


Figura 2 – Planta das Secções Cadastrais A e B

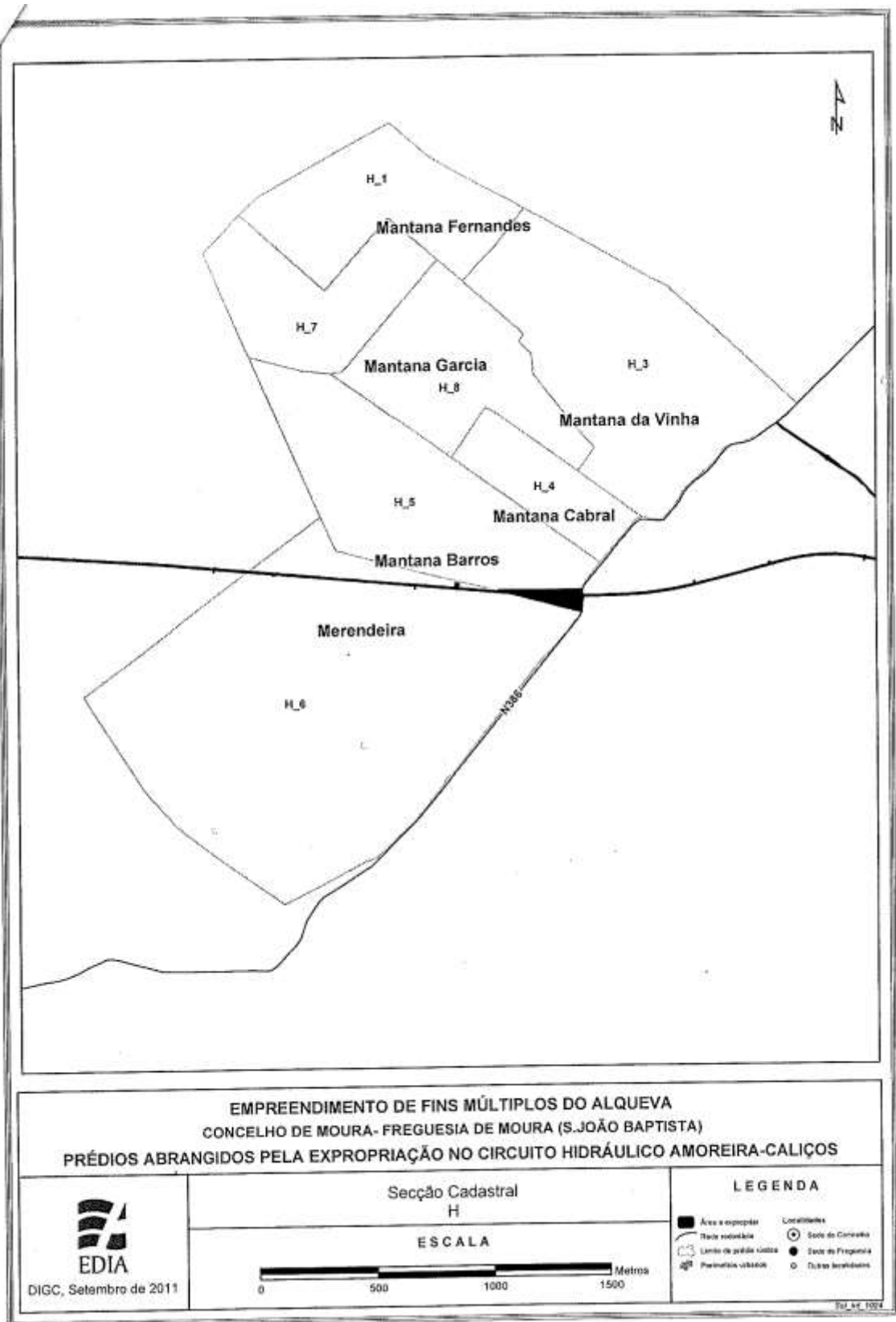


Figura 3 – Planta da Secção Cadastral H

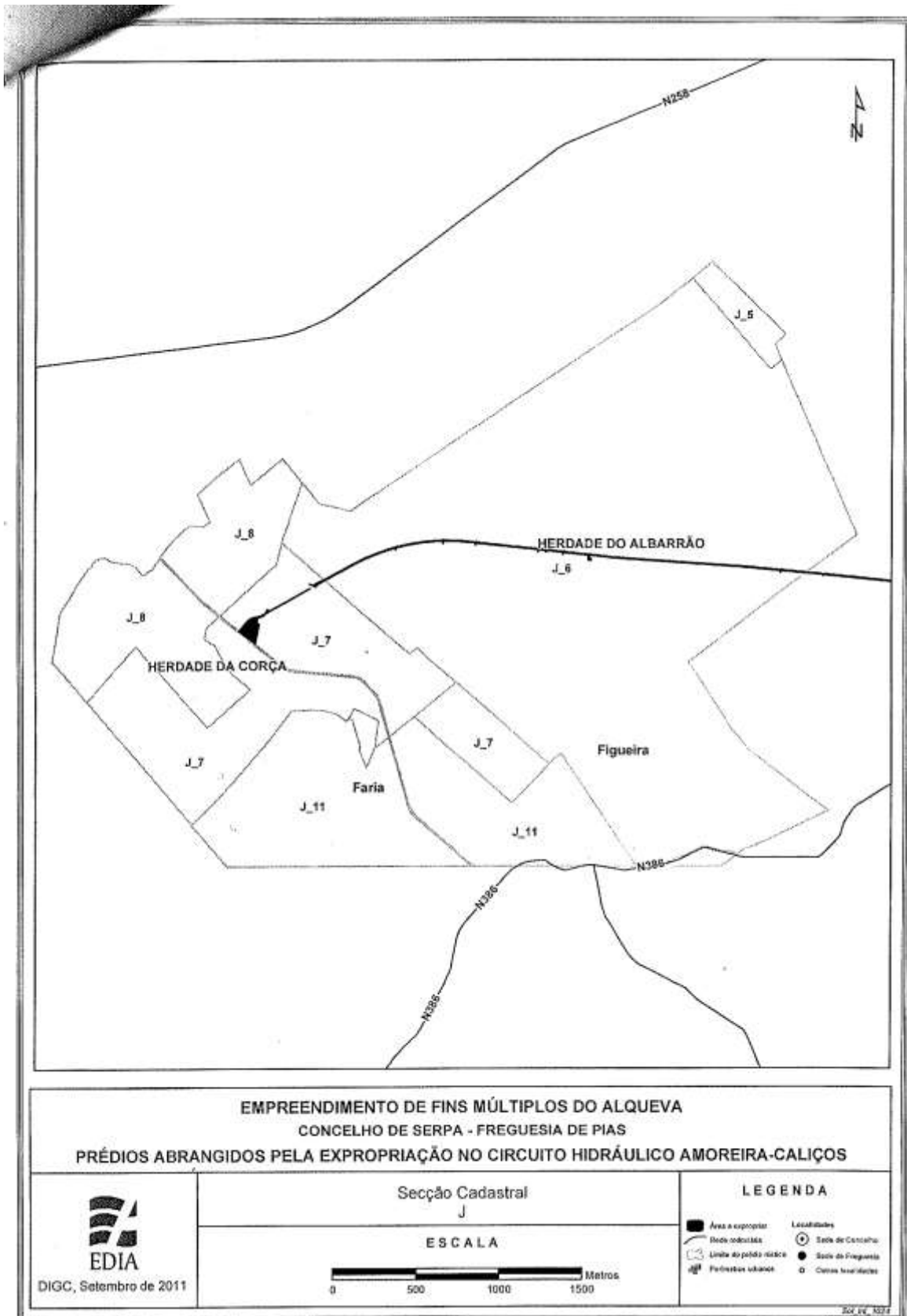


Figura 4 – Planta da Secção Cadastral J

A data e o local da realização das provas serão marcados por Edital da Presidente do Júri.

8 de novembro de 2012. — A Chefe de Divisão, *Michelle Branco*.
206518032

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho n.º 14727/2012

A Portaria n.º 983/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 1093/2010, de 22 de outubro, 227/2011, de 8 de junho, e 247/2011, de 22 de junho, estabeleceu as regras relativas à eliminação de subprodutos da vinificação, vulgarmente designada por prestação vinica, bem como as normas complementares de execução da medida de apoio à destilação de subprodutos incluída no programa nacional de apoio ao sector vitivinícola, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

Tendo em conta a necessidade de adaptar esta medida de apoio às necessidades atualmente sentidas pelos operadores, procede-se, para a campanha vitivinícola de 2012-2013, ao alargamento da forma de cumprimento da prestação vinica, de modo a incluir-se também a entrega de bagaços para a alimentação animal.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de setembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 12 412/2011, de 20 de setembro, determino o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto na Portaria n.º 983/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 1093/2010, de 22 de outubro, 227/2011, de 8 de junho, e 247/2011, de 22 de junho, a prestação vinica pode também ser cumprida mediante a entrega de bagaços de uvas para alimentação animal, nos termos e condições estabelecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.).

2 — O IVV, I. P., define e divulga no seu sítio na Internet os termos e condições a observar pelos produtores no cumprimento da prestação vinica através da modalidade referida no número anterior.

3 — Os bagaços de uvas entregues para alimentação animal são contabilizados para efeitos de cumprimento da prestação vinica, considerando-se a percentagem de álcool referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 1093/2010, de 22 de outubro, 227/2011, de 8 de junho, e 247/2011, de 22 de junho.

4 — Os bagaços de uvas para alimentação animal devem ser encaminhados para operadores autorizados e cumprir as disposições legais relativas à colocação no mercado e à utilização de matérias-primas para alimentação animal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 767/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, e do Regulamento (UE) n.º 575/2011, da Comissão, de 16 de junho.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na campanha vitivinícola de 2012-2013.

7 de novembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura,
José Diogo Santiago de Albuquerque.

206519386

Despacho n.º 14728/2012

A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis necessários à implantação do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, está prevista no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, no que respeita às áreas reservadas para implantação dos canais dos sistemas de adução e primário de rega, nas áreas reservadas para as albufeiras das barragens incluídas no sistema de rega, bem como nas áreas necessárias para substituição e melhoramento da rede viária afetada pela realização do empreendimento.

Nos termos do disposto no artigo 2.º do referido diploma legal, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública devem ser determinados, sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Assim:

No exercício das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos da alínea f) do n.º 4 do despacho n.º 12412/2011, de 9 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

1 — São aprovadas as plantas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, com a delimitação das parcelas a expropriar abrangidas pela declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, necessárias à implantação da estação elevatória da Amoreira, à implantação da conduta elevatória Amoreira-Caliços, à implantação da barragem e da albufeira de Caliços e à implantação da rede viária do Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços, no âmbito do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva.

2 — As plantas referidas no n.º 1 podem ser consultadas na sede da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., sita em Beja, na Rua de Zeca Afonso, 2, e nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

3 — Os encargos com as expropriações resultantes do presente despacho são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.; devendo ser caucionados nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro.

4 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de novembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura,
José Diogo Santiago de Albuquerque.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

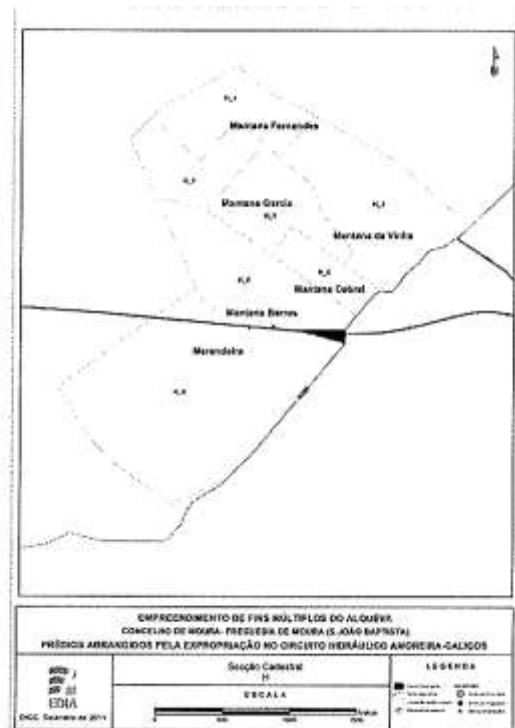


Figura 5 – Despacho n.º 14728/2012, de 16 de novembro

CONCLUSÃO

O tema escolhido para esta dissertação julga-se interessante, oportuno e atual, atendendo a que em breve irá entrar em vigor o novo CE, inserido no âmbito das reformas do Estado que o XIX Governo Constitucional está a empreender, e que irá precisamente inovar no que diz respeito aos regimes especiais, onde se inclui o regime do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

O Estado Português, através do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, definiu como uma das opções estratégicas territoriais para a Região do Alentejo o EFMA, no qual está integrado o Circuito Hidráulico de Amoreira-Caliços. Este, de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, é considerado de interesse nacional, tendo como um dos principais objetivos a beneficiação com regadios de alguns dos solos de maior capacidade agrícola do Alentejo, utilizando para tal a água armazenada na albufeira de Alqueva. Neste sentido, a concretização do projeto em apreço contribui para atingir esses objetivos.

As expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro. Trata-se de um regime especial face ao Código das Expropriações. No entanto, o mesmo não se pode considerar relativamente a outros regimes jurídicos que também são imperativos aplicáveis na área a expropriar, seja por virtude da proteção de recursos naturais existentes (REN, RAN, Montado de Sobro e Azinho), da REDE NATURA 2000, dos imóveis classificados e demais restrições de utilidade pública a aplicar na área a expropriar.

Sublinha-se que o legislador mostrou preocupação em articular o diploma mencionado supra com o regime jurídico da RAN, REN, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacto ambiental, e com o povoamento de sobreiros e azinheiras. O mesmo já não se poderá afirmar relativamente a outros regimes, tais como o RJIGT, a Lei da Água, a REDE NATURA 2000, imóveis classificados e outros regimes relevantes.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Com efeito, somos do entendimento que a entidade expropriante deve verificar a legalidade do projeto com estes regimes, pois os mesmos devem ser escrupulosamente cumpridos⁴⁷.

Por outro lado, o respeito por esta legislação encontra reforço no novo CE, que demonstra uma especial preocupação pelo cumprimento rigoroso da legislação em matéria de ambiente e de ordenamento do território.

Acresce ainda que se tem de verificar se o prédio a expropriar para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva foi emergente da ocupação/expropriação no domínio da reestruturação fundiária, ao abrigo das leis de reforma agrária.

Relativamente ao estudo de caso «Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços», integra-se no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, tendo por objetivo geral o fornecimento de água necessário a partir do subsistema do Ardila, levando à concretização do sistema de rega previsto no Alentejo, pelo que tudo o que se disse até agora se lhe aplica.

A instrução do procedimento administrativo expropriativo deve ser acompanhada dos seguintes documentos: proposta de concretização dos bens; norma habilitante: diploma que cria a EDIA; planta do local da situação dos bens a expropriar ou mapa mencionando as áreas, os proprietários e demais interessados; sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial; comprovativos da notificação da resolução de expropriar (carta ou ofícios, registos e avisos de receção assinados, ou editais); estudos de Impacte Ambiental aplicável (no estudo de caso «Circuito Hidráulico Amoreira-Caliços» é necessário), nos casos em que as ações relacionadas com a execução do Empreendimento impliquem a utilização de solos integrados na RAN ou se desenvolvam em áreas incluídas na REN ou em áreas abrangidas por restrições análogas; suporte informático das plantas e do mapa para efeitos de publicação no *Diário da República*; e indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e a respetiva cativação (declaração).

O regime especial das expropriações do projeto para concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva não foi revogado pelo novo CE, conforme se extrai do seu artigo 102.º. Porém, terá de sofrer as seguintes alterações, com as quais se termina o presente estudo:

⁴⁷ Neste sentido, vide Fernanda Paula Oliveira, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Comentado*, Almedina, Coimbra, 2012.

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

- a) No que concerne à proposta de concretização dos bens a expropriar, que não tem de ser precedida da tentativa de aquisição por via do direito privado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CE.
- b) Quanto à instrução, uma vez que não há lugar à realização da audiência dos interessados, sendo conferida imediatamente à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, depende unicamente da elaboração do auto de posse (cfr. n.º 2 do artigo 15.º do CE).
- c) Cumprimento rigoroso da legislação sobre matéria de ambiente e de ordenamento do território.

BIBLIOGRAFIA

i) Doutrina

- ___, *Codificação do Procedimento Administrativo Hoje*, Direito e Justiça, Vol. VI, 1992.
- ___, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1986 e 1992.
- ___, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 1986.
- ___, *Direito Administrativo*, Lições proferidas ao Curso de Direito da Universidade Católica do Porto.
- ___, *Interesse Público, Legalidade e Mérito*, Coimbra, 1955.
- ___, *Princípio da Legalidade e Administração Constitutiva*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano LVII, Coimbra, 1981.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, 2002, Vols. I e II.
- AMARAL, Freitas do, *Direito do Urbanismo (sumários)*, Policop., Lisboa, 1993.
- CAETANO, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª edição.
- CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.
- CAUPERS, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, Âncora Editora, 2005, 8.ª edição.
- COITO, Anabela, *Expropriações por utilidade pública: Regime geral e sua articulação com regimes especiais como o das barragens, o dos projetos cofinanciados pelo QREN e o dos projetos do programa Polis*, Direção-Geral do Território.
- CORREIA, Fernando Alves, *Direito do Urbanismo*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2010.
- COSTA, Salvador da, *Código das Expropriações e Estatuto dos Peritos Avaliadores*, *Anotado e Comentado*, Almedina, 2010.
- FONSECA, J. Vieira, «Principais Linhas Inovadoras do Código das Expropriações de 1999», *RJUA*, n.º 13 (2000).
- MARQUES, José Dias, *Introdução ao Estudo do Direito*, Editora Danúbio, Lda., Lisboa, 1986.
- OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Comentado*, Almedina, Coimbra, 2012.
- SOARES, Rogério Ehrhardt, *Direito Administrativo*, Lições ao Curso Complementar de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1978.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, *Lições de Direito Administrativo*, 1994-95.

ii) Documentos

Projeto de revisão do Código das Expropriações elaborado pelo Ministério da Justiça, disponível em www.dgpj.mj.pt.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 01165/02 de 08.07.2004.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24.02.2006.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 341/86.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 131/88.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 642/99.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2001.

ANEXOS

Legislação complementar

Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro - Adota medidas preventivas relativamente a áreas compreendidas na zona de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva;

Resolução de Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de janeiro - Avança com o projeto do Alqueva;

Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro - Cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, aos bens do domínio a afetar a este Empreendimento e a ações específicas de execução deste projeto de investimento público;

Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de dezembro - Introduce alterações relativas ao regime económico e financeiro do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva e altera o Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de fevereiro, que cria a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., e o Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de fevereiro, que adota medidas preventivas relativamente a áreas compreendidas na zona de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva;

Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro - Altera o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva;

Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro - Define o regime jurídico aplicável à gestão, exploração, manutenção e conservação das infraestruturas que integram o Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), altera os Estatutos da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., e revoga os Decretos-Leis n.ºs 32/95, de 11 de fevereiro, 33/95, de 11 de fevereiro, e 335/2001, de 24 de dezembro;

Expropriações no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

Despacho n.º12412/2011, de 20 de setembro - Delegação de competências da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no Secretário de Estado da Agricultura, no Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no Secretário de Estado do Mar e no Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território.

Despacho n.º 13322/2013, de 18 de outubro - Delega competências no Dr. Paulo Guilherme da Silva Lemos, Secretário de Estado do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Dr. Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade, Secretário de Estado da Energia, e Prof. Doutor Miguel de Castro Neto, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza;

Despacho n.º 911/2014, de 9 de janeiro - Cria o Conselho para o Acompanhamento do Regadio de Alqueva – CAR Alqueva, com o objetivo de acompanhar a exploração da componente hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), por forma a salvaguardar o uso eficiente da água para rega, a produtividade, rentabilidade e competitividade da agricultura praticada no âmbito do empreendimento, bem como a sustentabilidade da componente hidroagrícola do EFMA;

Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro - Delegação de competências da Ministra da Agricultura e do Mar nos respetivos Secretários de Estado.

- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair empréstimos não obrigacionistas no mercado financeiro, ressalvados os limites legais e a necessidade de autorização do Ministro das Finanças;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — As competências previstas nas alíneas d) e f) do número anterior serão exercidas nos termos genericamente definidos por deliberação dos accionistas, a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

3 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

4 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 17.º

Representação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois vogais executivos do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 18.º

Conselho fiscal

1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral, devendo um dos vogais efectivos e o suplente ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 19.º

Competências do conselho fiscal

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 20.º

Deliberações do conselho fiscal

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, sendo necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Decreto-Lei n.º 33/95

de 11 de Fevereiro

Pela sua dimensão e pelas múltiplas finalidades que lhe estão associadas, o Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva constitui um valioso instrumento de intervenção numa vasta área do território, que importa executar de uma forma compatibilizada com o ambiente e o ordenamento físico e económico da zona onde faz recair a sua influência directa e indirecta.

Não raro, previamente à construção de grandes projectos surgem movimentos desordenados de alguns agentes que, prosseguindo interesses particulares, as mais das vezes associados a lucros especulativos, colocam em causa intervenções coordenadas de ordenamento no interesse da colectividade.

No caso do Empreendimento do Alqueva, pelas características de desenvolvimento da sua área potencial de influência, que requerem um elevado esforço de integração de políticas e instrumentos, torna-se desde já necessário antecipar medidas que evitem acções descaracterizadoras e não estrategicamente orientadas, susceptíveis de comprometerem o objectivo de desenvolvimento equilibrado e sustentável que se pretende atingir com o projecto.

Sem prejuízo do recurso à utilização de outros instrumentos e medidas de ordenamento com directa aplicação na área a influenciar pelas infra-estruturas do Empreendimento do Alqueva, considera-se importante o estabelecimento de algumas medidas preventivas para disciplinar a utilização do espaço, em particular nos terrenos a submergir pelas futuras albufeiras do Alqueva e Pedrógão.

A correcta aplicação destas medidas requer uma permanente e rigorosa acção de fiscalização, a qual, encontrando-se na esfera de competência das autarquias, permite um envolvimento concertado da intervenção da Administração, na fase de instalação do Empreendimento, condição importante para a sua perfeita inserção no espaço físico e económico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva representa uma obra de aproveitamento dos recursos naturais associados ao rio Guadiana que visa o desenvolvimento regional nas suas vertentes económica e social e inclui, em especial, as seguintes componentes:

- a) Barragem e central eléctrica do Alqueva;
- b) Açude de Pedrógão;
- c) Sistema de adução de água para consumo domiciliário e industrial;
- d) Rede primária de rega;
- e) Redes secundária e terciária de rega.

Art. 2.º — 1 — Para todos os efeitos legais, o Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva é considerado de interesse nacional, nomeadamente para fins de isenção do pagamento, pela entidade gestora, de quaisquer taxas e emolumentos atinentes à concepção, execução e construção das componentes enunciadas no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a utilização do domínio hídrico fica sujeita ao regime dos Decretos-Leis n.ºs 46/94 e 47/94, ambos de 22 de Fevereiro.

Art. 3.º A área de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva corresponde à que se encontra delimitada em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante (anexo n.º 1).

Art. 4.º — 1 — Será criada, com natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, uma entidade gestora do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva com responsabilidades na área de intervenção do Empreendimento.

2 — A entidade gestora do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva deverá ser sempre informada dos planos de ordenamento e urbanísticos que se pretendam adoptar na área de intervenção definida no número anterior.

Art. 5.º — 1 — É criada junto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território a Comissão Consultiva para o Empreendimento do Alqueva, adiante designada por Comissão Consultiva, à qual compete pronunciar-se, mediante solicitação ministerial, sobre os assuntos de interesse específico para o desenvolvimento regional na área de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, sendo consultada em especial sobre o progresso e os efeitos da realização deste projecto de investimento público.

2 — A Comissão Consultiva é constituída por:

- a) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que presidirá;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;
- c) Dois representantes do Ministro da Agricultura;
- d) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
- e) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- g) Um representante do Ministro do Comércio e Turismo;
- h) Dois representantes do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- i) O presidente do conselho de administração da entidade gestora do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva;
- j) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano, a designar por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- l) Um representante de cada um dos municípios cuja circunscrição territorial esteja incluída na área de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, a designar por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta do presidente da respectiva câmara municipal;
- m) Dois representantes das organizações de agricultores, a designar por despacho do Ministro da Agricultura;

n) Um representante da Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.

3 — Os membros da Comissão Consultiva referidos nas alíneas a) a l) do número anterior são designados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, por despacho do respectivo ministro.

4 — Cada membro da Comissão Consultiva terá um substituto, designado nos termos dos n.ºs 2 e 3, que o representa nas sessões deste órgão, em caso de impedimento.

5 — A Comissão Consultiva reúne por determinação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, por iniciativa deste ou a solicitação dos seus membros.

Art. 6.º A zona reservada às albufeiras do Alqueva e Pedrógão resultantes da realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva corresponde à que se encontra delimitada em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante (anexo n.º 2).

Art. 7.º — 1 — Até à declaração da utilidade pública da expropriação dos bens imóveis localizados na zona definida na planta constante do anexo n.º 2 e dos direitos a eles inerentes, é proibida a realização de quaisquer obras, independentemente dos fins que as justifiquem, que tenham por objecto:

- a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) A instalação de qualquer tipo de exploração, bem como a ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração actual do terreno.

2 — A realização das obras previstas no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser autorizada pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, ouvida a entidade gestora do Empreendimento do Alqueva, não sendo, no entanto, as respectivas benfeitorias consideradas para efeito de cálculo da indemnização devida pelas expropriações dos terrenos a que respeitam.

Art. 8.º Para efeitos de fiscalização das medidas preventivas constantes do presente diploma, o Governo fornecerá às câmaras municipais, no prazo de 15 dias contados da sua entrada em vigor, os elementos, designadamente topográficos, que permitam a rigorosa identificação das áreas abrangidas.

Art. 9.º Em caso de violação do disposto no artigo 7.º, deve o órgão legalmente competente do município onde se situe o imóvel proceder ao imediato embargo das obras e, se for caso disso, à demolição de qualquer construção aí implantada, sendo os respectivos encargos suportados pelo infractor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma e demais legislação aplicável.

Art. 10.º — 1 — A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o limite máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações podem determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;

- b) A interdição do exercício da profissão ou actividade;
- c) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) O encerramento do estabelecimento ou o cancelamento de serviços, licenças e alvarás.

3 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, são competentes para a instrução das contra-ordenações e aplicação das respectivas coimas os serviços competentes das câmaras municipais em cuja área for praticada a infracção.

6 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que instruir o processo.

Art. 11.º As medidas preventivas previstas neste diploma vigoram até à data da publicação da declaração de utilidade pública, a qual deve ocorrer no prazo máximo de dois anos.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO N.º 1

Área de Intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva



LEGENDA
 Linha de água ———
 Linha do Cavalho ———
 Linha de Argenteira ———

Coselhos	Freguesias
Elvas	Salvador, Ajuda e Santo Ildefonso.
Alandroal	Todas.
Reguengos de Monsaraz	Todas.
Évora	Excepto Nossa Senhora da Boa Fé, São Sebastião da Giesteira, São Bento do Mato e São Miguel de Machede.
Portel	Todas.
Viana do Alentejo	Todas.
Mourão	Todas.
Moura	Excepto Santo Aleixo da Restauração.
Vidigueira	Todas.
Cuba	Todas.
Alvão	Todas.
Alcácer do Sal	Torrão.
Grândola	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão.
Ferreira do Alentejo	Todas.
Beja	Todas.
Serpa	Todas.
Santiago do Cacém	Alvalade e Ermidas-Sado.
Aljustrel	Todas.

ANEXO N.º 2

Zona reservada das albufeiras do Alqueva e Pedrógão



Decreto-Lei n.º 34/95

de 11 de Fevereiro

A fim de dar corpo aos objectivos consagrados no Livro Branco do Crescimento, Competitividade e Em-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96**

Considerando a situação e perspectivas de desenvolvimento do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional em geral, e do desenvolvimento rural em particular, bem como da gestão ambiental em conformidade com o desenvolvimento sustentável que enformam o seu Programa;

Ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — Avançar inequivocamente com o projecto do Alqueva, reorientando-o à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional e do cumprimento dos requisitos exigidos pela gestão ambiental que enformam o seu Programa, assegurando o seu financiamento através das mais adequadas combinações de recursos nacionais e comunitários.

2 — Determinar à Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., que prossiga, sem interrupções, o programa do Empreendimento.

3 — Reforçar o conselho de administração da Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., mediante a agregação de dois novos elementos a indicar pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

4 — Incumbir o Ministro do Planeamento e da Administração do Território de, em articulação com os Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, preparar uma acção integrada de desenvolvimento para a zona de influência do Empreendimento do Alqueva, devendo apresentar um relatório sobre o assunto ao conselho até 30 de Setembro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 14/96**

de 23 de Janeiro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, concedida uma zona de caça turística a Maria Generosa Pirra Xarepe, abrangendo os prédios rústicos denominados «Monte Fidalgo» e «Chapim», sítios nas freguesias de Juromenha e Nossa Senhora do Loreto, município de Alandroal, com a área de 416,2750 ha.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não deu cumprimento a obrigações decorrentes da submissão dos referidos prédios ao regime cinegético especial, designadamente assegurar a fiscalização permanente do exercício da caça;

Ouvindo o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, a Maria Generosa Pirra Xarepe (processo n.º 1155 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Portaria n.º 15/96**

de 23 de Janeiro

Considera-se que para tornar mais eficaz a gestão dos resíduos é importante a existência de uma terminologia comum, principalmente no âmbito das operações de valorização de resíduos, actividade que presentemente regista grandes progressos tecnológicos.

Verifica-se também que é conveniente uma harmonização em termos de operações de eliminação e valorização de resíduos que permitam a recolha uniforme de informação, de modo a permitir manter actualizada informação que indique, com adequada referência temporal, os tipos de operações de eliminação e valorização de resíduos praticadas em Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, ao abrigo das alíneas m) e p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o seguinte:

1.º As operações de eliminação de resíduos referidas na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º As operações de valorização de resíduos referidas na alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º De acordo com o previsto no número anterior, as operações de valorização de resíduos englobam as seguintes categorias:

- a) Reciclagem — reprocessamento dos resíduos num processo de produção, para o fim original ou para outros fins, considerando-se incluídos neste tipo de operação, nomeadamente, os seguintes processos:
 - i) Compostagem — processo de reciclagem onde se dá a degradação biológica, aeróbica ou anaeróbica, de resíduos orgânicos, de modo a proceder à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, utilizável em algumas circunstâncias como um condicionador do solo;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21-A/98

de 6 de Fevereiro

O Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, tal como foi definido pelo Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro, reveste-se de interesse público nacional, representando um grande investimento público, cuja execução assume especial complexidade.

Para garantir a eficácia na realização deste projecto, importa adaptar regimes jurídicos de carácter geral à natureza e especificidade das vicissitudes que lhe são inerentes.

Justifica-se, assim, uma adequação do regime geral das expropriações, de modo a permitir a rápida disponibilização dos terrenos situados na zona reservada das albufeiras do Alqueva e de Pedrógão, que ficarão submersas, e a concretização urgente dos processos de reinstalação da Aldeia da Luz e realojamento das populações, na salvaguarda dos interesses locais. Estes motivos justificam quer o reconhecimento da utilidade pública, quer o reconhecimento do carácter urgente das expropriações e medidas a concretizar.

A mesma razão preside à necessidade de desonerar condicionamentos administrativos que teriam, nesta situação, efeitos burocratizantes sem salvaguarda de interesses públicos e da posição dos particulares.

Do mesmo modo, justifica-se que, por via legislativa, se consagrem autorizações para determinadas acções, bem como dispensas de licenciamentos urbanísticos para a nova Aldeia da Luz, sujeitando-a a um plano de pormenor.

Neste contexto, as medidas normativas contidas no presente diploma permitem, de modo mais flexível, a realização deste investimento público e, na sequência do que já resultava dos Decretos-Leis n.ºs 32/95 e 33/95, de 11 de Fevereiro, reforçam o quadro legal que permite dotar a EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., dos mecanismos legais necessários à prossecução das atribuições de interesse público que lhe estão cometidas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 111/97, de 16 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Utilidade pública e urgência das expropriações

1 — É declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (Empreendimento) e localizados:

- Na área reservada das albufeiras do Alqueva e de Pedrógão;
- Nas áreas reservadas para as albufeiras das barragens incluídas no sistema de rega, de acordo com o mapa que constitui o anexo ao presente diploma;
- Nas áreas reservadas para implantação dos canais dos sistemas de adução e primário de rega, tendo em conta o respectivo traçado constante do anexo referido na alínea anterior;

d) Nos diferentes perímetros de rega a constituir e necessários à instalação das redes secundárias e terciárias de rega.

2 — É declarada a utilidade pública das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à reinstalação da Aldeia da Luz e realojamento da população respectiva.

3 — É declarada a utilidade pública das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à construção das infra-estruturas viárias exigidas:

- Para substituição e melhoramento das redes viárias afectadas pela realização do Empreendimento;
- Para serviço, operação e conservação das redes de adução e distribuição de água do Empreendimento.

4 — Compete à EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A. (EDIA), sem prejuízo das competências próprias do Governo, promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações em conformidade com o presente diploma e com o Código das Expropriações, na parte aplicável, nomeadamente a prestação de caução a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º do referido Código.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — Compete ao ministro responsável pelo ordenamento do território determinar por despacho, sob proposta da EDIA, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, fazendo-o sem dependência do requerimento inicial previsto no artigo 12.º do Código das Expropriações e das formalidades a ele relativas, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade do artigo 13.º, n.º 3, do mesmo Código.

2 — A concretização da declaração de utilidade pública dos bens a que se refere o número anterior pode consistir na aprovação de planta do local da situação desses bens a expropriar que contenha a delimitação precisa dos respectivos limites e mencione graficamente a escala utilizada, ou na aprovação de mapa que mencione as áreas, os proprietários e demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 é publicado na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhado da planta aprovada ou do mapa de áreas e de proprietários e demais interessados, devendo a publicação mencionar os locais onde a planta pode ser consultada.

Artigo 3.º

Posse administrativa

1 — É conferida à EDIA, sem dependência de prazo e de outras formalidades, a posse administrativa imediata dos bens a expropriar nos termos do presente diploma.

2 — A investidura administrativa na posse dos bens pode ter lugar em qualquer momento, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações, dependendo unicamente da elaboração do respectivo auto pela EDIA, nos termos do artigo 20.º do Código das Expropriações, na parte aplicável.

3 — Antes de dar início a quaisquer trabalhos que envolvam a alteração das circunstâncias e condições existentes no local, a EDIA promove a realização de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos dos n.ºs 3 a 8 do artigo 19.º do Código das Expropriações.

Artigo 4.º

Garantia e conteúdo das indemnizações

1 — O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinadas.

2 — As expropriações previstas no presente diploma conferem aos expropriados o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações.

3 — O valor das indemnizações é determinado por acordo ou, na falta deste, por arbitragem nos termos do presente diploma.

4 — Na determinação do valor das indemnizações não pode ser tomada em consideração a mais-valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da correspondente expropriação, bem como da efectiva realização do Empreendimento e dos projectos e instrumentos de planeamento que lhe respeitam.

5 — Não são também atendidos quaisquer factores, circunstâncias ou situações criados dolosamente com o propósito de aumentar o valor do bem expropriado posteriormente:

- a) À data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 32/95 e 33/95, de 11 de Fevereiro, quando se trate das expropriações autorizadas ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1.º e da alínea a) do n.º 3 daquele artigo relativamente às vias a construir para substituição e melhoria das redes a submergir pelas albufeiras do Alqueva e de Pedrógão;
- b) À data de publicação de resolução determinando a preparação de estudos prévios para a implantação dos perímetros regados, nos restantes casos.

Artigo 5.º

Comissão arbitral

1 — A arbitragem a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é realizada perante uma comissão arbitral constituída por três peritos, dos quais um é nomeado pelo expropriado, outro pela EDIA, sendo o terceiro, que presidirá, na falta de acordo entre os dois primeiros, designado pelo presidente do Tribunal da Relação de Évora.

2 — Se forem conhecidos a identidade e o paradeiro do expropriado ou interessado, será este notificado pela EDIA por carta registada, com aviso de recepção, para indicar o seu perito no prazo de 10 dias úteis.

3 — No caso contrário, a EDIA solicita imediatamente ao presidente do Tribunal da Relação de Évora a designação do perito da parte contrária, bem como do perito que presidirá.

4 — As decisões da comissão arbitral são tomadas por maioria ou, não sendo possível obtê-la quanto a um concreto valor, será este apurado pela média aritmética dos dois montantes que mais se aproximarem.

5 — Da decisão arbitral cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o juiz do tribunal da comarca do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão, nos termos previstos no Código das Expropriações.

Artigo 6.º

Reinstalação da Aldeia da Luz e realojamento da população

1 — A indemnização a atribuir aos proprietários e demais titulares de direitos reais ou de direitos inerentes aos imóveis situados na Aldeia da Luz pode ser satisfeita mediante cedência de bens ou direitos com características equivalentes, os quais ficam sub-rogados no lugar daqueles, sem prejuízo da aplicação nestes casos dos procedimentos, direitos e garantias previstos nos artigos anteriores.

2 — Os prédios urbanos que forem cedidos a título de indemnização, nos termos do disposto no número anterior, situar-se-ão na nova Aldeia da Luz, de acordo com o respectivo plano de pormenor.

3 — Os prédios rústicos que forem cedidos a título de indemnização, nos termos do disposto no n.º 1, situar-se-ão na freguesia da Luz, de acordo com projecto de reestruturação fundiária a aprovar.

4 — Os direitos, ónus, encargos ou responsabilidade que incidam sobre os imóveis situados na Aldeia da Luz são transferidos para os bens que ficarem sub-rogados no seu lugar, aplicando-se aos cancelamentos e novos registos e inscrições matriciais o disposto no artigo 7.º

5 — As cedências de bens e direitos a título de indemnização previstas neste artigo poderão efectivar-se em momento posterior ao da adjudicação à EDIA da propriedade dos correspondentes bens expropriados, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre desocupação de casas de habitação.

6 — As aquisições de bens imóveis operadas nos termos dos números anteriores ficam isentas de imposto municipal de sisa, entendendo-se que o valor patrimonial fiscal respectivo será o que teriam os correspondentes bens expropriados, caso não se tivesse verificado a sua expropriação.

7 — A divisão dos terrenos realizada através do plano de pormenor e do projecto de reestruturação fundiária, previstos neste artigo, valem para todos os efeitos como operações de loteamento e parcelamento.

Artigo 7.º

Regularização da situação de bens e direitos

Todos os actos necessários à regularização da situação dos bens ou direitos a expropriar ou expropriados, nomeadamente em termos registrais ou matriciais, são praticados oficiosamente pelas autoridades e serviços competentes mediante simples comunicação efectuada pela EDIA, donde constem os elementos legalmente necessários para o efeito, ficando os mesmos isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 8.º

Plano de pormenor da nova Aldeia da Luz

1 — Compete ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, o plano de pormenor da nova Aldeia da Luz, precedido de inquérito público, nos termos do artigo 14.º

do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as necessárias adaptações, bem como de parecer da Câmara Municipal de Mourão.

2 — A publicação no *Diário da República* da resolução que aprovar o plano de pormenor bem como a do acto que aprovar o projecto de reestruturação fundiária a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º constituem título bastante para efeitos de registo predial e de inscrição matricial dos novos prédios através deles constituídos.

Artigo 9.º

Afectação dos bens expropriados

1 — Os bens imóveis a expropriar nos termos do presente diploma, após a sua adjudicação à entidade expropriante, considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio público do Estado, ficando esses bens afectados ao Empreendimento e cabendo à EDIA o exercício dos direitos da sua utilização e administração.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a EDIA, após a efectivação da sua investidura administrativa na posse dos bens a expropriar ou após a adjudicação dos bens expropriados a seu favor, poderá consentir na utilização e fruição, a título precário, desses bens por parte dos seus anteriores titulares, não lhes sendo devidas quaisquer indemnizações por facto relativo à extinção dessa situação.

Artigo 10.º

Atravessamento e ocupação de prédios particulares

1 — É garantido à EDIA o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, de acordo com os pertinentes estudos, projectos e instrumentos de planeamento relativos ao Empreendimento, ou identificados em despacho do ministro responsável pelo ordenamento do território, com canais, condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do Empreendimento.

2 — Aos proprietários afectados pelas medidas previstas no número anterior são devidas indemnizações pelos ónus constituídos, quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, indemnizando-se os interessados nos termos gerais de direito, de acordo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Artigo 11.º

Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional

São autorizadas todas as acções relacionadas com a execução do Empreendimento, respeitantes a obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações, que impliquem a utilização de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou se desenvolvam em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional ou em áreas abrangidas por restrições análogas, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacte ambiental.

Artigo 12.º

Desmatção e desarborização

1 — Os expropriados e demais interessados ou mesmo terceiros não podem deduzir oposição às acções de desmatção e desarborização, designadamente ao corte ou

arranque de montados de sobro ou azinho, com vista à realização do Empreendimento.

2 — O corte ou arranque de espécies legalmente protegidas não carece de autorização, sendo, no entanto, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/97, de 17 de Janeiro.

Artigo 13.º

Dispensa de licenciamentos para reinstalação da Aldeia da Luz

1 — Para efeitos de execução dos projectos de construção relativos à nova Aldeia de Luz, a EDIA está dispensada dos licenciamentos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e dos licenciamentos de construção e utilização previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — O regime previsto no número anterior é aplicável a quaisquer obras, edifícios, instalações ou equipamentos que constem do plano de pormenor da nova Aldeia de Luz e cuja promoção seja da responsabilidade da EDIA.

3 — As obras de demolição ou de desmontagem de edificações, construções e equipamentos, designadamente existentes na Aldeia da Luz, estão dispensadas dos licenciamentos legalmente previstos.

4 — Os fornecedores de energia, designadamente eléctrica, e de água ficam obrigados a efectuar os cortes e as ligações de abastecimento nas datas que para o efeito lhes forem comunicadas pela EDIA.

Artigo 14.º

Norma de habilitação

1 — Para além do que resulta de outras disposições legais aplicáveis, compete à EDIA:

- Propor o projecto de reestruturação fundiária previsto no n.º 3 do artigo 6.º deste diploma à aprovação em Conselho de Ministros;
- Propor ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas as áreas a submeter a operações de reestruturação fundiária necessárias à implantação dos perímetros regados, para posterior elaboração através dos serviços competentes;
- Praticar os actos e realizar as operações necessárias à reinstalação da Aldeia da Luz, ao realojamento da sua população e à desmontagem das construções e equipamentos existentes nesse local;
- Aprovar as obras de urbanização relativas à nova Aldeia da Luz.

2 — No âmbito dos procedimentos administrativos a que a execução do número anterior der lugar, a EDIA assegura a informação e cooperação dos municípios envolvidos.

Artigo 15.º

Código das Expropriações

1 — As remissões feitas no presente diploma para o Código das Expropriações referem-se ao Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

2 — Em tudo quanto o presente diploma for omissivo aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no diploma referido no número anterior.

3 — Os preceitos para que remete o n.º 1 e os aplicáveis nos termos do número anterior manter-se-ão em vigor, para os efeitos do presente diploma, no caso de serem objecto de revogação ou substituição, salvo os que se referem ao cálculo da indemnização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Var-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

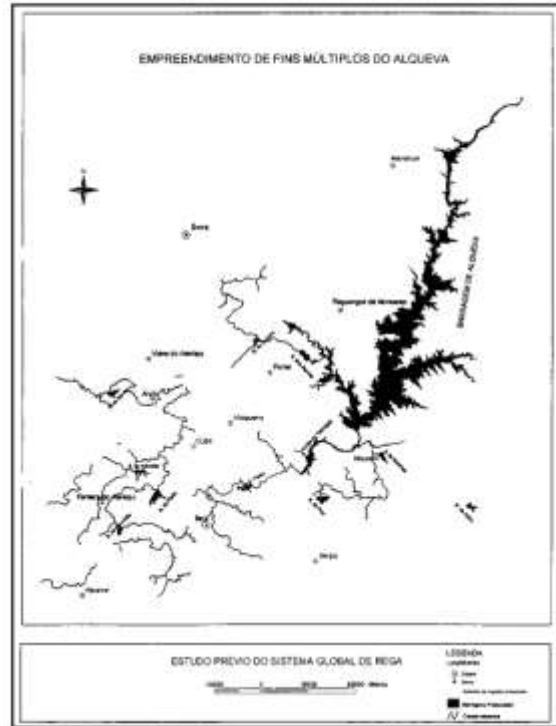
Promulgado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORCE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



2 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração do Porto de Lisboa, S. A., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —

3 —

3 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração do Porto de Sines, S. A., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —

3 —

4 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., publicado no anexo II do Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —

3 —

Artigo 2.º

Regime transitório

Até ao termo do mandato dos membros dos conselhos de administração das administrações portuárias dos portos do Douro e Leixões, de Lisboa, de Sines e de Setúbal e Sesimbra, presentemente em funções, continuará a aplicar-se aos membros desses conselhos de administração o regime jurídico constante dos decretos-leis alterados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 335/2001

de 24 de Dezembro

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de Janeiro, decidiu o Governo avançar inequivocamente com o projecto do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), inserindo desse modo um dos mais expressivos investimentos de iniciativa pública alguma vez lançados em Portugal no âmbito da promoção de uma política estrutural de desenvolvimento sustentado do Alentejo, classificado como uma das mais desfavorecidas regiões de toda a União Europeia.

Dada a sua envergadura, a qual não dispensa a mobilização de vultosos recursos financeiros pelo Estado accionista e a afectação de verbas dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão da União Europeia, o projecto do EFMA contempla a realização de um programa de investimentos até 2025 — ano para o qual se encontra projectada a sua conclusão — cuja concepção, execução e construção se encontra legalmente cometida à sociedade de capitais exclusivamente públicos EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro.

Porém, tendo em consideração que, a partir de 2002, as infra-estruturas integradas no EFMA irão sendo sucessivamente concluídas, viabilizando o arranque da respectiva exploração, impõe-se agora clarificar aspectos fundamentais relacionados com a envolvente económica e financeira de todo o projecto, designadamente tendo em vista o imperativo de assegurar uma eficiente afectação de recursos que garanta a sustentabilidade económica da EDIA a longo prazo. E mais se justifica essa clarificação, dada a circunstância de o aperfeiçoamento e consolidação dos projectos iniciais ter igualmente consentido uma estabilização do modelo tecnológico em que todo o EFMA assenta, permitindo uma mais precisa extrapolação das suas consequências para os planos económico e financeiro.

Assim, o presente diploma redefine o âmbito de intervenção da EDIA, cometendo-lhe responsabilidades concretas nos domínios da concepção, execução, construção, gestão e exploração das infra-estruturas integrantes do sistema primário — entendendo-se este como o conjunto tecnologicamente integrado de infra-estruturas que asseguram como móbil principal da EDIA o desenvolvimento da actividade de captação, adução e distribuição de água «em alta» —, sem prejuízo da sua articulação com as entidades gestoras de outras infra-estruturas secundárias que, a jusante daquele sistema, permitirão o abastecimento de água, nomeadamente para fins de rega agrícola. Tendo em vista a eficácia desta segmentação, é remetida para portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território a classificação e distribuição das infra-estruturas afectas ao EFMA pelas respectivas componentes infra-estruturais.

Prevê-se também que a actividade da EDIA na execução dos investimentos associados ao EFMA não se esgote estritamente no desenvolvimento das infra-es-

truturas do sistema primário, contemplando-se a possibilidade de a empresa representar o Estado no que respeita à concepção, execução e construção das redes secundárias de rega, de acordo com as instruções que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Deste modo se compatibiliza a responsabilidade inerente à contratação, financiamento e respectiva propriedade das redes secundárias de rega, que são cometidas ao Estado através do ministério competente, com a utilização das competências e capacidades de intervenção operacional da EDIA.

Neste diploma estabelecem-se ainda os princípios que subsidiarão a definição de uma política tarifária para o sistema primário do EFMA — componente que integra o custo da água na óptica do utilizador final —, clarificando assim um dos aspectos essenciais em que assenta a dimensão social de todo o projecto e a respectiva sustentabilidade económica a longo prazo. São eleitos como princípios fundamentais na definição do tarifário a promoção de uma política racional de utilização da água — regulada pelo disposto nos Decretos-Lei n.º 46/94 e 47/94, ambos de 22 de Fevereiro, o reconhecimento da natureza de fins múltiplos do EFMA e a dinamização do regadio na respectiva área de influência, os quais são complementados por critérios económicos objectivos e precisos.

A aprovação do tarifário é cometida ao Conselho de Ministros, definindo-se o princípio fundamental da fixação de uma tarifa única e uniforme «em alta» para o preço da água destinada a usos agrícolas, o qual vigorará em toda a área de intervenção do sistema primário, mais se estabelecendo ainda que, e tendo em vista o fomento da adesão dos agricultores ao regadio, nos seis primeiros anos subsequentes ao arranque da exploração de cada perímetro de rega do EFMA, o Conselho aprove um quadro tarifário mais favorável, o qual será progressiva, automática e linearmente ajustado, durante esse período de tempo, ao regime geral.

Por fim, dado o imperativo de institucionalizar um mecanismo ágil de regulação pública da actividade de fornecimento de água «em alta», no presente diploma é remetida para portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território a definição das bases gerais em que deverá assentar a celebração de contratos de fornecimento de água entre a EDIA e respectivos clientes, cuja aprovação fica sujeita a homologação pelos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 232/98, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, representa uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados ao rio Guadiana, que visa o desenvolvimento regional nas suas vertentes económica e social e inclui, em especial, as seguintes componentes infra-estruturais:

- a) Barragem e central hidroeléctrica de Alqueva;
- b) Barragem e central hidroeléctrica de Pedrógão;
- c) Sistema de adução Alqueva-Álamos;
- d) Rede primária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água cuja articulação com as componentes identificadas nas alíneas anteriores estabelece um sistema fisicamente integrado;
- e) Rede secundária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água que se encontram posicionadas a jusante da rede primária até à entrada das explorações agrícolas localizadas nos perímetros de rega definidos no âmbito do empreendimento.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao empreendimento, entende-se por sistema primário o conjunto das infra-estruturas identificadas nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior.

3 — A identificação das infra-estruturas do empreendimento e respectiva distribuição pelas componentes referidas no n.º 1 é estabelecida por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — A utilização das redes primária e secundária para o fornecimento de água para fins domésticos e industriais será definida, caso a caso, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 4.º

1 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento é concedida a uma sociedade que reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

2 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes da rede secundária de rega do empreendimento processar-se-á nos termos do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

3 — Sem prejuízo das atribuições do Instituto da Água, a sociedade de capitais públicos a que se refere o n.º 1 terá a seu cargo a utilização do domínio público hídrico do empreendimento para fins de rega e exploração hidroeléctrica, nos termos de contrato de concessão a celebrar com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em representação do Estado.

4 — A entidade gestora do sistema primário do empreendimento deverá ser sempre ouvida sobre os planos de ordenamento e urbanísticos que se pretendam adoptar na área de intervenção definida no artigo 3.º»

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/98, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — A Empresa tem por objecto social:

- a) A utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, para fins de rega e exploração hidroeléctrica, nos termos de contrato de concessão a celebrar com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em representação do Estado;
- b) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento;
- c) A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento;
- d) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes da rede secundária afectas ao empreendimento, em representação do Estado e de acordo com as instruções que lhe forem dirigidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) A contribuição para a promoção do desenvolvimento económico e social na respectiva área de intervenção, em coordenação com os planos regionais em vigor e em cooperação com outras entidades de âmbito nacional e regional, com subordinação aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, bem como o desenvolvimento de acções específicas neste domínio mediante contratualização com o Estado;
- f) A promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento.

2 — Através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Estado assegurará o financiamento e demais condições relativas à actuação da Empresa, no que respeita à prossecução do objecto definido na alínea d) do número anterior, sendo as respectivas obras propriedade do Estado.

3 — A construção das redes primária e secundária de rega integradas no empreendimento está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, sem prejuízo de outras competências específicas, nomeadamente as cometidas ao Instituto da Água (INAG).

4 — A exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento será objecto de contratualização com a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., no respeito pelo disposto no contrato de concessão entre o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Empresa de Desenvol-

vimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, que estabelece as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional.»

Artigo 3.º

Tarifário

1 — Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Planeamento, ouvidos os Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovar o tarifário, definido em termos de preço por metro cúbico, relativo ao abastecimento de água à saída do sistema primário do empreendimento, o qual constitui receita de exploração da entidade gestora do mesmo sistema.

2 — A proposta de tarifário referida no número anterior será formulada tendo em consideração, nomeadamente:

- a) A promoção de uma política de utilização racional da água através do pagamento da taxa de utilização prevista no regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro;
- b) A natureza de fins múltiplos do empreendimento;
- c) O fomento e a dinamização do regadio na área de intervenção do empreendimento;
- d) O equilíbrio económico e financeiro da entidade gestora, definido numa base plurianual, designadamente tendo em consideração a concretização de todo o programa de investimentos projectado para o sistema primário do empreendimento;
- e) A amortização dos investimentos a cargo da entidade gestora do sistema primário do empreendimento, corrigido do valor das participações a fundo perdido imputáveis aos mesmos investimentos;
- f) A cobertura dos encargos correntes suportados pela entidade gestora com a gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento;
- g) A cobertura dos encargos financeiros suportados pela entidade gestora com o financiamento dos investimentos a seu cargo afectos ao empreendimento;
- h) A repercussão de outros custos impostos pela legislação em vigor.

3 — O tarifário referente à distribuição de água para uso agrícola aprovado nos termos do n.º 1 terá em consideração a vigência de um único preço em toda a área de intervenção do sistema primário do empreendimento, e contemplará a definição dos procedimentos necessários à respectiva actualização automática.

4 — O tarifário aprovado nos termos do n.º 1 poderá fixar preços diferenciados para a distribuição de água destinada aos usos não agrícolas.

5 — O tarifário aprovado nos termos do n.º 1 definirá a periodicidade de facturação, liquidação e cobrança dos valores resultantes da aplicação da tarifa.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o tarifário aprovado nos termos do n.º 3 poderá ainda estabelecer uma tarifa provisória inicial, a qual vigorará no 1.º ano subsequente à conclusão da construção de cada um dos perímetros de rega definidos no âmbito do empreendimento e será automática, progressiva e linearmente aumentada até ao termo do 6.º ano subsequente até perfazer o valor da tarifa definitiva.

7 — O tarifário será integralmente repercutido pelas entidades gestoras das infra-estruturas que constituem a rede secundária de rega do empreendimento sobre o custo suportado pelo respectivo consumidor final.

Artigo 4.º

Contrato de fornecimento de água para uso agrícola

1 — Precedendo o início da distribuição de água para rega em cada perímetro definido no âmbito do empreendimento, a entidade gestora do sistema primário e a entidade que tenha a seu cargo a gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integradas na rede secundária adstrita ao mesmo perímetro celebrarão um contrato de fornecimento de água, cujas bases gerais são estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Compete à entidade gestora do sistema primário submeter o contrato de fornecimento de água referido no número anterior a homologação dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 5.º

Calendarização

1 — No prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma, os Ministros das Finanças, do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovarão, por despacho conjunto, a calendarização plurianual da construção das componentes infra-estruturais do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, e os pressupostos do respectivo quadro de financiamento, tendo como horizonte temporal o ano para o qual se encontre projectado o término de execução de todo o sistema de infra-estruturas a integrar no empreendimento.

2 — Os termos do despacho conjunto referido no número anterior poderão ser objecto de revisão, numa base plurianual, atendendo nomeadamente às disponibilidades de meios financeiros, à viabilidade de utilização de meios de financiamento alternativos e aos resultados de exploração gerados pela entidade gestora do sistema primário do empreendimento.

Artigo 6.º

Regime excepcional relativo ao bloco de Odívelas

1 — No prazo de 180 dias contados a partir da data de conclusão da construção de cada sub-bloco das infra-estruturas afectas ao bloco de Odívelas (infra-estrutura 12) do empreendimento, a EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.,

promoverá, na qualidade de entidade cedente, a outorga de contrato de cessão da respectiva gestão, exploração, manutenção e conservação a favor do Estado, o qual será representado pelo Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IERA) na qualidade de entidade cessionária.

2 — Celebrado o contrato de cessão referido no número anterior, a gestão, exploração, manutenção e conservação do bloco de Odívelas (infra-estrutura 12) observará o disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

Artigo 7.º

Republicação

Os Decretos-Leis n.ºs 32/95 e 33/95, ambos de 11 de Fevereiro, são republicados em anexo (anexos I e II, respectivamente) com as alterações introduzidas pelo presente diploma, incluindo as actualizações decorrentes da Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2000, de 20 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 116/2001, de 17 de Abril.

Artigo 8.º

Estatutos da EDIA

1 — Os Estatutos da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., anexos ao Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, são republicados em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma e as decorrentes do Decreto-Lei n.º 26-A/96, de 27 de Março.

2 — Os Estatutos da EDIA não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Decreto-Lei n.º 32/95

de 11 de Fevereiro

(republicação)

Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., socie-

dade anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante abreviadamente designada por Empresa.

2 — A Empresa rege-se pela lei comercial, pelo presente diploma e pelos seus Estatutos.

Artigo 2.º

1 — A Empresa tem por objecto social:

- a) A utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, para fins de rega e exploração hidroelétrica, nos termos de contrato de concessão a celebrar com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em representação do Estado;
- b) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento;
- c) A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento;
- d) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes da rede secundária afecta ao empreendimento, em representação do Estado e de acordo com as instruções que lhe forem dirigidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) A contribuição para a promoção do desenvolvimento económico e social na respectiva área de intervenção, em coordenação com os planos regionais em vigor e em cooperação com outras entidades de âmbito nacional e regional, com subordinação aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, bem como o desenvolvimento de acções específicas neste domínio mediante contratualização com o Estado;
- f) A promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento.

2 — Através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Estado assegurará o financiamento e demais condições relativas à actuação da Empresa, no que respeita à prossecução do objecto definido na alínea *d*) do número anterior, sendo as respectivas obras propriedade do Estado.

3 — A construção das redes primária e secundária de rega integradas no empreendimento está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, sem prejuízo de outras competências específicas, nomeadamente as cometidas INAG.

4 — A exploração da componente hidroelétrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento será objecto de contratualização com a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., no respeito pelo disposto no contrato de concessão entre o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Empresa de Desenvol-

vimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., e no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, que estabelece as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional.

Artigo 3.º

1 — A Empresa é constituída com um capital social inicial de 500 000 000\$, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, em dinheiro.

2 — Podem ainda participar no capital social os municípios abrangidos na área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva e outras pessoas colectivas públicas.

3 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento, a uma pessoa colectiva de direito público ou a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

4 — Os direitos do Estado como accionista serão exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

1 — São aprovados os Estatutos da Empresa, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os Estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos Estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes Estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 5.º

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o conselho de administração deve enviar aos Ministros das Finanças e do Planeamento, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal deve enviar trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Planeamento um relatório em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 6.º

Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à Empresa, para além de outros que venham a ser expressamente atribuídos por lei:

- a) Os poderes para, nos termos da lei, nomeadamente do Código das Expropriações, agir como entidade expropriante dos bens imóveis e direitos a eles inerentes a expropriar que sejam necessários à prossecução do seu escopo social;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

Artigo 7.º

1 — As obras a realizar pela Empresa ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

2 — À Empresa são conferidos os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe sejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que houver lugar.

Artigo 8.º

1 — O pessoal actualmente em funções na comissão instaladora da Empresa de Alqueva que seja funcionário do Estado, de institutos públicos ou de autarquias locais bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição na Empresa, com a possibilidade de uma única renovação.

2 — Todas as requisições e comissões de serviço do pessoal que exerce funções na comissão instaladora da Empresa de Alqueva mantêm-se nos 60 dias subsequentes à eleição dos titulares dos cargos sociais da Empresa, aplicando-se após essa data o disposto no número anterior.

Artigo 9.º

1 — A contracção de empréstimos pela Empresa carece de autorização do Ministro das Finanças.

2 — As obrigações contraídas pela Empresa, nomeadamente as que resultem da emissão ou contracção de empréstimos, sindicatos ou não, ou de outros financiamentos internos ou externos constantes dos planos anual e plurianual de actividades podem gozar da garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento, será fixado semestralmente o limite das garantias a prestar nos termos do número anterior.

Artigo 10.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da Empresa para se reunir, na sede social, pelas 15 horas do 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais e para a tomada das deliberações previstas no n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos.

Artigo 11.º

A Empresa sucede ao Estado na posição jurídica por este detida através da comissão instaladora da Empresa de Alqueva, passando a ser titular de todos os correspondentes direitos e obrigações, bem como do património afecto àquela comissão, incluindo todo o existente nas instalações até agora por esta utilizadas e de que, por sucessão, passa a ser arrendatária.

Artigo 12.º

A comissão instaladora da Empresa de Alqueva considerar-se-á extinta na data da realização da assembleia geral da Empresa prevista no artigo 10.º, mantendo-se, até essa data, plenamente em vigor o Decreto-Lei n.º 305/93, de 1 de Setembro.

ANEXO

Estatutos da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sede social é em Beja.
- 2 — O conselho de administração pode, mediante deliberação, deslocar a sede social para outro local dentro dos concelhos abrangidos na área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva.

3 — O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A sociedade tem por objecto social:

- a) A utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, para fins de rega e exploração hidroeléctrica, nos termos de contrato de concessão a

celebrar com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em representação do Estado;

- b) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento;
- c) A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento;
- d) A concepção, execução e construção das infra-estruturas integrantes da rede secundária afectada ao empreendimento, em representação do Estado e de acordo com as instruções que lhe forem dirigidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) A contribuição para a promoção do desenvolvimento económico e social na respectiva área de intervenção, em coordenação com os planos regionais em vigor e em cooperação com outras entidades de âmbito nacional e regional, com subordinação aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, bem como o desenvolvimento de acções específicas neste domínio mediante contratualização com o Estado;
- f) A promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento.

2 — Através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Estado assegurará o financiamento e demais condições relativas à actuação da sociedade, no que respeita à prossecução do objecto definido na alínea d) do número anterior, sendo as respectivas obras propriedade do Estado.

3 — A construção das redes primária e secundária de rega integradas no empreendimento está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, sem prejuízo de outras competências específicas, nomeadamente as cometidas ao INAG.

4 — A exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento será objecto de contratualização com a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., no respeito pelo disposto no contrato de concessão entre o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., e no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, que estabelece as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional.

5 — A sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de EUR 227 507 750, dividido em 45 501 550 acções com o valor nominal de EUR 5 cada uma.

2 — O capital poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

Artigo 6.º

Acções

1 — As acções são nominativas.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade poderá emitir obrigações por subscrição pública ou particular.

Artigo 9.º

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 10.º

Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — Pode qualquer accionista fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 11.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os titulares dos demais órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre alterações dos Estatutos;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não disponha diversamente.

Artigo 12.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 13.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 14.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois a seis vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 15.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis até ao limite de metade do valor do capital social, mas nunca superior a 500 000 000\$;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair empréstimos não obrigacionistas no mercado financeiro, ressalvados os limites legais e a necessidade de autorização do Ministro das Finanças;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — As competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior serão exercidas nos termos genericamente definidos por deliberação dos accionistas, a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

3 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

4 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por

maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 17.º

Representação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois vogais executivos do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 18.º

Conselho fiscal

1 — A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único e um suplente.

2 — O fiscal único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 19.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 20.º

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ANEXO II

Decreto-Lei n.º 33/95

de 11 de Fevereiro

(republicação)

Artigo 1.º

1 — O empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, representa

uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados ao rio Guadiana que visa o desenvolvimento regional nas suas vertentes económica e social e inclui, em especial, as seguintes componentes infra-estruturais:

- a) Barragem e central hidroeléctrica de Alqueva;
- b) Barragem e central hidroeléctrica de Pedrógão;
- c) Sistema de adução Alqueva-Álamos;
- d) Rede primária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água cuja articulação com as componentes identificadas nas alíneas anteriores estabelece um sistema fisicamente integrado;
- e) Rede secundária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água que se encontram posicionadas a jusante da rede primária até à entrada das explorações agrícolas localizadas nos perímetros de rega definidos no âmbito do empreendimento.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao empreendimento, entende-se por sistema primário o conjunto das infra-estruturas identificadas nas alíneas a) a d) do número anterior.

3 — A identificação das infra-estruturas do empreendimento e respectiva distribuição pelas componentes referidas no n.º 1 é estabelecida por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — A utilização das redes primária e secundária para o fornecimento de água para fins domésticos e industriais será definida, caso a caso, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

1 — Para todos os efeitos legais, o empreendimento de fins múltiplos de Alqueva é considerado de interesse nacional, nomeadamente para fins de isenção do pagamento, pela entidade gestora, de quaisquer taxas e emolumentos atinentes à concepção, execução e construção das componentes enunciadas no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a utilização do domínio hídrico fica sujeita ao regime dos Decretos-Leis n.ºs 46/94 e 47/94, ambos de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

A área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva corresponde à que se encontra delimitada em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante (anexo n.º 1).

Artigo 4.º

1 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento é concedida a uma sociedade que reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

2 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes da rede secundária de rega do empreendimento processar-se-á nos termos do

disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

3 — Sem prejuízo das atribuições do Instituto da Água, a sociedade de capitais públicos a que se refere o n.º 1 terá a seu cargo a utilização do domínio público hídrico do empreendimento para fins de rega e exploração hidroeléctrica, nos termos de contrato de concessão a celebrar com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em representação do Estado.

4 — A entidade gestora do sistema primário do empreendimento deverá ser sempre ouvida sobre os planos de ordenamento e urbanísticos que se pretendam adoptar na área de intervenção definida no artigo 3.º

Artigo 5.º

1 — É criada junto do Ministério do Planeamento a comissão consultiva para o empreendimento de Alqueva, adiante designada por comissão consultiva, à qual compete pronunciar-se, mediante solicitação ministerial, sobre os assuntos de interesse específico para o desenvolvimento regional na área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, sendo consultada em especial sobre o progresso e os efeitos da realização deste projecto de investimento público.

2 — A comissão consultiva é constituída por:

- a) Um representante do Ministro do Planeamento, que preside;
- b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministro das Finanças;
- d) Um representante do Ministro da Economia;
- e) Dois representantes do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Um representante do Ministro da Educação;
- g) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- h) Dois representantes do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- i) Um representante do Ministro da Cultura;
- j) Um representante do Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- l) O presidente do conselho de administração da Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A. (EDIA);
- m) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, a designar por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- n) Um representante de cada um dos municípios cuja circunscrição territorial esteja incluída na área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, a designar por despacho do Ministro do Planeamento;
- o) Dois representantes das organizações de agricultores, a designar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- p) Um representante da Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.;
- q) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar de entre si;
- r) Um representante das associações de regantes e beneficiários dos perímetros já instalados que

previsivelmente venham a ser reforçados a partir de Alqueva;

- s) Um representante das associações de desenvolvimento local, a designar de entre si;
- t) Dois representantes dos núcleos empresariais locais;
- u) Dois representantes das confederações sindicais;
- v) Até sete personalidades de reconhecido mérito, a designar pelo Ministro do Planeamento.

3 — Os membros da comissão consultiva referidos nas alíneas a) a j) do número anterior são designados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, por despacho do respectivo ministro.

4 — Cada membro da comissão consultiva terá um substituto, designado nos termos dos n.ºs 2 e 3, que o representa nas sessões deste órgão, em caso de impedimento.

5 — A comissão consultiva reúne por determinação do Ministro do Planeamento.

Artigo 6.º

A zona reservada às albufeiras do Alqueva e Pedrógão resultantes da realização do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva corresponde à que se encontra delimitada em planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante (anexo n.º 2).

Artigo 7.º

1 — Até à declaração da utilidade pública da expropriação dos bens imóveis localizados na zona definida na planta constante do anexo n.º 2 e dos direitos a eles inerentes, é proibida a realização de quaisquer obras, independentemente dos fins que as justifiquem, que tenham por objecto:

- a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) A instalação de qualquer tipo de exploração, bem como a ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração actual do terreno.

2 — A realização das obras previstas no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser autorizada pelo Ministro do Planeamento, ouvida a entidade gestora do empreendimento de Alqueva, não sendo, no entanto, as respectivas benfeitorias consideradas para efeito de cálculo da indemnização devida pelas expropriações dos terrenos a que respeitam.

Artigo 8.º

Para efeitos de fiscalização das medidas preventivas constantes do presente diploma, o Governo fornecerá às câmaras municipais, no prazo de 15 dias contados da sua entrada em vigor, os elementos, designadamente topográficos, que permitam a rigorosa identificação das áreas abrangidas.

Artigo 9.º

Em caso de violação do disposto no artigo 7.º, deve o órgão legalmente competente do município onde se situe o imóvel proceder ao imediato embargo das obras e, se for caso disso, à demolição de qualquer construção

ai implantada, sendo os respectivos encargos suportados pelo infractor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

1 — A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o limite máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações podem determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
- b) A interdição do exercício da profissão ou actividade;
- c) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) O encerramento do estabelecimento ou o cancelamento de serviços, licenças e alvarás.

3 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, são competentes para a instrução das contra-ordenações e aplicação das respectivas coimas os serviços competentes das câmaras municipais em cuja área for praticada a infracção.

6 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que instruir o processo.

Artigo 11.º

As medidas preventivas previstas neste diploma vigoram até à data da publicação da declaração de utilidade pública, a qual deve ocorrer no prazo máximo de dois anos.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO N.º 1

Área de intervenção do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva

(V. documento original.)

ANEXO N.º 2

Zona reservada das albufeiras do Alqueva e Pedrógão

(V. documento original.)

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Decreto-Lei n.º 336/2001

de 24 de Dezembro

O Conselho Superior de Desporto, órgão que funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, tem vindo a afirmar-se como uma estrutura basilar do desporto português. Com efeito, tratando-se de um órgão que reúne diferentes sensibilidades do desporto nacional, tem desempenhado um papel fulcral ao acompanhar a evolução do sistema desportivo e ao debruçar-se de uma forma cuidadosa sobre as medidas a adoptar no âmbito da política desportiva nacional.

No entanto, a composição do Conselho Superior de Desporto, face à experiência entretanto recolhida, necessita de ser alterada por forma a permitir uma intervenção de todas as autoridades do desporto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 52/97, de 4 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1.º-1

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Um representante de cada uma das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, bem como das respectivas ligas profissionais, constituídas nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo;
- g)
- h)
- i)
- j) Um representante da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores;
- l) Um representante das organizações sindicais de praticantes desportivos profissionais;
- m) Um representante do Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores;
- n) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, nomeados pelos Governos Regionais;
- o) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- p) Um representante da modalidade desportiva individual olímpica mais representativa;
- q) Seis pessoas de reconhecido mérito no âmbito da actividade desportiva, a designar pelo mem-

e) Massa bruta ou líquida garantida em quilogramas (para os fluidos pode também indicar-se o volume em litros);

f) Identificação do responsável pela colocação no mercado — o nome ou a firma ou a marca registada bem como o endereço.

2 — Facultativas. — Para além das menções obrigatórias, podem constar da identificação, em zona claramente separada, outras informações de interesse para o consumidor:

A marca do fabricante, a marca do produto e as designações comerciais;

Dose de emprego e modo de aplicação;

Condições normais de armazenagem;

Normas de segurança na manipulação;

Outras informações técnicas.

ANEXO IV

Formulário para solicitar a renovação da autorização de colocação do produto no mercado

1 - Identificação	
Nome comercial da matéria fertilizante:	
Identificação do requerente	
Nome ou designação social:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País de C.E.:
Telefone:	Fax:
Identificação do fabricante (Preencher se o fabricante for diferente do requerente)	
Nome:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País:
Telefone:	Fax:
2 - Pedido de renovação	

Como responsável pela colocação no mercado em Portugal do produto acima referido, solicito a renovação da correspondente autorização, por outros cinco anos, juntando (originais e duas cópias):

1. Declaração do fabricante assegurando que a composição e os testes declarados do produto coincidem na sua totalidade com o do produto cuja autorização foi anteriormente concedida.

_____ de _____ de 2006

(O requerente)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 230/2006

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, procedeu à adequação do regime geral das expropriações à natureza e especificidades do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA).

Para o efeito, o referido diploma legal procedeu desde logo à declaração de utilidade pública e ao reconhecimento do carácter urgente das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do EFMA.

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, foi publicado um mapa com o estudo prévio do

sistema global de rega do EFMA, estudo prévio esse que foi objecto de maturação, na sequência dos respectivos processos de avaliação de impacte ambiental, de opções técnicas assumidas ao nível dos projectos de execução e de reavaliações pontuais das necessidades locais ou regionais de recursos hídricos.

Mantendo-se inalterado o perímetro do mapa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, com a passagem à fase de projecto de execução de cada uma das infra-estruturas, é possível agora, com maior rigor e detalhe, proceder à identificação e localização das diversas componentes do sistema de rega do EFMA, razão pela qual se procede, pelo presente decreto-lei, à substituição do referido mapa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É alterado o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Medeiros Vieira.

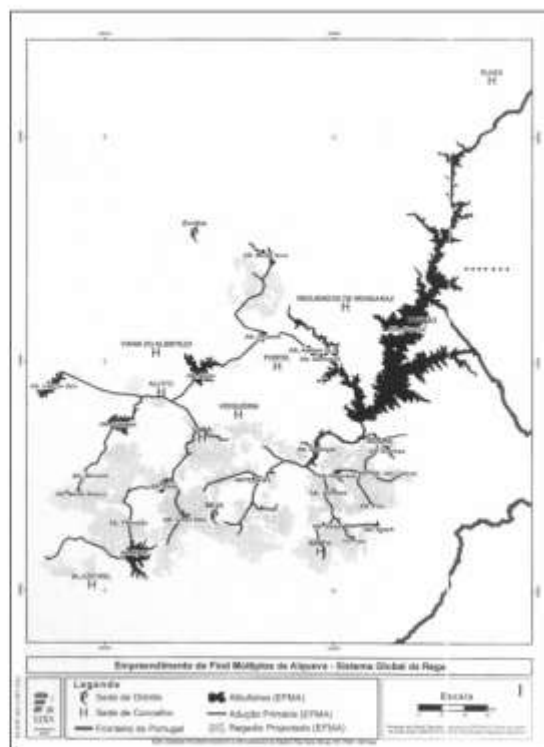
Promulgado em 11 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.



da Roménia e às Adaptações dos Tratados em que se Funda a União Europeia, anexo ao Tratado Relativo à Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, o Governo Português comunicou à Comissão Europeia que aplicará medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais búlgaros e romenos ao seu mercado de trabalho, em derrogação aos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de Outubro (JO, n.º L-257, de 19 de Outubro de 1968), relativo à livre circulação de trabalhadores da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril (JO, n.º L-158, de 30 de Abril de 2004), e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão.

Portugal é Parte no referido Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 65-A/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (1.º suplemento), de 27 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 2006.

O Tratado entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 1 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Relações Externas Intra-Europeias, *Maria de Lurdes Reynaud da Fonseca Ribeiro*.

Aviso n.º 25/2007

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Janeiro de 2007, a Ucrânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, concluída em 2 de Dezembro de 1971, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972, em 23 de Outubro de 1978 e em 19 de Março de 1991.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 20/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 1995, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 12/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 2 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 211/2007

de 22 de Fevereiro

A necessidade de reduzir a emissão de gases com efeito de estufa obriga à adopção de medidas que promovam a eficiência energética e a redução dos consumos dos produtos mais poluentes do ambiente e incentivem a utilização de combustíveis com menor emissão específica de dióxido de carbono. Com este objectivo, o Programa Nacional para as Alterações Climáticas

(PNAC 2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, contempla a harmonização progressiva da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao gasóleo de aquecimento com a do gasóleo rodoviário.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, em cumprimento do estabelecido no n.º 8 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

1.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é igual a € 137,20 por 1000 l.

2.º É revogado o n.º 6.º da Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 42/2007

de 22 de Fevereiro

A Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A. (EDIA), foi constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro. Na mesma data foi publicado o Decreto-Lei n.º 33/95, que veio identificar as infra-estruturas afectas ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), sob gestão da EDIA, e definir algumas competências relativas ao uso e concessão destas infra-estruturas e outros bens do domínio público afectos à sua actividade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de Janeiro, veio reforçar o teor dos referidos decretos-leis de 1995, evidenciando a vontade inequívoca do Governo de avançar com o projecto do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA).

Em 24 de Dezembro de 2001 foi publicado o Decreto-Lei n.º 335/2001, o qual, reformulando os Decretos-Leis n.ºs 32/95 e 33/95, veio redefinir o âmbito de intervenção da EDIA, cometendo-lhe responsabilidades concretas no domínio da concepção, execução, construção, gestão e exploração das infra-estruturas integrantes do sistema primário e idênticas funções, em representação do Estado, no domínio do sistema secundário de rega. O Decreto-Lei n.º 335/2001 estabeleceu ainda os princípios que subsidiam a definição de uma política tarifária para o sistema primário do EFMA, no sentido de clarificar não apenas a dimensão social do projecto mas, também, a sua sustentabilidade económica a longo prazo, a qual, conforme este diploma, deverá conjugar os princípios da utilização racional da água e, também, o reconhecimento da natureza de fins múltiplos do EFMA, bem como a dinamização do regadio na respectiva área de influência, complementado

esta análise com critérios económicos, objectivos e precisos.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 335/2001, muitas das infra-estruturas integradas no EFMA foram sucessivamente concluídas, viabilizando o arranque da sua efectiva exploração. Para além de tornar desactualizadas algumas das disposições dos referidos diplomas de 1995, este facto veio, por sua vez, fazer surgir determinados aspectos, que importa clarificar, no que concerne fundamentalmente à envolvente económica e financeira de todo o projecto, nomeadamente tendo em vista assegurar uma eficiente afectação de recursos que garanta a sustentabilidade económica da EDIA a longo prazo.

Impõe-se, ainda, adequar a regulamentação do EFMA ao novo quadro regulador da gestão dos recursos hídricos, o qual sofreu importantes alterações com a publicação da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, denominada Lei da Água.

Finalmente, importa clarificar e fazer realçar uma outra importante vertente que decorre da exploração dos recursos hídricos inerentes ao EFMA, os quais substanciam a utilização de um conjunto importante de infra-estruturas já existentes, e outras em fase de construção ou ainda em projecto, que se reportam ao potencial de exploração energético, fundamentalmente, mas não exclusivamente hidroeléctrico, as quais se afiguram como uma importante fonte potencial de receitas que ajudarão a sustentar a viabilidade económica e financeira do empreendimento no longo prazo, surgindo como um importante complemento à componente de regadio. Esta clarificação é tão mais importante quanto se trata também de adaptar alguns aspectos da legislação vigente em termos do sector energético, à fase de exploração do empreendimento, ajustando-o, em particular, às alterações recentemente ocorridas no sector da energia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Infra-estruturas do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva

1 — O empreendimento de fins múltiplos de Alqueva, adiante designado por empreendimento, representa uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados ao rio Guadiana, que visa o desenvolvimento regional sustentado e inclui, em especial, as seguintes componentes infra-estruturais:

- a*) Barragem e central hidroeléctrica de Alqueva;
- b*) Barragem e central hidroeléctrica de Pedrógão;
- c*) Sistema de adução Alqueva-Álamos;
- d*) Rede primária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água cuja articulação com as componentes identificadas nas alíneas anteriores estabelece um sistema fisicamente integrado;
- e*) Rede secundária, a qual integra as infra-estruturas de captação, adução e distribuição que se encontram posicionadas a jusante da rede primária e visam garantir o fornecimento de água à entrada das explorações agrícolas localizadas nos perímetros de rega do empreendimento ou beneficiadas por este;
- f*) Outras infra-estruturas acessórias ou complementares das referidas nas alíneas anteriores e que visem a produção de energia.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável ao empreendimento, entende-se por sistema primário o conjunto das infra-estruturas identificadas nas alíneas *a*) a *d*) e *f*) do número anterior.

Artigo 2.º

Responsabilidade pela gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas

1 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento é concedida à EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante abreviadamente designada por EDIA.

2 — A EDIA rege-se pela lei comercial, pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos, pelo regime do sector empresarial do Estado, pelo estatuto do gestor público e demais legislação aplicável.

3 — A gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes da rede secundária de rega do empreendimento processam-se nos termos do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

4 — Sem prejuízo das atribuições do Instituto da Água (INAG), a EDIA tem a seu cargo a utilização do domínio público hídrico do empreendimento para fins de rega e exploração hidroeléctrica, mediante contrato de concessão a celebrar nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

5 — A EDIA deve ser sempre ouvida sobre os instrumentos de gestão territorial que se pretendam adotar na área de intervenção definida no artigo 10.º

6 — A utilização das infra-estruturas referidas no n.º 1 para o fornecimento de água para outros usos que não o uso agrícola é definida caso a caso pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e pelos ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 3.º

Objecto social da EDIA

1 — A EDIA tem por objecto social:

- a*) A utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento, para fins de rega e exploração hidroeléctrica, mediante contrato de concessão a celebrar nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- b*) A concepção, execução e construção das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento, bem como a sua gestão, exploração, manutenção e conservação;
- c*) A concepção, execução e construção das infra-estruturas que integram a rede secundária afecto ao empreendimento, em representação do Estado e de acordo com as instruções que lhe sejam dirigidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d*) A promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento.

2 — Através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Estado assegura o financiamento e demais condições relativas à actuação da EDIA, no que respeita à prossecução do objecto

definido na alínea c) do número anterior, sendo as respectivas obras propriedade do Estado.

3 — A construção das redes primária e secundária de rega integradas no empreendimento está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

4 — A exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento é atribuída à EDIA no respeito pelos princípios subjacentes à Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, e aos Decretos-Leis n.ºs 29/2006 e 172/2006, de 15 de Fevereiro e de 23 de Agosto, respectivamente.

Artigo 4.º

Capital social da EDIA

1 — As acções representativas do capital social da EDIA realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida, em conformidade com as orientações de gestão, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a uma pessoa colectiva de direito público ou a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, salvo quando a gestão das acções seja cometida a outra entidade nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Estatutos da EDIA

1 — São aprovados os Estatutos da EDIA, publicados no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o conselho de administração fica obrigado ao cumprimento dos deveres especiais de informação previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — O fiscal único deve enviar trimestralmente aos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas um relatório em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões e às orientações de gestão.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à EDIA, para além de outros que venham a ser expressamente atribuídos por lei:

a) Os poderes para, nos termos da lei, nomeadamente do Código das Expropriações, agir como entidade expro-

priante dos bens imóveis e direitos a eles inerentes a expropriar que sejam necessários à prossecução do seu escopo social;

b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;

c) Os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe sejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, armazenamento temporário de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que houver lugar, e reposição do terreno na situação anterior.

Artigo 8.º

Contração de financiamentos e garantias

1 — A contração de financiamentos de médio e longo prazos pela EDIA carece de autorização do Ministro das Finanças.

2 — As obrigações contraídas pela EDIA, nomeadamente as que resultem da emissão ou contração de empréstimos, sindicatos ou não, ou de outros financiamentos internos ou externos constantes dos planos anual e plurianual de actividades podem gozar da garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 9.º

Interesse nacional do empreendimento

1 — Para todos os efeitos legais, o empreendimento é considerado de interesse nacional, sendo equiparado a projecto de potencial interesse nacional (PIN), para efeitos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a utilização do domínio público hídrico fica sujeita ao regime da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e diplomas complementares.

Artigo 10.º

Área de intervenção

A área de intervenção do empreendimento corresponde à que se encontra delimitada na planta anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante (anexo II).

Artigo 11.º

Tarifário

1 — Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovar o tarifário, definido em termos de preço por metro cúbico, relativo ao fornecimento de água a partir do sistema primário do empreendimento, o qual constitui receita de exploração da EDIA.

2 — A proposta de tarifário referida no número anterior é formulada tendo em consideração os princípios estabelecidos na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e integra o valor da taxa de recursos hídricos devida nos termos do regime económico e financeiro da água.

3 — O tarifário aprovado nos termos do n.º 1 pode fixar preços diferenciados em função das diferentes con-

dições de fornecimento de água e contempla a definição dos procedimentos necessários à respectiva actualização automática, bem como a periodicidade de facturação, liquidação e cobrança dos valores resultantes da aplicação da tarifa.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o tarifário aprovado nos termos do número anterior, no que respeita ao fornecimento de água para uso agrícola, pode ainda estabelecer uma tarifa provisória inicial, a qual vigora no 1.º ano subsequente à conclusão da construção de cada um dos perímetros de rega definidos no âmbito do empreendimento e é automática, progressiva e linearmente aumentada até ao termo do 6.º ano subsequente até perfazer o valor da tarifa definitiva.

5 — O tarifário é integralmente repercutido pelas entidades gestoras das infra-estruturas que constituem a rede secundária de rega do empreendimento sobre o custo suportado pelo respectivo consumidor final.

6 — Precedendo o início da distribuição de água para rega no âmbito do empreendimento, a EDIA e a entidade que tenha a seu cargo a gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integradas na rede secundária adstrita a cada perímetro celebram um contrato de fornecimento de água, cujas bases gerais são estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

7 — Compete à EDIA submeter o contrato de fornecimento de água referido no número anterior a homologação dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 232/98, de 22 de Julho, e 335/2001, de 24 de Dezembro.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 38-A/97, de 5 de Fevereiro, 232/98, de 22 de Julho, e 335/2001, de 24 de Dezembro.

3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

ESTATUTOS DA EDIA — EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS DO ALQUEVA, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Beja.
2 — O conselho de administração pode, mediante deliberação, deslocar a sede social para outro local dentro dos concelhos abrangidos na área de intervenção do empreendimento de Alqueva.

3 — O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A EDIA tem por objecto social:

a) A utilização do domínio público hídrico afecto ao empreendimento para fins de rega e exploração hidroeléctrica, mediante contrato de concessão a celebrar nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

b) A concepção, execução e construção das infra-estruturas que integram o sistema primário do empreendimento, bem como a sua gestão, exploração, manutenção e conservação;

c) A concepção, execução e construção das infra-estruturas que integram a rede secundária afectas ao empreendimento, em representação do Estado e de acordo com as instruções que lhe sejam dirigidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

d) A promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento.

2 — A construção das redes primária e secundária de rega integradas no empreendimento está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

3 — A exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento é atribuída à EDIA no respeito pelos princípios subjacentes à Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, e aos Decretos-Leis n.ºs 29/2006 e 172/2006, respectivamente de 15 de Fevereiro e de 23 de Agosto.

4 — A sociedade pode adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que sejam integradas no seu património, nos termos do regime jurídico do sector empresarial do Estado.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de € 291 507 750, dividido em 58 301 550 acções com o valor nominal de € 5 cada uma.

2 — O capital pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

Artigo 6.º

Acções

1 — As acções são nominativas.

2 — Há títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeitos de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade pode emitir obrigações por subscrição pública ou particular.

Artigo 9.º

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 10.º

Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e do fiscal único.

4 — Pode qualquer accionista fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam através de carta dirigida ao presidente da mesa quem os representa na assembleia geral.

Artigo 11.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger o fiscal único;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não disponha de forma diversa.

Artigo 12.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de três anos;

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 13.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 14.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois a quatro vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 15.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;

c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;

d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;

e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrários;

f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis até ao limite de metade do valor do capital social, mas nunca superior a € 2 500 000;

g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair empréstimos não obrigacionistas no mercado financeiro, ressalvados os limites legais e a necessidade de autorização do Ministro das Finanças;

h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;

i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;

j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;

l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — As competências previstas nas alíneas d) e f) do número anterior são exercidas nos termos genericamente definidos por deliberação dos accionistas, a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

3 — O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

4 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o conselho em juízo e fora dele;

b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois vogais do conselho de administração.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 17.º

Representação

1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura de dois vogais executivos do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;

c) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, nos termos da respectiva delegação de poderes;

d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;

e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 18.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único e um suplente.

2 — O fiscal único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 19.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao fiscal único:

a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 20.º

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ANEXO II

Área de intervenção do empreendimento de Alqueva

Conselhos	Freguesias
Elvas	Salvador, Ajuda e Santo Ildefonso.
Alandroal	Todas.
Reguengos de Monsaraz	Todas.
Évora	Excepto Nossa Senhora da Boa Fé, São Sebastião da Giesteira, São Bento do Mato e São Miguel de Machede.
Portel	Todas.
Viana do Alentejo	Todas.
Mourão	Todas.
Moura	Todas.
Vidigueira	Todas.
Cuba	Todas.
Alvito	Todas.
Alcácer do Sal	Torrião.
Grândola	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sidão.
Ferreira do Alentejo	Todas.
Beja	Todas.

Concelhos	Freguesias
Serpa	Todas.
Santiago do Cacém	Alvalade e Ermidas-Sado.
Aljustrel	Todas.
Mértola	Todas.
Barrancos	Todas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/2007

de 22 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo atribui prioridade às políticas que visam superar os défices de qualificação da população portuguesa, seja através do combate ao insucesso e abandono escolares, seja ainda pela assunção do ensino secundário enquanto referencial mínimo de qualificação dos portugueses.

O desafio da qualificação dos portugueses exige um corpo docente de qualidade, cada vez mais qualificado e com garantias de estabilidade, estando a qualidade do ensino e dos resultados de aprendizagem estreitamente articulada com a qualidade da qualificação dos educadores e professores. Neste contexto, a revisão das condições de atribuição de habilitação para a docência e, em consequência, de acesso ao exercício da actividade docente na educação básica e no ensino secundário são instrumentos essenciais da política educativa estreitamente articulados com a definição e verificação de cumprimento dos currículos nacionais dos ensinos básico e secundário.

O presente decreto-lei define as condições necessárias à obtenção de habilitação profissional para a docência num determinado domínio e determina, ao mesmo tempo, que a posse deste título constitui condição indispensável para o desempenho docente, nos ensinos público, particular e cooperativo e nas áreas curriculares ou disciplinas abrangidas por esse domínio.

Com este decreto-lei, a habilitação para a docência passa a ser exclusivamente habilitação profissional, deixando de existir a habilitação própria e a habilitação suficiente que, nas últimas décadas, constituíram o leque de possibilidades de habilitação para a docência. Se, num cenário de massificação do acesso ao ensino, foi necessário recorrer a diplomados do ensino superior sem qualificação profissional para a docência ou, ainda, a diplomados de áreas afins à área de leccionação não dotados de qualificação disciplinar ou profissional adequadas, a situação apresenta-se alterada num contexto em que a prioridade política é a melhoria da qualidade do ensino, sendo agora possível reforçar a exigência nas condições de atribuição de habilitação profissional para a docência.

Na delimitação dos domínios de habilitação para a docência privilegia-se, neste novo sistema, uma maior abrangência de níveis e ciclos de ensino a fim de tornar possível a mobilidade dos docentes entre os mesmos. Esta mobilidade permite o acompanhamento dos alunos pelos mesmos professores por um período de tempo mais alargado, a flexibilização da gestão de recursos humanos afectos ao sistema educativo e da respectiva trajectória profissional.

É neste contexto que se promove o alargamento dos domínios de habilitação do docente generalista que passam a incluir a habilitação conjunta para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico ou a habilitação conjunta para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

A definição de habilitação profissional nos domínios de docência abrangidos por este decreto-lei continua a albergar o mesmo nível de qualificação profissional para todos os docentes, mantendo-se, deste modo, o princípio já adoptado na alteração feita, em 1997, à Lei de Bases do Sistema Educativo. Com a transformação da estrutura dos ciclos de estudos do ensino superior, no contexto do Processo de Bolonha, este nível será agora o de mestrado, o que demonstra o esforço de elevação do nível de qualificação do corpo docente com vista a reforçar a qualidade da sua preparação e a valorização do respectivo estatuto sócio-profissional.

Neste sentido, a titularidade da habilitação profissional para a docência generalista, na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, é conferida a quem obtiver tal qualificação através de uma licenciatura em Educação Básica, comum a quatro domínios possíveis de habilitação nestes níveis e ciclos de educação e ensino, e de um subsequente mestrado em Ensino, num destes domínios. Nos casos dos domínios de educador de infância e de professor do 1.º ciclo do ensino básico, o aludido mestrado tem a dimensão excepcional de 60 créditos, em resultado de uma prática internacional consolidada.

Por seu turno, a habilitação profissional para a docência de uma ou duas áreas disciplinares, num dos restantes domínios de habilitação, é conferida a quem obtiver esta qualificação num domínio específico através de um mestrado em Ensino cujo acesso está condicionado, por um lado, à posse do grau de licenciado pelo ensino

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12412/2011

Nos termos do disposto nos artigos 8.º e 17.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, estabeleço o seguinte quadro de funcionamento e de delegação de competências:

1 — Despacham directamente com a Ministra:

- a) A Secretaria-Geral do antigo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) A Secretaria-Geral do antigo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- c) A Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- d) A Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas;
- e) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- f) A Entidade Reguladora dos Serviços das Águas e dos Resíduos, I. P.;
- g) O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- h) O Conselho Nacional da Água;
- i) O Gabinete Coordenador do Programa POLIS;
- j) O Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu;
- k) A Comissão para as Alterações Climáticas, incluindo o Comité Executivo para as Alterações Climáticas e a gestão do Fundo Português de Carbono;
- l) A Comissão Interministerial dos Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas.

2 — Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Conselho de Ministros e ao Ministro de Estado e das Finanças, ficam na minha dependência a definição de orientações e as matérias relacionadas com planeamento e acompanhamento dos investimentos estruturais dos seguintes organismos do sector empresarial do Estado:

- a) Águas de Portugal, S.GPS, S. A.;
- b) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A.;
- c) Parque Expo 98, S. A.;
- d) Arco Ribeirinho Sul, S. A.;
- e) Companhia das Lezírias, S. A.;
- f) Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A.

3 — Ficam ainda na minha dependência directa, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Reestruturação orgânica dos serviços e organismos do Ministério;
- b) Política de habitação, arrendamento e reabilitação;
- c) Acompanhamento da agenda internacional;
- d) Gestão do património do Estado;
- e) Classificação dos projectos de potencial interesse nacional com importância estratégica (PIN+), no âmbito do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto;
- f) Integração e admissão de pessoal;
- g) Avaliação dos serviços e organismos (SIADAP I).

4 — Delego no Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque:

a) As competências que por lei me são atribuídas relativas a todas as matérias e à prática de todos os actos respeitantes aos seguintes serviços e organismos, incluindo as comissões, conselhos, estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objecto contribua directa ou indirectamente para o planeamento, gestão, controlo e execução dos fundos comunitários e programas co-financiados:

- i) Gabinete de Planeamento e Políticas;
- ii) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- iii) Direcções regionais de agricultura e pescas, no que respeita a tutela hierárquica e em matéria de agricultura e fundos comunitários;
- iv) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.;
- v) Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER);
- vi) Autoridade de Gestão do Programa da Rede Rural Nacional;

vii) Comissão de Planeamento da Agricultura, Pescas e Alimentação de Emergência;

b) As competências para os procedimentos respeitantes à elaboração do orçamento do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao acompanhamento da respectiva execução, como interlocutor do Ministério, bem como para autorizar alterações orçamentais e para gerir e acompanhar as matérias relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e à Política Agrícola Comum (PAC) e elaborar e submeter à aprovação directrizes e outros actos tendentes a assegurar a eficácia da gestão financeira do Ministério;

c) As competências relativas à gestão financeira do Fundo Florestal Permanente;

d) As competências que por lei me são atribuídas para praticar os actos relativos ao reconhecimento das organizações interprofissionais agro-alimentares, no âmbito da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro;

e) As competências que por lei me são atribuídas para praticar os actos relativos ao reconhecimento e designação das entidades certificadoras no sector vitivinícola, no âmbito do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto;

f) Proferir o despacho previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, aos bens do domínio a afectar a este empreendimento e a acções específicas de execução deste projecto de investimento público, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de Novembro;

g) Proferir o despacho previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

5 — Delego no Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, José Daniel Rosas Campelo da Rocha:

a) As competências que por lei me são atribuídas relativas a todas as matérias e à prática de todos os actos respeitantes aos seguintes serviços e organismos, incluindo as comissões, conselhos, estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objecto contribua directa ou indirectamente para a actuação no território rural e florestal:

- i) Autoridade Florestal Nacional;
- ii) Direcção-Geral de Veterinária;
- iii) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- iv) Direcções regionais de agricultura e pescas, em tudo o que sejam matérias relacionadas com valorização hidroagrícola, estruturação fundiária, sanidade animal e fitossanidade;
- v) Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;
- vi) Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., no que respeita à tutela hierárquica e em matéria de investigação agrícola, animal e fitossanitária;
- vii) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- viii) Estrutura de Missão para a Região Demarcada do Douro;
- ix) Entidade Nacional da Reserva Agrícola;

b) Em matéria de gestão corrente, as competências que por lei me são atribuídas respeitantes aos seguintes organismos do sector empresarial do Estado:

- i) Companhia das Lezírias, S. A.;
- ii) Fundação Alter Real;
- iii) Parques de Sintra — Monte da Lua S. A.;
- iv) Tapada Nacional de Mafra;
- v) Fundação Mata do Buçaco;

c) As competências que por lei me são atribuídas para:

i) Praticar todos os actos relativos às acções pendentes no âmbito da reforma agrária;

ii) Proferir todas as decisões relativas aos aproveitamentos hidroagrícolas;

iii) Gerir o Fundo Florestal Permanente, em articulação, relativamente à gestão financeira, com o Secretário de Estado da Agricultura;

iv) Reconhecer o relevante interesse público da realização de acções, nos termos do artigo 25.º do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, em articulação com o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território;

v) Emitir as declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a economia local previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, que estabelece medidas de protecção ao sobreiro e à azuleira, em articulação com o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território;

v) Praticar os actos previstos no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e revisto e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, em matérias do foro agrícola e rural;

vii) Praticar todos os actos relativos à matéria da caça, designadamente os previstos no artigo 39.º da Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 8 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, e no regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

viii) Praticar os actos relativos a matérias no âmbito da natureza e biodiversidade, designadamente os previstos no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, em articulação com o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território;

ix) Praticar os actos previstos no regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, com excepção do acto previsto no n.º 10 do artigo 10.º;

x) Praticar todos os actos relativos aos planos de ordenamento de áreas protegidas;

xi) Proferir os despachos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, que regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março, em conjunto com o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território;

xii) Praticar os actos relativos a matérias no âmbito da Estratégia Nacional para os Efluentes Agro-Pecuários e Agro-Industriais, em articulação com o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território;

xiii) Determinar a substituição dos órgãos das associações de beneficiários por comissões administrativas, nos termos do artigo 58.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 11/87, de 2 de Fevereiro, e 6/96, de 12 de Agosto.

6 — Delego no Secretário de Estado do Mar, Manuel Pinto de Abreu:

a) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes a todas as matérias e à prática de todos os actos respeitantes aos seguintes serviços e organismos, incluindo as comissões, conselhos, estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objecto se encontre relacionado com pescas e política marítima, designadamente as competências relativas às seguintes entidades:

- i) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- ii) Direcções regionais de agricultura e pescas, no âmbito das suas atribuições relativas às pescas;
- iii) Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., nas matérias relacionadas com a investigação das pescas, aquicultura e actividades conexas;
- iv) Instituto Hidrográfico, I. P.;
- v) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.;
- vi) Escola Náutica Infante D. Henrique;
- vii) Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar;
- viii) Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira;
- ix) Centro Internacional de Luta contra a Poluição no Atlântico Nordeste;
- x) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Marítimo;

b) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes aos seguintes organismos do sector empresarial do Estado:

- i) DOCAPESCA, Portos e Lotas, S. A.;
- ii) Administrações portuárias;

c) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes ao exercício das actividades da pesca, das culturas marinhas, da apanha das espécies marítimas e da indústria transformadora da pesca;

d) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes ao Programa Operacional Pesca (PROMAR) e ao encerramento dos programas operacionais regionais (MARIS) e Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca (MARE);

e) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes ao acompanhamento da Agência Europeia da Segurança Marítima.

7 — Delego no Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, Pedro Afonso de Paulo:

a) As competências que por lei me são atribuídas respeitantes a todas as matérias e à prática de todos os actos respeitantes aos seguintes

serviços e organismos, incluindo as comissões, conselhos, estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas em matéria de ambiente e ordenamento do território:

- i) Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais;
- ii) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- iii) Agência Portuguesa do Ambiente;
- iv) Instituto Geográfico Português;
- v) Instituto da Água, I. P.;
- vi) Comissões de coordenação e desenvolvimento regional, no que respeita a matéria relativa às áreas do ordenamento do território e cidades, do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade;
- vii) Administração de Região Hidrográfica do Norte, I. P.;
- viii) Administração de Região Hidrográfica do Centro, I. P.;
- ix) Administração de Região Hidrográfica do Tejo, I. P.;
- x) Administração de Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.;
- xi) Administração de Região Hidrográfica do Algarve, I. P.;
- xii) Estrutura de Projecto para a Reposição da Legalidade no Litoral;
- xiii) Grupo coordenador do Programa Finisterra, Programa de Intervenção na Orla Costeira Ocidental;
- xiv) Centro para a Prevenção da Poluição;
- xv) Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos;
- xvi) Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional;
- xvii) Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente;

b) As competências que por lei me são atribuídas para:

- i) Praticar todos os actos relativos a avaliação de impacto ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;
- ii) Praticar todos os actos relativos à política de resíduos;
- iii) Praticar todos os actos relativos à política de ordenamento do território, com excepção dos planos de ordenamento de áreas protegidas;
- iv) Proferir os despachos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, que cria a Comissão Permanente de Apreciação dos Planos Directores Municipais, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68/94, de 3 de Março, 61/95, de 7 de Abril, e 402/99, de 14 de Outubro;

v) Determinar o embargo e a demolição de obras em áreas abrangidas por planos especiais de ordenamento do território, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, rectificado pela Declaração de 30 de Novembro de 1990;

vi) Reconhecer o relevante interesse público da realização de acções, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;

vii) Praticar os actos relativos à intervenção, protecção e valorização do litoral e da zona costeira, incluindo a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira, em articulação com o Secretário de Estado do Mar;

viii) Emitir as declarações de utilidade pública necessárias à realização das intervenções do Programa Polis, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro;

ix) Fixar zonas de protecção, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 40/388, de 21 de Novembro de 1955, e 43/320, de 17 de Novembro de 1960;

x) Ratificar as áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio, rectificado pelas Declarações de 11 de Maio e de 14 de Junho de 1982, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/83, de 23 de Maio, e 108/94, de 23 de Abril;

xi) Determinar o embargo e a demolição de obras realizadas sem prévia autorização nas zonas de protecção dos edifícios ou construções de interesse público não classificadas como monumentos nacionais e de obras realizadas nas áreas urbanizadas ou urbanizáveis com desrespeito dos condicionamentos fixados nos respectivos planos de urbanização e seus regulamentos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/388, de 21 de Novembro de 1955;

xii) Praticar os actos relativos a matérias no âmbito da Estratégia Nacional para os Efluentes Agro-Pecuários e Agro-Industriais, em articulação com o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural;

xiii) Praticar os actos previstos no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e revisto e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, em matérias da sua competência;

xiv) Praticar o acto previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, que declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais;

xv) Praticar o acto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, que estabelece o regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização dos aproveitamentos hidroeléctricos do Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico.

8 — As competências delegadas nos termos dos números anteriores compreendem o poder de direcção e tutela que por lei me é atribuído sobre os respectivos serviços, entidades e organismos, e incluem, nomeadamente, as competências para:

a) Praticar os actos decisórios ou de aprovação tutelar previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro;

b) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais;

c) No âmbito das deslocações em serviço público, autorizar as despesas previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, e no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio, em relação aos membros dos respectivos gabinetes, dirigentes dos serviços e individualidades designadas pelo ora delegado;

d) Autorizar a utilização de avião dentro do território nacional, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;

e) Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, e de ajudas de custo e o pagamento de transportes, incluindo em avião e em carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais;

f) Aprovar os orçamentos e subsequentes alterações orçamentais dos serviços e organismos, bem como controlar e coordenar a sua execução;

g) Praticar os actos decisórios relativos à realização e autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até aos montantes previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos;

h) Determinar a instauração de processos de inquérito, de averiguações e de sindicância, inclusivamente através da Inspeção-Geral da Agricultura e das Pescas e da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, praticando neles todos os actos intercalares e definitivos;

i) Autorizar a acumulação e o exercício de funções públicas e privadas pelo pessoal dirigente;

j) Autorizar o exercício de funções em regime especial de trabalho a tempo parcial e em regime de semana de trabalho de quatro dias, nos termos previstos, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 324/99, e 325/99, ambos de 18 de Agosto, alterados pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

k) Conceder licenças sem vencimento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, 169/2006, de 17 de Agosto, 181/2007, de 9 de Maio, pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de Setembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, bem como praticar todos os actos previstos no âmbito dos respectivos procedimentos tendentes ao regresso à actividade, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;

l) Autorizar a requisição de trabalhadores por parte de organismos internacionais como cooperantes, bem como conceder as autorizações previstas no artigo 80.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 12 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/90, de 4 de Maio, e 121/2008, de 11 de Julho;

m) Determinar a instauração de processos disciplinares, praticando neles todos os actos intercalares e definitivos, nomeadamente de aplicação de penas que, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, sejam da minha competência;

n) Despachar requerimentos sobre reclamações e recursos apresentados pelo pessoal dos serviços e institutos do Ministério, nomeadamente em processos de concurso de pessoal;

o) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 259/98, de 18 de Agosto, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;

q) Autorizar a concessão de bolsas de investigação, mediante a celebração de contratos, bem como a sua prorrogação;

r) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

s) Autorizar a circulação de viaturas do Estado fora do território nacional.

9 — Nas minhas ausências e impedimentos, representam-me e exercem as competências necessárias à normal gestão dos serviços que se mantêm na minha dependência ou que são por mim tutelados, o Secretário de Estado da Agricultura, o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o Secretário de Estado do Mar e o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, por esta ordem, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 3.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho.

10 — Autorizo os Secretários de Estado a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que por este despacho lhes são delegadas.

11 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 28 de Junho de 2011, ficando ratificados todos os actos praticados pelo Secretário de Estado da Agricultura, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, pelo Secretário de Estado do Mar e pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito das delegações previstas nos números anteriores, desde a referida data até à data da sua publicação.

9 de Setembro de 2011. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

205114083

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 12413/2011

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Determino a cessação de funções, no meu Gabinete, do licenciado Luis Mannel da Silva Martins Damas, técnico superior da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para as quais foi nomeado pelo despacho n.º 10524/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2011.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Setembro de 2011.

14 de Setembro de 2011. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

205129588

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.

Aviso n.º 18574/2011

Na sequência de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do Mapa de Pessoal da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., por despacho de 24 de Novembro de 2010, da Presidente da ARH do Alentejo, I. P. foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Joaquim José Vasques Condeça, com período Experimental de 180 dias, conforme o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Carreiras Geras (ACT n.º 1/2009), aplicável por via do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no DR n.º 42, 2.ª série, de 2 de Março de 2010, com efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2010. Para os efeitos previstos no artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foi determinada pela Presidente da ARH do Alentejo, I. P., a seguinte composição do júri de avaliação do período experimental:

Presidente — Maria de Fátima Ramalho Branquinho, Chefe de Divisão,

técnico, com a avaliação final de 15 valores, na sequência da celebração com esta Direção-Geral do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de maio de 2013.

1 de outubro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Julietta Nunes*.

207305028

Despacho (extrato) n.º 13321/2013

Por despacho do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de 30 de setembro de 2013, torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o trabalhador João Manuel Martins Lino concluiu, com sucesso, o período experimental na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação final de 17,5 valores, na sequência da celebração com esta Direção-Geral do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 26 de junho de 2013.

1 de outubro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Julietta Nunes*.

207305644

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13322/2013

Nos termos do disposto nos artigos 8.º e 16.º-A.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, estabeleço a seguinte delegação de competências:

1 — Delego no Secretário de Estado do Ambiente, Dr. Paulo Guilherme da Silva Lemos, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências relativas às matérias e à prática dos atos, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

i) Comissões de coordenação e desenvolvimento regional, no que respeita à área do ambiente;

ii) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

iii) Estrutura de missão para o Programa Operacional Temático Valorização do Território, no âmbito do QREN 2007-2013;

iv) Fundo de Intervenção Ambiental, Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e Fundo Português de Carbono;

v) Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas;

vi) As seguintes entidades do sector empresarial do Estado:

— Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de junho;

— Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 231/2008, de 28 de novembro;

— Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 11/2009, de 12 de janeiro;

— Polis Litoral Sudoeste — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 244/2009, de 22 de setembro.

b) As competências relativas às seguintes matérias, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Praticar os atos relativos à avaliação de impacto ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental;

ii) Praticar os atos relativos à avaliação dos efeitos de planos e programas no ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente;

iii) Praticar os atos relativos à política de resíduos;

iv) Praticar os atos relativos à política de recursos hídricos, incluindo a execução de planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas e dos planos de ordenamento de estuários, em articulação com o Secretário

de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no que respeita ao ordenamento do território;

v) Praticar os atos relativos à intervenção, proteção e valorização do litoral e da zona costeira, incluindo a execução dos planos de ordenamento da orla costeira, em articulação com o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no que respeita ao ordenamento do Território;

vi) Acompanhar a execução das operações Polis Litoral — Operações Integradas de Requalificação e Valorização da Orla Costeira e emitir as declarações de utilidade pública para o efeito necessárias;

vii) As competências relativas ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, em articulação com o Secretário de Estado da Energia, no que respeita aos assuntos da energia;

viii) Emissão da declaração de imprescindível utilidade pública prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio;

ix) Praticar o ato previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de outubro de 1944, que declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais;

x) Praticar os atos relativos a matérias no âmbito da Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais.

2 — Delego no Secretário de Estado da Energia, Dr. Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências relativas às matérias e à prática dos atos, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

i) Direção-Geral de Energia e Geologia;

ii) Direção-Geral das Atividades Económicas, no que se refere às matérias específicas relativas à área energética, recursos geológicos e mineiros;

iii) Direções regionais da economia, no que se refere às matérias específicas relativas à área energética, recursos geológicos e mineiros;

iv) Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.;

v) Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal;

vi) Definição de orientações em matéria de mobilidade elétrica relativamente à Mobi.e e a outras entidades que desenvolvam atividades nessa área;

vii) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, na parte respeitante à regulação da atividade;

viii) Fundo de Apoio à Inovação;

ix) As competências legalmente atribuídas ao ministério sectorial, nos termos da legislação aplicável, relativamente às seguintes empresas do sector empresarial do Estado:

— EGREP — Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E.;

— Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A.;

— Galp Energia, SGPS, S.A.;

— REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., e respetivas participadas.

b) As competências relativas às seguintes matérias, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Contratos de concessão na área da energia, no que respeita ao seu acompanhamento, avaliação e controlo global da gestão e execução, designadamente:

— Contrato de concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade;

— Contrato de concessão da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão;

— Contratos de concessão da Rede de Distribuição de Electricidade em Baixa Tensão;

— Contrato de concessão da atividade de transporte de gás natural através da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural;

— Contrato de concessão da atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural;

— Contratos de concessões da atividade de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL;

— Contratos de concessões da atividade de distribuição de gás natural.

ii) Contrato de concessão da zona piloto para a produção de electricidade a partir da energia das ondas (Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro);

iii) Competências relativas aos sectores da energia e dos recursos geológicos, designadamente, no âmbito dos seguintes diplomas legais:

— Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro (bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional);

— Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de fevereiro (constituição e manutenção das reservas de segurança de produtos de petróleo);

— Decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os

Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou de produtos petrolíferos;

— Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro (aprova as especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e a introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa);

— Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional);

— Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto (regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade);

— Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio (produção de energia elétrica por pessoas singulares ou por pessoas coletivas de direito público ou privado);

— Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março (promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis);

— Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril (sistema de gestão de consumos intensivos de energia);

— Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro (formação e execução de contratos de gestão de eficiência energética);

— Decreto-Lei n.º 118/2013, de 30 de agosto (sistema de certificação energética);

— Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de novembro (eficiência na utilização final de energia e serviços energéticos);

— Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril (mobilidade elétrica);

— Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro (produção de eletricidade em regime especial);

— Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março (produção em cogeração);

— Decreto-Lei n.º 363/2007, de 28 de março (microprodução);

— Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro (utilização dos bens do domínio público marítimo, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar na zona piloto);

— Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março (regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de miniprodução);

— Decreto-Lei n.º 363/2007, de 28 de março (regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução);

— Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro (bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Nacional do Gás Natural);

— Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho (regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de transporte, armazenamento subterrâneo, receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural);

— Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março (regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos geológicos);

— Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março (aproveitamento de águas de nascente);

— Decreto-Lei n.º 85/90, de 16 de março (aproveitamento de águas mnerindustriais);

— Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março (aproveitamento de águas minerais naturais);

— Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de março (aproveitamento dos recursos geotérmicos);

— Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março (aproveitamento de depósitos minerais naturais).

iv) Emissão de declarações de utilidade pública das expropriações e das servidões administrativas na área da energia, recursos geológicos e hidrocarbonetos, bem como a atribuição do caráter de urgência e a autorização da posse administrativa dos bens expropriados, nos termos do Código das Expropriações e demais legislação especial.

3 – Delego no Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, Prof. Doutor Miguel de Castro Neto, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências relativas às matérias e à prática dos atos, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

- i) Direção-Geral do Território;
- ii) Comissões de coordenação e desenvolvimento regional, no que respeita à área do ordenamento do território e à conservação da natureza;
- iii) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
- iv) Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P., e Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- v) Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nas matérias respeitantes à reabilitação urbana e à habitação, exceto o arrendamento urbano;
- vi) Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional;

vii) As seguintes entidades do sector empresarial do Estado:

— CostaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 229/2001, de 20 de agosto, em articulação com o Secretário de Estado do Ambiente;

— VianaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S.A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 186/2000, de 11 de agosto;

— Parques de Sintra—Monte da Lua, S. A.;

b) As competências relativas às seguintes matérias, sem prejuízo das que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras que violem o disposto em plano especial ou quando estejam em causa objetivos de interesse nacional, designadamente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de setembro, que define o regime de gestão urbanística do litoral;

ii) Homologar a aprovação da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal, nos termos do n.º 15 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico da REN, homologar as alterações da delimitação da REN, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º, reconhecer o relevante interesse público da realização de ações, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, bem como aprovar a delimitação e a alteração da delimitação da REN a nível municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º, e homologar o estabelecimento de condicionamentos e de medidas de minimização, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, todos do referido Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto;

iii) Praticar os atos previstos no Código das Expropriações e no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, que cria um regime especial das expropriações necessárias à realização de infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento por fundos comunitários, bem como das infraestruturas afetadas ao desenvolvimento de plataformas logísticas, em ambos os casos em matérias relativas ao ambiente e ao ordenamento do território;

iv) Praticar o ato previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de outubro, que estabelece o regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização dos aproveitamentos hidroelétricos do Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico;

v) Acompanhar a execução das intervenções do Programa Polis – Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades e emitir as declarações de utilidade pública para o efeito necessárias;

vi) Fixar zonas de proteção, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 40/388, de 21 de novembro de 1955, e 43/320, de 17 de novembro de 1960;

vii) Determinar o embargo e a demolição de obras realizadas sem prévia autorização nas zonas de proteção dos edifícios ou construções de interesse público não classificados como monumentos nacionais e de obras realizadas nas áreas urbanizadas ou urbanizáveis com desrespeito dos condicionamentos fixados nos respetivos planos de urbanização e seus regulamentos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/388, de 21 de novembro de 1955;

viii) Ratificar as áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de maio, retificado pelas Declarações de 11 de maio de 1982 e de 14 de junho de 1982, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/83, de 23 de maio, e 108/94, de 23 de abril, que permite a criação de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária;

ix) Praticar os atos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal.

4 – As delegações de competências constantes das alíneas a) dos números 1, 2 e 3 do presente despacho incluem os seguintes poderes:

a) Aprovar os planos de atividades e os quadros de avaliação e responsabilização (QUAR);

b) Controlar a execução dos orçamentos dos serviços e organismos cuja direção ou superintendência e tutela se encontrem neles delegadas e aprovar as respetivas alterações orçamentais;

c) Praticar os atos decisórios relativos à realização e autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até aos montantes previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

d) Autorizar a assunção de compromissos plurianuais, até ao montante de (euro) 3 740 984,23, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro;

e) Determinar a instauração de processos de inquérito, de averiguações e de sindicância, inclusivamente, através da IGAMAOT;

f) Determinar a instauração de processos disciplinares, praticando neles todos os atos intercalares e definitivos, nomeadamente de aplicação de penas, que, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, sejam da minha competência;

g) Praticar os atos decisórios ou de aprovação tutelar previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro;

h) Autorizar a acumulação e o exercício de funções públicas e privadas pelo pessoal dirigente, dentro dos condicionalismos legais;

i) Autorizar o exercício de funções em regime especial de trabalho a tempo parcial, nos termos do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de agosto, que institui um regime especial de trabalho a tempo parcial para o pessoal com mais de 55 anos de idade, e em regime de semana de trabalho de quatro dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de agosto, que introduz a semana de trabalho de quatro dias no âmbito da Administração Pública;

j) Conceder licenças sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, bem como praticar todos os atos previstos no âmbito dos respetivos procedimentos tendentes ao regresso à atividade, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

k) Autorizar a requisição de trabalhadores como agentes da cooperação;

l) Emitir a licença sem vencimento para exercício de funções em organização internacional, nos termos do art. 92.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março;

m) Despachar requerimentos sobre reclamações e recursos apresentados pelo pessoal dos serviços e organismos do Ministério, nomeadamente em processos de concurso de pessoal e de avaliação de desempenho;

n) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo 27.º, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

o) Autorizar a concessão de bolsas de investigação, mediante a celebração de contratos, bem como a sua prorrogação;

p) Conceder a equiparação a bolseiro no País, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto;

q) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, bem como a circulação de viaturas do Estado fora do território nacional, dentro dos condicionalismos legais;

r) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais;

s) No âmbito das deslocações em serviço público, autorizar as despesas previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, que disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro, e no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio, que estabelece orientações no âmbito das deslocações em território nacional e no estrangeiro, em relação aos membros dos respetivos gabinetes, dirigentes dos serviços e individualidades designadas por cada um dos ora delegados;

t) Autorizar a utilização de avião dentro do território nacional, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;

u) Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, e de ajudas de custo e o pagamento de transportes, incluindo em avião e em carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais.

5 — São suscetíveis de subdelegação as competências referidas nas alíneas b) dos números 1, 2 e 3 do presente despacho e nas alíneas f) a k) e m) a u) do número anterior.

6 — As delegações de competências constantes dos números anteriores não incluem os poderes de decisão final relativos a:

a) Aquisição ou afetação, alienação ou desafetação ou, ainda, locação, de património imobiliário;

b) Seleção e designação dos cargos de direção superior;

c) Gestão do financiamento internacional e da União Europeia afeto ao MAOTE, designadamente, no âmbito do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu e do Quadro Estratégico Comum 14-20 da União Europeia, sem prejuízo do disposto no ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do presente despacho;

d) Homologação da avaliação dos serviços e organismos (SIADAP 1);

e) Coordenação das relações internacionais, acompanhamento da agenda europeia e internacional do MAOTE, ligação com a REPER e com as instituições da União Europeia, bem, como representação externa do MAOTE na celebração de instrumentos de direito internacional.

7 — Nas minhas ausências e impedimentos, representam-me e exercem as competências necessárias à normal gestão dos serviços, organismos e outras estruturas que se mantêm na minha dependência direta ou que são por mim tutelados, os Secretários de Estado acima identificados,

segundo a ordem estabelecida no n.º 11 do artigo 3.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

8 — Tendo presente o teor e o alcance do presente despacho, todas as intervenções realizadas pelos delegatários presumem-se feitas no âmbito da delegação de competências ora conferida, sem necessidade de qualquer menção expressa nesse sentido.

9 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de julho de 2013, ficando expressamente ratificados todos os atos praticados pelos delegatários, no âmbito do mesmo.

11 de outubro de 2013. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

207318459

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 13323/2013

Pelo Despacho n.º 5011/2011, de 14 de março, do então Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 23 de março de 2011, foi declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção da obra do «IC 3 — Tomar/Avellar Sul — Lote 1 — km 17+200 ao km 21+250 — Lote 1.5 — expropriações».

Considerando que, por razões de ordem técnica relativas à execução do projeto, surgiu a necessidade de rever e de se proceder a correções no projeto de execução que determinaram a expropriação de novas parcelas, considerando também as vicissitudes que ocorrem ao longo da tramitação dos processos expropriativos, cujo suporte formal cadastral se revela desadequado da realidade ora constatada, designadamente no que respeita às áreas abrangidas pela obra, bem como no que respeita à inscrição matricial e ainda aos interessados identificados no suporte formal cadastral dos bens imóveis expropriados, torna-se necessário efetuar alterações à referida declaração de utilidade pública.

Considerando, ainda, que é do interesse público a continuação do empreendimento sem interrupções, ao abrigo dos artigos 1.º e 3.º, e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., de 4 de janeiro de 2012, que aprovou as plantas parcelares n.ºs TOAS-5 E 201.01 Adit1 a 08 Adit1 e os respetivos mapas de áreas relativos às parcelas necessárias à construção da obra do «IC 3 — Tomar/Avellar Sul — Lote 1 — km 17+200 ao km 21+250 — Lote 1.5 — Aditamento 1» e a Resolução de Expropriar aprovada pela deliberação n.º 231/1/2012 de 4 de janeiro de 2012, do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., na qualidade de concessionária no contrato de concessão, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 3218/2013, de 21 de fevereiro, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2013, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037 de 19 de agosto de 1949, e da Base 18 aprovada pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, a utilidade pública, com caráter de urgência, das alterações às expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do referido lote, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respetivos titulares, mantendo-se em vigor, para quaisquer outros efeitos, o despacho precedente.

Mais declaro autorizar a ASCENDI Pinhal Interior — Estradas do Pinhal Interior, S. A., na qualidade de subconcessionária da subconcessão do Pinhal Interior, a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas parcelares e nos mapas de áreas anexos, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que a obra projetada seja executada o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações resultantes deste despacho serão suportados pela ASCENDI Pinhal Interior — Estradas do Pinhal Interior, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo para o efeito sido já caucionados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

20 de maio de 2013. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

4 — O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2014, considerando-se ratificados os atos praticados desde essa data ao abrigo das competências atribuídas neste despacho.

9 de janeiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Duro*.

20752527

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 911/2014

Considerando a especificidade do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), a sua dimensão física e económica e o impacto sobre a região e os agricultores;

Considerando a importância estratégica que a gestão da água e das infraestruturas tem na exploração do EFMA e na competitividade da agricultura e das explorações agrícolas;

Considerando que a gestão da rede secundária do EFMA foi concessionada à Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A. — EDIA até 2020;

Considerando as sinergias que advêm de uma gestão participativa e a importância do envolvimento dos agricultores, das suas associações e organizações mais representativas, assim como das entidades da administração pública com competências no sector e no território do regadio de Alqueva, num fórum representativo e de discussão alargada, que habilite os decisores com propostas ou medidas concretas com impacto sobre a região;

Considerando, em sequência, a necessidade de criar um órgão nacional de natureza consultiva, que congregue as diversas sensibilidades e os diferentes interesses em torno da componente hidroagrícola do EFMA e que constitua um fórum de debate e de reflexão útil na procura de consensos alargados e na formulação de contributos relevantes para o desenvolvimento sustentável do Alqueva; Determino, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, o seguinte:

1 — É criado o Conselho para o Acompanhamento do Regadio de Alqueva — CAR Alqueva, com o objetivo de acompanhar a exploração da componente hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), por forma a salvaguardar o uso eficiente da água para rega, a produtividade, rentabilidade e competitividade da agricultura praticada no âmbito do empreendimento, bem como a sustentabilidade da componente hidroagrícola do EFMA.

2 — O CAR Alqueva é um órgão com funções consultivas do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural e é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural — DGADR, que preside;
- b) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo — DRAP Alentejo, que secretaria;
- c) Empresa de Desenvolvimento das Infraestruturas de Alqueva — EDIA;
- d) Centro Operativo de Tecnologia do Regadio — COTR;
- e) Federação Nacional de Regantes de Portugal — FENAREG;
- f) Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP;
- g) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas — CONFAGRI;
- h) Confederação Nacional da Agricultura — CNA;
- i) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal — AJAP;
- j) Associação de Beneficiários do Roxo — ABRoxo;
- k) Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas — ABORO;
- l) Associação de Beneficiários do Ardila e Enxoé — AB Ardila e Enxoé;
- m) Associação de Beneficiários do Monte Novo — AB Monte Novo;
- n) Federação das Associações de Agricultores do Baixo Alentejo — FAABA;
- o) Associação de Agricultores do Baixo Alentejo — AABA.

3 — As entidades referidas no número anterior designam os seus representantes no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente despacho, comunicando esse facto à DGADR.

4 — O CAR Alqueva inicia funções com a designação de todos os representantes referidos no n.º 2.

5 — Sempre que entender pertinente, o membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural participa nas reuniões do CAR Alqueva, assumindo a sua presidência e a condução dos trabalhos.

6 — Nas suas faltas ou impedimentos, os representantes designados para o CAR Alqueva podem fazer-se representar por substituto previamente indicado para o efeito.

7 — Ao CAR Alqueva compete pronunciar-se, por sua iniciativa ou a solicitação do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural, sobre matérias relevantes para a exploração e desenvolvimento da componente hidroagrícola do EFMA, em especial:

- a) Medidas para o uso eficiente da água para rega;
- b) Tarifário da água e competitividade das explorações agrícolas do EFMA;
- c) Áreas de expansão do regadio no âmbito do EFMA;
- d) Medidas específicas de apoio aos beneficiários da componente hidroagrícola do EFMA;
- e) Formas de cooperação com as associações representativas do sector produtivo, visando o incremento do rendimento dos seus associados, a redução de custos com a distribuição terciária, a promoção do associativismo e de ganhos de escala na produção agrícola;
- f) Medidas incentivadoras da taxa de adesão ao regadio e pleno aproveitamento dos recursos hídricos afetos ao EFMA;
- g) Formas e processos de dinamização do regadio na pequena propriedade;
- h) Outros assuntos relevantes para os agricultores ou para a exploração da componente de regadio do EFMA.

8 — O CAR Alqueva reúne ordinariamente duas vezes por ano, em fevereiro (antes da campanha de rega) e em outubro (após a campanha de rega), e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos membros, ou quando convocado pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

9 — O CAR Alqueva aprova o seu regulamento interno, estabelecendo, designadamente, a forma e a antecedência da convocatória para as reuniões, o regime de funcionamento destas e o modo e a forma das decisões.

10 — O regulamento é homologado pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

11 — De cada reunião do CAR Alqueva é elaborada uma síntese com as principais posições assumidas pelos membros presentes, à qual podem ser anexos os documentos considerados pertinentes, podendo as matérias em que se verifique a existência de unanimidade ser convertidas em pareceres e recomendações, a submeter, quando justificado, à apreciação do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

12 — O presidente do CAR Alqueva pode chamar a participar nas reuniões, como convidados, ou solicitar contributos, de outros organismos ou entidades, sempre que entenda conveniente para a discussão de determinada matéria ou assunto.

13 — Para o exercício das suas competências, o CAR Alqueva pode, através do seu presidente, solicitar às entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela agricultura e pelo desenvolvimento rural informações respeitantes às matérias elencadas no n.º 7, excluindo questões do foro da gestão interna e governança daquelas entidades.

14 — As entidades e os organismos que compõem o CAR Alqueva assumem todos os encargos decorrentes da participação dos seus representantes nas reuniões, não sendo devida a estes qualquer retribuição ou compensação suplementar por esse facto.

15 — O mandato do CAR Alqueva termina em 31 de dezembro de 2016, sendo renovável por despacho do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

16 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de janeiro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207526937

Secretaria-Geral

Despacho n.º 912/2014

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 3584/2013, publicado

renovada, pelo período de 3 anos, por Despacho de 14 de fevereiro de 2014 de S. Ex.º o Diretor Nacional, nos termos do artigo 59.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública.

17 de fevereiro de 2014. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, técnico superior.

207635055

Despacho (extrato) n.º 3206/2014

Mantendo-se os pressupostos que conduziram à nomeação, em Comissão de Serviço, da Intendente M/100154 — Isabel da Conceição de Figueiredo Nabeiro Canelas, no cargo de Chefe da Divisão de Segurança e Gestão de Informação, do Departamento de Informações Policiais, da Direção Nacional, foi a mesma renovada, pelo período de 3 anos, por Despacho de 14 de fevereiro de 2014 de S. Ex.º o Diretor Nacional, nos termos do artigo 59.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública.

17 de fevereiro de 2014. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, técnico superior.

207634942

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete da Ministra****Despacho n.º 3207/2014**

Considerada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, da lista de candidaturas a juizes sociais para as causas do Tribunal Judicial da Comarca de Redondo, votada pela Assembleia Municipal de Redondo, são nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, do artigo 22.º - *ex vi* do artigo 38.º - e do artigo 37.º do referido Decreto-Lei, os juizes sociais para as causas previstas no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa), e no artigo 115.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) segundo a enumeração constante da lista anexa.

12 de fevereiro de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Lista dos cidadãos nomeados juizes sociais para as causas da competência dos tribunais de comarca, previsto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Tribunal Judicial da Comarca de Redondo**Efetivos**

André Manuel de Carvalho Rebocho
António Alberto da Maia Tomaz Coelho da Costa
Heliodoro Joaquim Calado
Luís Fernando Gomes Faleiro
Manuel José Barro Branco Marouvas

207634489

Secretaria-Geral**Despacho (extrato) n.º 3208/2014**

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força do n.º 2 do artigo 73.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, do n.º 2 da cláusula 6.ª do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, declara-se que o licenciado José Pedro Cracel Fernandes concluiu com sucesso, o período experimental na carreira/categoria técnica superior, com a classificação final de 17,2 valores, sendo o tempo do período experimental, contado para efeitos da atual carreira e categoria.

18 de fevereiro de 2014. — A Secretária-Geral, *Maria Antónia Moura Azevedo*.

207633662

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.****Aviso (extrato) n.º 3028/2014****Avaliação final do período experimental**

Por despacho de 14 de janeiro de 2013, do Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e nos termos dos artigos 73.º e 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que Lénia Catarina Meireles Coutinho Faria da Costa, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com esta Agência, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

19 de fevereiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Lacasta*.

207634197

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Gabinete da Ministra****Despacho n.º 3209/2014**

Nos termos do disposto nos artigos 8.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, estabelece o seguinte quadro de funcionamento e de delegação de competências:

1 — Despacham diretamente comigo:

a) A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, nas suas atribuições nos domínios da agricultura, do mar e das florestas, até à concretização da sua extinção, prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro;

b) O Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, que, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, sucederá, por reestruturação, ao Gabinete de Planeamento e Políticas, no que respeita à definição das diretrizes e ao acompanhamento do programa orçamental do Ministério e às atribuições referidas nas alíneas i) a e) do artigo 8.º daquele decreto-lei;

c) A Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, nas matérias nos domínios da agricultura, do mar e das florestas.

2 — Sem prejuízo das competências que por lei são conferidas ao Conselho de Ministros e à Ministra de Estado e das Finanças, ficam na minha dependência direta, no que respeita ao sector empresarial do Estado:

a) A definição das orientações setoriais estratégicas e o acompanhamento das matérias relacionadas com os investimentos estruturais da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.;

b) A definição das orientações setoriais estratégicas das seguintes entidades:

i) Companhia das Lezírias, S. A.;

ii) DOCAPESCA, Portos e Lotas, S. A.;

iii) Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., no que respeita à Escola Portuguesa de Arte Equestre.

3 — Ficam ainda na minha dependência direta, designadamente, as seguintes matérias:

a) O acompanhamento das agendas europeia e internacional;

b) A definição da estratégia de internacionalização do setor agroalimentar, bem como a sua execução;

c) O acompanhamento da Estratégia Nacional para o Mar;

d) A reestruturação orgânica dos serviços, organismos e quaisquer outras estruturas do Ministério;

e) A gestão do património do Estado;

f) A integração e a admissão de pessoal;

g) A avaliação dos serviços e organismos (SIADAP 1).

4 — Delego no Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque:

a) As competências que por lei me são conferidas relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes aos seguintes serviços, organismos e estruturas, incluindo as comissões, os conselhos, as estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objeto contribua direta ou indiretamente para o planeamento, a gestão, o controlo e a execução dos fundos comunitários e dos programas cofinanciados:

i) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, que, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, sucederá, por reestruturação, ao Gabinete de Planeamento e Políticas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente despacho;

ii) Direções Regionais de Agricultura e Pescas, no que respeita à tutela hierárquica e às matérias de agricultura e respetivos fundos comunitários;

iii) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;

iv) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.;

v) Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;

vi) Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN);

b) As competências para os procedimentos respeitantes à elaboração do orçamento do Ministério da Agricultura e do Mar e ao acompanhamento da respetiva execução, como interlocutor do Ministério, bem como para autorizar alterações orçamentais e para gerir e acompanhar as matérias relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e à Política Agrícola Comum (PAC) e elaborar e submeter à aprovação diretrizes e outros atos tendentes a assegurar a eficácia da gestão financeira do Ministério;

c) As competências que por lei me são conferidas para praticar os atos relativos ao reconhecimento das organizações interprofissionais agroalimentares, no âmbito da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo agroalimentar;

d) As competências que por lei me são conferidas para praticar os atos relativos ao reconhecimento e à designação das entidades certificadoras no sector vitivinícola, no âmbito do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola;

e) A competência para proferir o despacho previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro;

f) O acompanhamento das atividades da Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Agroalimentar, em articulação com o representante do Ministério da Economia.

5 — Delego no Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva:

a) As competências que por lei me são conferidas relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes aos seguintes serviços, organismos e estruturas, incluindo as comissões, os conselhos, as estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objeto contribua direta ou indiretamente para a atuação no território rural e florestal:

i) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

ii) Direções Regionais de Agricultura e Pescas, em tudo o que sejam matérias relacionadas com o desenvolvimento rural, a valorização hidroagrícola, a estruturação fundiária, o regime de exercício da atividade pecuária e o regime da bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril;

iii) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

iv) Entidade Nacional da Reserva Agrícola Nacional;

b) Em matéria de gestão corrente, as competências que por lei me são conferidas respeitantes às seguintes entidades:

i) Companhia das Lezírias, S. A.;

ii) Fundação Mata do Buçaco;

iii) Fundo Florestal Permanente;

iv) Tapada Nacional de Mafra;

c) As competências que por lei me são conferidas para:

i) Praticar todos os atos relativos às ações pendentes no âmbito da reforma agrária;

ii) Proferir os despachos previstos no n.º 7 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril,

bem como os despachos e outras decisões relativos às condições de cedência de terras do Estado;

iii) Proferir todas as decisões relativas aos aproveitamentos hidroagrícolas, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2005, de 26 de setembro, que define e classifica obras de fomento hidroagrícola;

iv) Reconhecer o relevante interesse público da realização de ações, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), bem como homologar a aprovação da delimitação e da alteração à delimitação da RAN e aprovar os limites e as condições a observar para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN, nos termos do n.º 15 do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 22.º do referido diploma, respetivamente;

v) Emitir as declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a economia local previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;

vi) Praticar os atos previstos no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, e alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, em matérias do foro agrícola, rural e florestal;

vii) Proferir o despacho previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, aos bens do domínio a afetar a este empreendimento e a ações específicas de execução deste projeto de investimento público;

viii) Praticar todos os atos relativos às matérias da caça e das atividades cinegéticas, designadamente os previstos no artigo 39.º da Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da conservação, do fomento e da exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética;

ix) Praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, que revê a transposição para a ordem jurídica interna de algumas diretivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens e à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens;

x) Proferir os despachos previstos nos n.º 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, que regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal;

xi) Praticar os atos relativos a matérias no âmbito da Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agromindustriais;

xii) Determinar a substituição dos órgãos das associações de beneficiários por comissões administrativas, nos termos do artigo 58.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, e alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 11/87, de 2 de fevereiro, e 6/96, de 12 de agosto;

xiii) Praticar os atos relativos às atividades piscícolas nas águas interiores, nos termos da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, alterada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, que estabelece as bases do fomento piscícola nas águas interiores, e do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho, pelos Decretos Regulamentares n.º 18/86, de 20 de maio, e 11/89, de 27 de abril, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;

xiv) Praticar os atos relativos ao reconhecimento das organizações interprofissionais florestais, no âmbito da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo florestal, e do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de dezembro;

xv) Praticar os atos relativos ao sistema de defesa da floresta contra incêndios e aos sapadores florestais, nos termos do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de fevereiro, que estabelece, para o território do continente, as regras e os procedimentos a observar na criação e no reconhecimento de equipas de sapadores florestais e regulamenta apoios à sua atividade;

xvi) Praticar os atos relacionados com os materiais florestais de reprodução, a classificação de arvoredos e, na área da arborização e re-arborização, com as espécies florestais, designadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução, e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta Diretiva,

e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público;

xvii) Praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2009, de 9 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção;

xviii) Praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal e revoga os Decretos-Leis n.ºs 204/99 e 205/99, ambos de 9 de junho.

6 — Delego no Secretário de Estado do Mar, Manuel Pinto de Abreu:

a) As competências que por lei me são conferidas relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes aos seguintes serviços, organismos e estruturas, incluindo as comissões, os conselhos, as estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objeto se encontre relacionado com as pescas, a segurança marítima e a política marítima:

i) Direção-Geral de Política do Mar;

ii) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

iii) Direções Regionais de Agricultura e Pescas, no âmbito das suas atribuições relativas às pescas e respetivos fundos comunitários;

iv) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;

v) Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira;

vi) Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental;

vii) Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica, que, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 4 de fevereiro, sucederá, por reestruturação, ao Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Marítimos;

viii) Autoridade de Gestão do Programa Operacional Pesca (PROMAR);

b) As competências que por lei me são conferidas respeitantes às seguintes entidades do sector empresarial do Estado:

i) DOCAPEÇA, Portos e Lotas, S. A., com exceção da definição das orientações estratégicas;

ii) Administrações portuárias;

c) As competências que por lei me são conferidas relativamente à definição das orientações estratégicas para o Instituto Hidrográfico, do Ministério da Defesa Nacional, bem como ao acompanhamento da sua execução, em articulação com o Ministro da Defesa Nacional e com o Ministro da Educação e Ciência;

d) As competências que por lei me são conferidas relativamente à definição das orientações estratégicas para a Escola Náutica Infante D. Henrique, bem como ao acompanhamento da sua execução, em conjunto com os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da ciência;

e) As competências que por lei me são conferidas relativamente ao acompanhamento da Agência Europeia de Segurança Marítima, em articulação com o Ministro da Defesa Nacional;

f) As competências que por lei me são conferidas respeitantes ao exercício das atividades da pesca, das culturas marinhas, da apanha das espécies marítimas e da indústria transformadora da pesca;

g) As competências que por lei me são conferidas respeitantes ao Programa Operacional Pesca (PROMAR) e ao encerramento dos programas operacionais regionais (MARIS) e do Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca (MARE);

h) As competências que por lei me são conferidas para gerir e acompanhar as matérias relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), à Política Comum das Pescas (PCP) e à Política Marítima Integrada (PMI).

7 — Delego no Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito:

a) As competências que por lei me são conferidas relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes aos seguintes serviços e organismos, incluindo as comissões, os conselhos, as estruturas de missão e quaisquer outras estruturas idênticas cujo objeto contribua direta ou indiretamente para a atuação em matéria de alimentação e de investigação agroalimentar:

i) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

ii) Direções Regionais de Agricultura e Pescas, no âmbito das suas atribuições relativas à segurança alimentar, à sanidade vegetal e à fitossanidade;

iii) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;

b) As competências que por lei me são conferidas para:

i) Definir a estratégia de certificação do sistema agroalimentar nacional para a internacionalização do sector no domínio das restrições à livre circulação;

ii) Conceber e definir a estratégia das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade, sem prejuízo da articulação com o Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural quanto à política de fitossanidade florestal;

iii) Conceber uma estratégia para a investigação agrária, veterinária e agroalimentar;

iv) Designar os laboratórios nacionais de referência, nos casos previstos na lei.

8 — As competências delegadas nos termos dos números anteriores compreendem o poder de direção e tutela que por lei me é atribuído sobre os respetivos serviços, organismos e outras estruturas, e incluem, nomeadamente, as competências para:

a) Determinar a instauração de processos disciplinares, praticando neles todos os atos intercalares e definitivos, nomeadamente de aplicação de penas, que, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, sejam da minha competência;

b) Praticar os atos decisórios ou de aprovação tutelar previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro;

c) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais;

d) No âmbito das deslocações em serviço público, autorizar as despesas previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço em território nacional e no estrangeiro, em relação aos membros dos respetivos gabinetes, dirigentes dos serviços e individualidades designadas por cada um dos ora delegados;

e) Autorizar a utilização de avião dentro do território nacional, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;

f) Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, e de ajudas de custo e o pagamento de transportes, incluindo em avião e em carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais;

g) Aprovar os orçamentos e subsequentes alterações orçamentais dos serviços e organismos, bem como controlar e coordenar a sua execução;

h) Praticar os atos decisórios relativos à realização e autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até aos montantes previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 18/2008, de 29 de janeiro, e 40/2011, de 22 de março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, que estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, conjugado com as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

i) Praticar os atos respeitantes aos procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas cujo montante seja inferior a € 3 740 984,23, incluindo as competências necessárias para a decisão de contratar, de escolha do respetivo procedimento, de aprovação da minuta do contrato, de outorga do mesmo e de realização e autorização de despesas, nos termos das disposições relativas às empreitadas de obras públicas

previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

j) Autorizar a assunção de compromissos plurianuais, até ao montante de € 3 740 984,23, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, conjugada, consoante os casos, com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou com o Despacho n.º 13037/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2012;

k) Determinar a instauração de processos de inquérito, de averiguações e de sindicância, inclusivamente através da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, praticando neles todos os atos intercalares e definitivos;

l) Autorizar a acumulação e o exercício de funções públicas e privadas pelo pessoal dirigente, dentro dos condicionalismos legais;

m) Autorizar o exercício de funções em regime especial de trabalho a tempo parcial, nos termos do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de agosto, alterado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que institui um regime especial de trabalho a tempo parcial para o pessoal com mais de 55 anos de idade, e em regime de semana de trabalho de quatro dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de agosto, alterado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que introduz a semana de trabalho de quatro dias no âmbito da Administração Pública;

n) Conceder licenças sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.º 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, e 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pelas Leis n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os instintos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, bem como praticar todos os atos previstos no âmbito dos respetivos procedimentos tendentes ao regresso à atividade, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;

o) Autorizar a requisição de trabalhadores por parte de organismos internacionais como cooperantes, bem como conceder as autorizações previstas no artigo 80.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 142/90, de 4 de maio, e 121/2008, de 11 de julho, que aprovou o regime de pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;

p) Despachar requerimentos sobre reclamações e recursos apresentados pelo pessoal dos serviços e organismos do Ministério, nomeadamente em processos de concurso de pessoal e de avaliação de desempenho;

q) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-E/98, de 31 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo 27.º, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto;

r) Autorizar a concessão de bolsas de investigação, mediante a celebração de contratos, bem como a sua prorrogação;

s) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, dentro dos condicionalismos legais;

t) Autorizar a circulação de viaturas do Estado fora do território nacional, dentro dos condicionalismos legais.

9 — Nas minhas ausências e impedimentos, representam-me e exercem as competências necessárias à normal gestão dos serviços, organismos e outras estruturas que se mantêm na minha dependência direta ou que são por mim tutelados, o Secretário de Estado da Agricultura, o Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o Se-

cretário de Estado do Mar e o Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, por esta ordem, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, pelos Decretos-Leis n.º 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

10 — Autorizo os Secretários de Estado a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que pelo presente despacho lhes são delegadas.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 — O presente despacho produz efeitos desde 26 de julho de 2013, ficando ratificados todos os atos praticados pelo Secretário de Estado da Agricultura, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, pelo Secretário de Estado do Mar e pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no âmbito das delegações previstas nos números anteriores, desde 26 de julho até à data da entrada em vigor do presente despacho.

18 de fevereiro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207632682

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Despacho (extrato) n.º 3210/2014

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, a pedido da própria, faço cessar a comissão de serviço, em regime de substituição, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 1 de abril de 2014, de Anabela do Rosário Marques Antunes.

19 de fevereiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Miguel Sequeira*.

207633062

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3211/2014

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, delego no Secretário de Estado da Saúde, licenciado Manuel Ferreira Teixeira, a competência para a homologação do Acordo de Cooperação para a prestação de serviços de cuidados de saúde na área da Diabetologia, em regime de complementaridade com os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, para o ano de 2014, celebrado entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal.

O presente despacho produz efeitos desde 29 de dezembro de 2013, data de produção de efeitos do Despacho n.º 302/2014, do Primeiro-Ministro, assinado em 27 de dezembro de 2013 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2014.

20 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

207637794

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.

Despacho (extrato) n.º 3212/2014

Por despacho do diretor executivo do Agrupamento do Centros de Saúde do Algarve III — Sotavento, da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., Dr. Manuel Janeiro, de 6 de fevereiro de 2014, no âmbito das suas competências subdelegadas pela deliberação (extrato) n.º 2295/2013, de 6 de dezembro, do conselho diretivo desta ARS Algarve, I. P., foi autorizada à enfermeira Telma Francisca da Palma Cruz Gil, do mapa de pessoal da mesma ARS/ACES Sotavento, a acumulação de funções privadas no Lar Centro Social e Paroquial de Santa Maria, sito em Tavira, num horário pós-laboral de dez horas semanais, por um período de um ano, com efeitos à data do despacho autorizador.

13 de fevereiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *António Luís de Matos Marques Esteves*.

207635096